

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM

TESE DE DOUTORADO

**O CIDADÃO LIBERTO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL:
UM JOGO ENUNCIATIVO ENTRE O LEGAL E O REAL**

NEUZA BENEDITA DA SILVA ZATTAR

2007

NEUZA BENEDITA DA SILVA ZATTAR

**O CIDADÃO LIBERTO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL:
UM JOGO ENUNCIATIVO ENTRE O LEGAL E O REAL**

Tese apresentada ao curso de Lingüística do Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Lingüística.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Mônica Graciela Zoppi-Fontana

UNICAMP
Instituto de Estudos da Linguagem
2007

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IEL - UNICAMP**

Z19c

Zattar, Neuza Benedita da Silva.

O cidadão liberto na Constituição Imperial : um jogo enunciativo entre o legal e o real / Neuza Benedita da Silva Zattar. -- Campinas, SP : [s.n.], 2007.

Orientador : Mónica Graciela Zoppi-Fontana.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

1. Semântica do Acontecimento. 2. Cidadãos. 3. Libertos (Escravos). 4. Subjetividade. 5. Direitos políticos. I. Zoppi-Fontana, Mónica Graciela. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Mônica Graciela Zoppi-Fontana - Orientadora

Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias

Prof. Dr. José Horta Nunes

Prof^a. Dr^a. Sheila Elias de Oliveira

Prof^a. Dr^a. Rosangela Morello (Suplente)

Prof^a. Dr^a. Claudia Castellanos Pfeiffer (Suplente)

Prof. Dr. João Edson de Arruda Fanaia (Suplente)

Campinas-SP, 27 de fevereiro de 2007

*À memória do meu pai Alberto Zattar
e à minha mãe Generosa.*

AGRADECIMENTOS

Durante a realização desta pesquisa, quero agradecer as pessoas que fizeram parte do meu cotidiano familiar e acadêmico e, em especial, os meus familiares, professores, amigos e colegas, com os quais aprendi que as relações de convivibilidade, orientação, compartilhamento e interlocução constituem o fazer sentido, mesmo que possamos divergir ou não sobre esse sentido.

À Eni e Enio, meus irmãos, e Ingrid, Patrice e Érica, minhas sobrinhas, o meu porto seguro, por terem me possibilitado momentos de recolhimento e tranquilidade para a feitura do meu texto.

A Mônica Zoppi-Fontana, pela criteriosa orientação e, sobretudo, pela confiança depositada na produção do meu texto.

A Eduardo Guimarães e Luiz Francisco Dias, pelas significativas sugestões no exame de qualificação da tese e também durante o processo que antecedeu a qualificação do meu texto em área específica.

A José Horta, Susi Lagazzy e Rosângela Morello, professores que contribuíram com suas análises para os meus textos de qualificação em área complementar.

A Eni Orlandi, professora do programa, pelas proveitosas discussões em sala de aula.

A Judite, colega que partilhou comigo momentos de ansiedade e dúvidas.

A Olga Maria, Olímpia, Tânia, Edna, Vera Regina, Dimas e Lima, colegas da Unemat, que, cada um a seu modo, estiveram presentes na minha caminhada.

Aos colegas de Campinas, com os quais estabeleci momentos de interlocução.

À Geralda, pelos laços de afinidade que se mantêm para além da Unicamp.

Às instâncias deliberativas da UNEMAT, pelo meu afastamento para qualificação.

Aos funcionários das bibliotecas do IEL, do IFCH e do Centro de Pesquisa e Documentação Social Arquivo "Edgard Leuenroth", da Unicamp; e ao proprietário e funcionários do Cartório do 2.º Ofício, em Cáceres-MT, pela atenção e disponibilidade aos arquivos.

CONTRASTES DA VIDA DO CIDADÃO LIVRE E NEGRO NO BRASIL ATRAVESSANDO SÉCULOS

*Agora pergunto eu (a quem não sei) como é que em um país livre e constitucional se atreve um João Paulo a dar bofetadas e chibatadas em cidadãos livres; a castigar os cornetas de um batalhão já extinto, por faltas no serviço do seu quintal; a fazer moço de cavalharia um companheiro d'armas em menoscabo das leis militares; e finalmente a meter em tronco homens livres. (Denúncia de líder balaio no Maranhão, em 1838, **século XIX**, cf. Hebe Maria Matos, 2000:24).*

*A filha do Governador do Espírito Santo que não pôde usar o elevador social do prédio. (Trecho publicado em *História da Vida Privada no Brasil* 4, 1998:181, **século XX**).*

*Dois irmãos negros se encaminhavam ao local onde fariam o vestibular para engenharia mecânica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. A uns dois quarteirões do prédio, faltando poucos minutos para o fechamento dos portões, os dois resolveram correr para evitar um atraso. No meio do caminho, foram detidos por três policiais, com viatura e arma em punho. Os irmãos, é claro, perderam a prova do vestibular. E por que foram imediatamente percebidos como suspeitos? *Racismo, ora.* (Roberto Pompeu de Toledo, Revista *Veja*, 26/01/2005, p. 75, **século XXI**).*

SUMÁRIO

RESUMO	15
ABSTRACT	17
APRESENTAÇÃO.....	19

PARTE I: A SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E A ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONCEITUAIS DE CIDADÃO NAS CIVILIZAÇÕES DO VELHO MUNDO

CAPÍTULO I

O LIBERTO: UM CIDADÃO EM MOVIMENTO	23
1. A construção do objeto	23
2. O lugar do sujeito liberto nas sociedades do Velho Mundo	28
2.1 Na Grécia	29
2.2 Em Roma	31
2.3 Na França	33

CAPÍTULO II

QUADRO TEÓRICO.	39
1. A intervenção do sujeito na linguagem	40
2. A apropriação da linguagem pelo sujeito	42
3. Os sujeitos da linguagem	43
4. A posição do sujeito no acontecimento de linguagem.....	45
5. Lugares de enunciação	47

CAPÍTULO III

A CONSTITUIÇÃO DO CORPUS	51
--------------------------------	----

PARTE II: O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: DA ADESÃO À RUPTURA LUSO- BRASILEIRA (1821-1822)

CAPÍTULO IV

MOVIMENTOS CONSTITUCIONAIS: CENAS DE ENUNCIAÇÃO POLÍTICAS POLÍTICAS	59
1. O fazer político: o juramento à constituição portuguesa	60

1.1 O ritual de juramento na Província do Pará.....	63
1.2 O auto de juramento na Província da Bahia	65
1.3 Os juramentos na Capital do Império	69
1.4 A política como o lugar do conflito	80
2. A brasilidade constitucional: a ruptura dos laços luso-brasileiros	83

PARTE III: OS DIZERES CONSTITUINTES E NÃO-CONSTITUINTES NO BRASIL IMPERIAL (1823-1824)

CAPÍTULO V

DIZERES POLÍTICOS: SENTIDOS QUE RESISTEM À IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS CIDADÃOS INGÊNUOS E LIBERTOS	99
1. Os efeitos da diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros nos dizeres dos constituintes.....	101
2. Os sentidos movediços dos homens livres e dos escravos alforriados	116
2.1 Ser cidadão brasileiro é ser livre, habitar e nascer no Brasil	118
2.2 O cidadão alforriado: um sujeito de direito condicional	124
3. A dissolução da Assembléia na contramão dos sentidos dos discursos constituintes	135

CAPÍTULO VI

DIZERES JURÍDICOS: O CIDADÃO LIBERTO NAS SUAS RELAÇÕES COM O CIDADÃO INGÊNUO	139
1. Os cidadãos brasileiros	145
2. Ingênuos e libertos: próximos e distantes	150
2.1 Liberto: o cidadão brasileiro barrado no processo eleitoral	155
2.2 “Inviolabilidade” ou violação dos direitos civis do cidadão liberto?	166

PARTE IV

OS PROCESSOS DE CONSTITUIÇÃO DE NOMES PRÓPRIOS

CAPÍTULO VII

O PROCESSO DE NOMEAÇÃO DO CIDADÃO PARDO	181
---	-----

CONSIDERAÇÕES GERAIS	201
----------------------------	-----

BIBLIOGRAFIA	209
--------------------	-----

OBRAS CONSULTADAS	214
-------------------------	-----

RESUMO

Esta pesquisa se inscreve no campo teórico da Semântica do Acontecimento e tem como objeto de investigação analisar o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, através dos dizeres produzidos pelos embates políticos entre os constituintes de diferentes posições político-partidárias e observar como os efeitos de sentido dos direitos civis e políticos assegurados juridicamente aos cidadãos brasileiros são produzidos para o cidadão liberto (ex-escravo) na sua relação com o cidadão ingênuo (livre), a partir dos enunciados que matizam a *Constituição Política do Império*, e nos quais se inscrevem as contradições que instalam diferenças de natureza política e civil e culminam no processo de subjetivação do homem pardo, através dos registros de nascimento, em que é distinguido do outro pelo tratamento com que é identificado socialmente nesse acontecimento. A Constituição classifica os habitantes do Brasil como cidadãos, exceto os escravos e os índios, mas no exercício dos direitos políticos, civis e sociais os constitui diferentemente, instituindo aí o jogo enunciativo entre o legal (o jurídico que contraditoriamente nega ao liberto o direito de votar nas eleições provinciais e a elegibilidade) e o real (a dependência do sujeito liberto aos imperativos do jurídico).

Palavras-chave: Semântica do Acontecimento; cenas enunciativas; cidadão liberto; subjetividade; exclusão social; direitos civis e políticos.

ABSTRACT

This research inscribes itself in the theoretical field of the Semantics of the Event and has as object of inquiry to analyze the process of meaning constitution of the freed citizen in the *Project of Constitution for the Empire of Brazil*, through the sayings produced in political debates between the constituents with different political-party positions and to observe how the effects of meaning of civil and political rights assured by law to Brazilian citizens are brought forth for the freed citizen (former-slave) in relation to the ingenuous citizen (free), from the statements that variegate the *Political Constitution of the Empire*, and in which they inscribe the contradictions that install political and civilian nature differences culminating in the process of subjectivity of the medium brown man, through the birth certificates, where he is distinguished from the others by the treatment by which he is socially identified in this event. The Constitution classifies the inhabitants of Brazil as citizens, except for the slaves and the Indians, but in the application of social, civil and political rights, constitute them differently, instituting, there, the enunciative game between the legal (the legal, in opposition, denies the free ones the right to vote in the provincial elections and the eligibility) and the real (the dependence of the freed citizen to the imperatives of the legal one).

Key words: Semantics of the Event; enunciative scenes; freed citizen; subjectivity; social exclusion; civil and political rights.

APRESENTAÇÃO

Não há “fato” ou “evento” histórico que não faça sentido, que não peça interpretação, que não reclame que lhe achemos causas e conseqüências. É nisso que consiste para nós a história, nesse fazer sentido, mesmo que possamos, divergir sobre esse sentido em cada caso.

(Paul Henry)

Falar sobre a passagem do escravo à condição de *liberto* (ex-escravo) e de sua constituição como cidadão brasileiro, na sua relação política e civil com o *ingênuo* (livre), numa sociedade escravocrata, nos instigou a trazer à tona uma temática que não se esgota pelo fazer sentido, como resultante dos processos históricos, políticos e de linguagem que se instauraram no Brasil, na primeira metade do século XIX, e que passam preliminarmente pelos movimentos constitucionais, nos quais o liberto se mantém apagado, e pelas discussões sobre o *Projeto de Constituição para o Império do Brasil* entre constituintes alinhados às correntes conservadoras e liberais, em que o ex-escravo ressurgiu como ícone nos debates, fazendo emergir os sentidos de discriminação social e racial.

Esses sentidos se sedimentam e migram para o texto da *Constituição Imperial*, com a dissolução da Assembléia Constituinte, instituindo o diferente (a desigualdade) no mesmo (a igualdade), pela distinção jurídica que constitui o *liberto* (o homem que nasce escravo e depois se torna livre pelo instrumento da Carta de Alforria) e o *ingênuo* (o homem que nasce livre).

O tema que proponho desenvolver desenhou-se para mim, a partir da minha dissertação de mestrado, em que analisei a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) à pessoa livre (pessoa livre reconhecida juridicamente), que passa a se constituir em sujeito de direito, e como essa ruptura se manifesta nos processos de enunciação, a partir dos quais o liberto

ou o forro passa a ocupar um novo lugar na enunciação e pode se colocar nos enunciados como responsável por uma enunciação legitimamente reconhecida.

Nesta pesquisa, em que analisamos as relações civis e políticas dos cidadãos libertos e ingênuos no texto da *Constituição Imperial* de 1824, deparamos com a máxima constitucional "A Lei será igual para todos" que, aparentemente deverá produzir o efeito de que todos os cidadãos do Reino do Brasil terão direito a ter direitos, ilusão que é desfeita pelas marcas anti-cidadãs deixadas nos meandros do texto da lei, e que funciona como a metáfora do provérbio "nem tudo é o que parece", dada a *virtualidade* (Zoppi--Fontana, 2005) dos fatos que o texto constitucional legisla.

Essa diferença que se mantém no texto jurídico reproduz as práticas de linguagem da classe dirigente do país, práticas que circulam, instituindo o movimento de inclusão e exclusão do liberto na sociedade imperial.

Nesse movimento que não se estanca pela presença da instituição escravidão, compreendemos que o sentido se constitui no acontecimento de linguagem como efeito da presença de outros discursos, e que os sentidos outros da linguagem jurídica, que aparecem como reguladores, continuamente emergem, escapam, silenciam, migram, tornando-se outros, mesmo que os sujeitos em situação de linguagem possam *divergir sobre esse sentido*.

Às questões apontadas no primeiro capítulo desta pesquisa e outras que surgiram, procuramos mostrar, através das análises dos processos históricos, políticos e de linguagem que deram origem à *Constituição Imperial* e, consequentemente, ao Estado brasileiro, numa perspectiva em que o funcionamento da linguagem se constitui como fonte de sentido que não se esgota nas relações entre as figuras da enunciação representadas por D. João VI, seu filho Pedro I, pelas tropas e o povo nos manifestos constitucionais e entre as posições de sujeito dos parlamentares no processo constituinte.

PARTE I

A SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E A ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONCEITUAIS DE CIDADÃO NAS CIVILIZAÇÕES DO VELHO MUNDO

CAPÍTULO I

O LIBERTO: UM CIDADÃO EM MOVIMENTO

*Do cidadão poderíamos dizer o que Tertuliano
dizia do cristão: “não nasce, se faz.
Ser e sentir-se cidadão não é algo ‘natural’,
senão o resultado de um processo cultural
na história pessoal de cada um e na
coletividade de uma sociedade”.
(François-Xavier Guerra)*

1. A construção do objeto

No entremeio dos processos históricos, políticos e de linguagem que se instauraram na primeira metade do século XIX, no Brasil, como resultado da ruptura política com os laços que ligavam o Reino do Brasil às Cortes Portuguesas, após o advento da Independência e de novas relações de força e poder entre o Imperador e seus conselheiros, que postergavam o início dos trabalhos constituintes, e grupos políticos liberais que defendiam o regime monárquico constitucional, situam-se dois acontecimentos enunciativos que se projetam e circulam pelas singularidades que os constituem: o *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, parcialmente discutido em 1823, em função da dissolução da Assembléia Constituinte, em novembro do mesmo ano, e a *Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador*¹, em 25 de março de 1824.

O *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, formulado do lugar da Assembléia Constituinte por parlamentares legitimamente representados pela sociedade brasileira (Províncias e sede do Império), discute, na espacialidade da Casa de Leis, afetado por outros dizeres constitucionais em circulação na Europa, mais precisamente em Portugal, o conjunto de princípios administrativos, políticos e

¹ Citação na parte introdutória do preâmbulo da Carta de Lei de 25 de março de 1824.

jurídicos que se pretende adotar e, especificamente, a classificação dos povos que habitam o Reino do Brasil, a partir da qual busca-se definir o cidadão habitado pelas raças que compõem o mosaico racial brasileiro e que, para o imaginário dos constituintes, devia ser dotado de determinados atributos e/ou habilidades para integrar, na condição de ‘membro’, a sociedade imperial.

A Carta Imperial, dadas as suas condições históricas de produção, configura um acontecimento basilar no Brasil e funda uma memória tingida de paradoxos, que refletem a forma autoritária² da elaboração do texto constitucional, ao mesmo tempo que inaugura o Estado de Direito ou Estado Constitucional, num cenário discursivo³ de recente ruptura do vínculo político com o Reino de Portugal, com a criação do Estado brasileiro em 1822.

O deslocamento de sentidos da formulação de *Projeto de Constituição* para a de *Constituição Política do Império* é marcado por uma postura autoritária que desautoriza os gestos de interpretação do poder legislativo, instaurando a política do silêncio⁴, com a dissolução da Assembléia, e a irrupção de novos gestos, com a nomeação de um Conselho de Estado para elaborar a Carta constitucional.

Com a outorgação da Constituição deverá ocorrer deslocamento de sentidos nas relações de força entre os poderes constituídos, com a alteração de um governo monárquico, absoluto e hereditário, em que o poder se concentra nas mãos do soberano, para a de um governo monárquico, constitucional e representativo, em que o poder será partilhado com outras instituições.

Na reconfiguração desses lugares de poder, as questões ‘quem é cidadão brasileiro’ e ‘quais os requisitos exigidos para dotá-lo de direitos e deveres’ são

² Segundo Neill Macaulay (1993), com a dissolução da Assembléia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, os deputados tiveram seus mandatos suspensos e foram impedidos de participar na formulação da nova Carta de Lei, com exceção de dois ex-constituintes convocados pelo Imperador.

³ Tomamos o entendimento que Freda Indursky (1999:173) tem de cenário discursivo: “o espaço imaginário de interlocução política, construído na esfera pública, em que se defrontam diferentes interlocutores discursivos.”

⁴ Eni Orlandi (1995:30-31) define a política do silêncio “como aquela que produz um recorte entre o que se diz e o que não se diz, isto é, o silenciamento, campo em que se permite e proíbe dizer, obriga a dizer, faz calar, silenciar”. Na sua dimensão política, o silêncio se constrói no campo da retórica da dominação (opressão) e na retórica do oprimido (da resistência).

representadas por cinco classes que constituem o Artigo 6.º da Constituição Imperial: “São cidadãos brasileiros”, e dentre elas, destacamos o primeiro item da epígrafe “Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos”, que eleva o liberto, contíguo ao ingênuo, à categoria de cidadão, numa época em que não havia cessado o tráfico⁵ de escravos no Brasil; e, da mesma forma, não havia nenhum mecanismo ou instrumento legal que concedesse liberdade ao escravo, a não ser a lei costumeira de alforria⁶ que o escravo utilizava para adquirir sua liberdade.

Sob a aparência dos avanços que a Carta instituiu, ao garantir direitos políticos e civis ao cidadão brasileiro, ela cria, ao mesmo tempo, a ilusão de liberdade para o ex-escravo, silenciando a escravidão ainda vigente no país, e faz emergir, a partir desse acontecimento, uma série de contradições em relação às práticas de inclusão/exclusão social e política às quais o liberto será submetido, práticas decorrentes dos sentidos dos dizeres jurídicos inscritos nos meandros da própria lei, e que se constituirão no fio condutor desta pesquisa à luz da teoria da Semântica do Acontecimento, disciplina que considera que a análise do sentido da linguagem está intrinsecamente ligada ao estudo da enunciação, ao acontecimento do dizer (Guimarães, 2002).

Nesse quadro, propomos analisar como se dá o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto, no *Projeto de Constituição*, através dos dizeres produzidos pelos embates políticos entre os constituintes de diferentes posições político-partidárias; como os efeitos de sentido dos direitos civis e políticos assegurados juridicamente aos cidadãos brasileiros são produzidos para o liberto (ex-escravo), na sua relação com os cidadãos ingênuos (livres), na espacialidade simbólica da cidade e

⁵ Somente sete anos após a promulgação da Constituição Imperial, a Lei de 7 de novembro de 1831 estabelece no seu artigo 1.º: “Todos os escravos que entrarem em território ou portos do Brasil, vindos de fora ficam livres.” E como continuasse o tráfico de africanos, finalmente, a Lei nº. 581, de 4 de setembro de 1850, “Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.” Cf. Perdigão Malheiro, em *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social*. III Parte. V. II, 1976: 181-183.

⁶ Segundo Schwartz (1968/69:73), “a alforria era um documento usualmente chamado de carta de alforria ou carta de liberdade que consistia numa ação judicial em que os direitos de propriedade eram cedidos e na qual o escravo assumia nova personalidade e responsabilidades legais”.

do eito, a partir dos enunciados que matizam a Constituição Imperial e nos quais se inscrevem as contradições que legalmente tornam cidadãos brasileiros indivíduos de diferentes nacionalidades, mas que, no exercício da cidadania, proíbem-se determinados direitos a determinados cidadãos; e observar como essas diferenças se instalam no processo de subjetivação do homem pardo, através dos registros civis reescritos na língua oficial do Estado brasileiro.

Dentre os direitos constitucionais⁷, destacamos os direitos civis, a liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de expressão e religião, o direito à propriedade, o direito à segurança individual, à instrução escolar, e os direitos políticos, o direito de participar no exercício do poder político, de votar e de se tornar elegível como membro do governo, através dos quais buscaremos mostrar as contradições na materialidade lingüística dos dizeres políticos e jurídicos que excluem social e politicamente o cidadão liberto dos direitos assegurados aos cidadãos de origem livre.

Com a garantia desses direitos, projeta-se uma mobilização de lugares para o cidadão brasileiro: de súdito, enquanto sujeito de deveres, para a de cidadão, como sujeito de direitos e deveres, se os direitos forem assegurados a todos os cidadãos indistintamente da raça e da cor da pele.

Desse modo interessa-nos compreender como as questões – quem é o cidadão liberto, como ele se constitui juridicamente ao lado dos ingênuos, quais os direitos instituídos pela Carta Imperial lhe são garantidos e qual é a sua posição política na nova ordem social que se abre à maioria da população residente no país – foram constituídas histórica e politicamente na Constituição de 1824, num cenário socioeconômico adverso ao liberto, que garante esse estatuto através da alforria onerosa (compra de sua liberdade); gratuita (concedida pelo senhor pelos bons serviços prestados); condicional (facultada em troca de condições estabelecidas pelo proprietário); e também em casos excepcionais, como alistamento militar, combate em

⁷ Referem-se aos direitos civis e políticos que aparecem distribuídos no Artigo 179 da Constituição Imperial que trata da “Inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros”.

guerra, delação de contrabando de diamantes e de madeira, entre outras formas que beneficiassem o Império.

As práticas produzidas pelo instrumento de alforria singularizam a vida social e política do novo Estado brasileiro e afetam o modo de emancipação do cidadão liberto adotado no *Projeto de Constituição*, como mostra o texto do Art. 254, cuja proposta foi apagada na Constituição promulgada:

“Terá igualmente cuidado de criar Estabelecimentos para a catequese, e civilização dos Índios, **emancipação lenta dos Negros**, e sua educação religiosa e industrial” (Grifos nossos).

A “emancipação lenta dos Negros” em relação ao aumento de cidadãos libertos no Brasil aciona a memória discursiva dos mecanismos políticos e jurídicos utilizados pelas cidades-estado gregas para obtenção e aumento de cidadãos genuínos, e se assenta sobre o princípio da temporalidade invisível⁸ com o objetivo de retardar o processo de incorporação da grande maioria da população escrava, excluída do estatuto de cidadão.

A Comissão que formulou o artigo enuncia de um lugar que não nega a escravidão, mas impõe a temporalidade invisível como condição para a inclusão dos excluídos no rol dos cidadãos, independente da emissão de mecanismos legais que os transmudem e/ou os convertam de um estatuto para outro.

Assegurar condições de igualdade para as cinco classes de cidadãos e, ao mesmo tempo, excluir uma categoria de cidadãos de uma parte dessas condições é negar o princípio de igualdade para todos, exclusão que incide particularmente sobre a figura do liberto, cuja condição jurídica o diferencia do ingênuo pelas determinações de origem, etnia, cor, costume, cultura, relação de trabalho. Ou melhor dizendo, ao instituir direitos, a Constituição nega para uns o que é dado para outros, inaugurando

⁸ A temporalidade invisível na enunciação é o recorte que se faz entre o efeito do realizável e do não realizável, ou seja, o efeito do que é perceptível e, ao mesmo tempo, inalcançável para o sujeito em situação de linguagem.

na tela da lei o princípio de desigualdade racial, social e econômica, já enraizado e praticado durante os séculos que antecederam a promulgação da Lei Áurea.

Ao centrar a nossa atenção sobre a figura do liberto brasileiro, um sujeito já constituído juridicamente e identificado como sujeito de direito, tem este capítulo a proposta de reconstituir e/ou retrair um painel que historicizasse o aparecimento do liberto, sua evolução e o seu lugar nas sociedades greco-romanas e francesa e, ao mesmo tempo, de analisar os deslocamentos em relação aos sentidos dos princípios inscritos no conceito de cidadão que essas sociedades adotam, para compreender o processo de adoção desse conceito no Brasil, sobretudo na Constituição Imperial outorgada em 1824, como resultado de discussões internas, direcionadas e inacessíveis à participação do povo, sob a supervisão direta do Imperador, cujos gestos de interpretação negam a representatividade que se deseja vincular ao modelo de constituição gestada para o Brasil, auto-anunciando as contradições vigentes no texto da lei.

2. O lugar do sujeito liberto nas sociedades do Velho Mundo

O lugar do liberto nos acontecimentos de linguagem que o constituem significa, pela mobilização dos lugares que passa a ocupar nesses acontecimentos do dizer, que remontam à Antigüidade clássica e à França, especificamente à Revolução Francesa, e culmina com a sua posição de cidadão na *Constituição Imperial do Brasil*, ao lado do ingênuo, cuja origem e cor da pele constituem os divisores da diferença, do apartamento e da exclusão do liberto dos direitos assegurados a outros.

Nos enunciados em que se constitui, o lugar do sujeito liberto movimenta-se determinado sócio-historicamente por marcas intrinsecamente ligadas à instituição escravidão, à sua natureza, aos mecanismos de libertação e à sua elevação à classe de cidadãos nas sociedades que o originam.

Ao encontro de diferentes povos que constituem as sociedades da Antigüidade clássica e da França, queremos partilhar com o leitor os traços de semelhança e

dessemelhança entre esses povos em relação às etiquetas/carimbos de igualdade e desigualdade inscritos nos princípios dos conceitos de cidadão e que determinam a constituição do cidadão ideal e o seu inverso, cuja idealização é produzida pelos processos históricos e políticos que desencadeiam o movimento de inclusão e exclusão de indivíduos em uma mesma sociedade.

2.1 Na Grécia

Os sentidos de cidadão, igualdade política e participação de todos os homens livres numa democracia direta inauguram uma memória nos espaços de identidade histórica, representados pelas cidades ou pólis gregas, que constituíam Estados independentes, dotados de autonomia política, religiosa e cultural, com tradições próprias, em que o conjunto da vida de todos em coletividade era debatido em função de direitos e deveres. E para os gregos, viver numa relação de iguais significava, a princípio, que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, o que constituía a base da democracia.

O exercício da cidadania relaciona-se ao surgimento da vida na cidade e à capacidade de os homens exercerem direitos e deveres. Na atuação de cada indivíduo configuram-se uma esfera privada (a individualidade) e uma esfera pública (a coletividade), que dizem respeito à atuação dos homens livres e a sua responsabilidade jurídica e administrativa nas questões públicas (Covre, 1991).

De modo geral, as literaturas que tratam do estatuto do cidadão (titular de direitos civis e políticos) geralmente são inspiradas nos clássicos, que escolhem o modelo de participação popular nas decisões coletivas das cidades-estado do mundo da Antigüidade clássica como o expoente do exercício de um modelo de democracia participativa para o mundo moderno.

No entanto, sob a aparência da inclusão popular reside o paradoxo da exclusão do cidadão não-pleno, constituído por um conjunto de indivíduos que não apresentam os requisitos exigidos pela sociedade para integrar a classe de cidadão pleno, em cujo

processo procurarei observar como se dá a constituição do liberto e como ele significa e se significa nessas categorias.

Como veremos, os sentidos de cidadão mudam de acordo com a Constituição de cada cidade-estado e/ou país, os interesses de quem governa e o regime político vigente (democracia, monarquia, aristocracia, república), e também variam conforme os requisitos que constituem e/ou reconstituem o estatuto de cidadão, que vão desde o pertencimento a uma cidade-estado, passando pela divisão de classes sociais até a inclusão ou exclusão de categorias, por iniciativa do Estado ou por lutas e pressão dos excluídos por igualdade de direitos.

Dentre as várias definições que Aristóteles atribui ao cidadão em *Política*, Livro III (1999), destacamos a que define o cidadão do Estado como aquele que tem capacidade para participar da autoridade deliberativa ou judicial. Continuando, Aristóteles acrescenta que “o que distingue o cidadão do Estado dos demais é sua participação no judiciário e na autoridade, isto é, nos cargos públicos e na administração política e legal” (p. 212-213).

Nessa definição, a distinção entre o cidadão e os demais já aponta para um tipo de sociedade hierarquizada e excludente, cuja diferença se instala no princípio de “capacidade administrativa” dos cidadãos, que engloba os indivíduos livres e plenos, em oposição à incapacidade administrativa dos demais, que comporta os que excedem à classe de cidadãos plenos, que podia ser ampliada ou reduzida, conforme a constituição de cada cidade-estado.

No enunciado definidor de Aristóteles, a condição de cidadão reveste-se de uma determinação de pertencimento “cidadão **do** Estado” e de habilidades para fins políticos “capacidade para participação”, destituindo dessas determinações os “demais” cidadãos (Grifo nosso).

Assim, a imagem do cidadão se projeta pelas habilidades/atributos no desempenho das relações político-jurídico-administrativas, a partir da vinculação que estabelece com o Estado, e também por ser do sexo masculino, como bem argumenta Aristóteles (*Idem*:213): “tão logo um homem se torne capacitado para participar da autoridade deliberativa ou judicial, consideramo-lo cidadão do Estado”.

Nesse enunciado, a supervalorização da capacidade de participação na vida pública constitui-se em um dos principais atributos do cidadão, cujo efeito é o de distingui-lo de outros homens que, não sendo dotados de tais atributos, permanecem à margem, sem direitos à participação das discussões políticas e administrativas da sociedade em que vivem.

A invisibilidade do liberto nas categorias que abrangem “os demais” significa pela presença dos escravos e servos livres e, conseqüentemente, a sua existência representa um estado que coexiste com a instituição escravidão, cujo significado muda à medida que os interesses políticos de quem governa também mudam.

Algumas Constituições gregas, por exemplo, garantem o reconhecimento da cidadania aos estrangeiros, filhos ilegítimos e escravos, em função da escassez de cidadãos genuínos. Mas, atingidos os objetivos, com o aumento do número de cidadãos, o Estado passa a reduzir gradativamente esses reconhecimentos, começando pelos filhos de origem escrava e, ao final desse processo, limita o âmbito da cidadania apenas aos filhos de origem cidadã⁹. Trata-se de um movimento histórico-político e social que, ao produzir estados de inclusão/exclusão, ligados a interesses de expansão, domínio e poder, determina a extensão e os limites da categoria liberto nas relações que estabelece com o Estado.

No jogo entre ‘ser’, ‘vir a ser’ e ‘tornar a ser’ construído pelas formas que a língua dispõe (desejo, permuta do presente com o passado e o futuro, realização, irrealização), invisibiliza-se a mudança de estatuto do liberto ao retornar os seus descendentes diretos ao estado de escravidão.

2.2 Em Roma

As diferentes fases pelas quais passou a história romana, Reino, República e Império, significam pelas formas de ascensão do governante ao poder e pela

⁹ Cf. Aristóteles em *Política*, Livro III, 1999:220.

organização político-jurídica vigente de cada constituição. Segundo Guarinello (2003:44), ser cidadão no Império romano permaneceu ainda como privilégio, mudando apenas as formas de obtenção desse estatuto que podiam ser por hereditariedade, alforria ou concessão, individual ou coletiva.

Ao expandir os seus domínios, a cidade de Roma passa a unificar todas as cidades-estado e a representar uma sociedade organizada politicamente, em que era considerado cidadão aquele que estava integrado à vida pública da cidade e que tinha participação ativa nos assuntos da cidade.

Enquanto o conceito grego de cidadão se assenta sobre o princípio de capacidade de participar, no conceito romano observa-se um deslocamento de sentidos que reside na primazia da participação ativa em oposição à participação passiva.

No conceito de cidadão romano busca-se um perfil social, político e econômico que corresponda ao ideal de cidadão adotado pela classe dominante, e quem estiver fora desse padrão passa a constituir uma classe de cidadãos inferior à outra quanto à qualificação necessária para participar dos assuntos político-administrativos do Estado.

Outro deslocamento de sentidos se dá em relação às formas de inclusão do liberto na categoria de cidadão: na Grécia adotava-se o reconhecimento por parte do Estado e, em Roma, pelo instrumento da alforria (*manumissio*), cuja relação se dava entre o proprietário e o escravo; e dependendo de quem governava, o Estado assumia também essa função.

Ao longo dos regimes políticos, os princípios norteadores da definição de cidadão romano foram imprimindo novos sentidos, seja pela alteração do regime político (cidade-estado, Império romano, República), seja pelas lutas dos excluídos por direitos de igualdade jurídica, política e econômica, cujos resultados alteravam a composição das classes sociais, mas mantinham, na outra extremidade da esfera social, a categoria dos excluídos dos direitos garantidos a outros.

A sociedade romana, inicialmente composta de nobres e da população excluída dos direitos facultados à nobreza, era dividida em classes sociais dicotômicas: livres e

escravos; patrícios (membros das famílias fundadoras de Roma) e plebeus (pessoas comuns).

Além dessa divisão, havia, ainda, uma distinção entre cidadãos e cidadãos ativos. Os primeiros não são definidos, mas significam por oposição aos ativos, ou seja, são os passivos, os semi-cidadãos que, em função desse perfil, tinham os direitos políticos negados; enquanto os segundos exerciam plenamente esses direitos.

Os libertos, enquanto categoria social, eram subdivididos em cidadãos romanos, os que eram libertados pelo direito civil; em latinos, os habitantes do Lácio, que adquiriram o direito de comercializar, mas tinham capacidade jurídica limitada; e os estrangeiros, os que se sujeitavam à soberania romana.

A subcategorização dos libertos, determinada pela geografia de nascimento, mostra os mecanismos pelos quais os libertos ascendem ao estatuto de cidadão e, ao mesmo tempo, estabelece desigualmente os direitos, excluindo dos cidadãos o direito político. Numa sociedade em que povoam direitos desiguais, circulam dizeres que podem ser ditos e não outros para não causar rupturas sociais e políticas na relação dos sujeitos com o Estado.

Na divisão do espaço de enunciação romano, constituído de sujeitos falantes livres e escravos e de patrícios e plebeus, o liberto, pela categorização social que o constitui, ocupa um lugar de instabilidade, enquanto “sujeito dividido por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer (Guimarães, 2002:18).

2.3 Na França

Sob a difusão do movimento iluminista, iniciado na Inglaterra no século XVII, e dos postulados liberais, a França assistia à tensa relação entre a Coroa e a aristocracia provocada pela crise econômica, à insatisfação do campesinato e aos sucessivos motins, tumultos e insurreições desencadeados por todo o país contra as políticas impostas pelo rei Luís XVI, que culminaram com a convocação dos Estados Gerais, o marco inicial da Revolução Francesa, cujo acontecimento de dimensão

política, histórica e de linguagem produz a ruptura com o *Ancien Régime*, a partir de 14 de julho de 1789, e o surgimento de um novo tempo.

Centrada no princípio de igualdade de direitos para todos, a formulação do conceito de cidadão francês deve-se principalmente à Revolução Francesa que, ao produzir os efeitos da imagem de um cidadão revolucionário, instala no mundo ocidental a moderna concepção de cidadão que surge como forma de eliminar os privilégios vigentes.

Em agosto de 1789, o Terceiro Estado¹⁰ aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, assegurando a igualdade de direitos para todos, conforme o artigo 1.º que se segue:

“Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem se fundar na utilidade comum”.

O princípio – igualdade de direitos para todos –, retomado na Constituição de 1791, sob o regime de Estado Monárquico, resulta da alteração social do país com a ascensão da burguesia, e anuncia uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito, com o objetivo de pôr fim à desigualdade aos homens submetidos ao regime da monarquia francesa.

No entanto, ao estabelecer a distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, os sujeitos discursivos (os constituintes franceses) evocam a memória de uma tipologia de cidadãos romana, inscrita no Direito Romano, que retorna sob a forma de pré-construído (algo dito antes em algum lugar, independente do lugar que se enuncia), reafirmando a divisão entre os cidadãos franceses, cuja diferença desloca

¹⁰ Cf. Nilo Odália (2003:164), o “Terceiro Estado (advogados, médicos, a alta, a média e a pequena burguesia, profissionais liberais, juízes, baixo clero [padres provinciais], corregedores, grandes e pequenos comerciantes, operários, artesãos, etc.), juntamente com os Nobres e o Alto Clero (bispos, arcebispos e cônegos) eram representados por deputados que formavam os Estados Gerais, uma instituição política, cujo papel principal era atuar como uma espécie de assessoria real em períodos de crise”.

politicamente o eixo liberal do discurso da mudança, que se fundamenta no princípio de igualdade de direitos para todos.

Nessas relações temporalizadas, observa-se uma rede de filiações de sentidos à classificação de cidadãos, sentidos que migram e se instalam nos espaços discursivos apropriados para recebê-los e recolocá-los como não evidentes para a população francesa sob a bandeira da igualdade de direitos para todos os indivíduos.

Mantendo a contradição da tipologia romana, a Constituição francesa assegura aos cidadãos ativos os direitos políticos e civis, negando os primeiros direitos aos cidadãos não-ativos. Ou seja, não bastava ser cidadão francês, certos requisitos eram necessários para estabelecer a diferença entre cidadãos ativos e cidadãos passivos.

A máxima 'igualdade de direitos para todos', que deveria produzir sentidos de universalidade, sem qualquer tipo de distinção, se particulariza pelos critérios que a Constituição francesa estabelece: somente os cidadãos ativos podem votar e ser eleitos para a Assembléia Nacional, desde que sejam de nacionalidade francesa, do sexo masculino, proprietários de bens móveis e tenham uma renda elevada, em detrimento às mulheres, aos trabalhadores e às camadas mais pobres da sociedade, aos quais ficam negados os direitos de participação ativa.

E o liberto? Qual é o seu lugar na Constituição francesa? Seria a França uma sociedade escravocrata como a Grécia e Roma? Esses questionamentos surgem em função da divisão dos cidadãos franceses entre ativos e passivos, constituindo estes últimos as camadas que sobrevivem às margens da participação política francesa e nas quais não há nenhum indício sobre a existência do escravo e nem sobre a sua natureza.

Segundo Perdigão Malheiro¹¹ (1976), a França, ao proclamar os direitos que vão sintetizar a natureza do novo cidadão – liberdade, igualdade e fraternidade –, obrigou-se, pela nova posição político-social assumida, a abolir o tráfico de escravos africanos e a própria escravidão nas colônias, em 1794; restabelecendo-o, porém, em

¹¹ Em *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. III Parte. V. II, 1976:44.

1802. Em 1815, Napoleão Bonaparte põe fim ao comércio de escravos e, somente em 1848, a escravidão é abolida na França.

No período em que o tráfico e o trabalho de escravo africano nas colônias francesas eram mantidos, não há vestígios da figura do escravo e de seus descendentes como agentes de mobilização social nas revoluções burguesas.

O princípio de cidadania francês, fortemente marcado pela nacionalidade, impede o reconhecimento de outros povos, incluindo os africanos, pela burguesia que ascendeu ao poder, revelando a dimensão do nacionalismo (de pertencimento), os limites dos direitos políticos aos cidadãos passivos, a exclusão desses direitos às mulheres, trabalhadores e à população mais pobre, e o silenciamento dos não-mencionados, dos que vivem alhures –, nas colônias apenas por laços econômicos e de dominação via processo colonizatório –, os escravos e os possíveis libertos, oriundos das práticas de libertação promovidas pelas nações civilizadoras.

Observa-se, ainda, uma deriva de sentidos no que diz respeito à origem, à cor da pele do escravo e à espacialidade que dividia com outros povos nas sociedades do Velho Mundo. Como os escravos do mundo greco-romano habitavam as regiões próximas às cidades-estado e ao Império romano, pressupõe-se que eles eram de cor branca¹², ao contrário dos de origem africana que viviam nas colônias de nações européias como Portugal, Espanha, França e Inglaterra, que promoviam o comércio de escravo para fins de utilizá-los na lavoura e na mineração. Na Grécia, os escravos figuravam como os inimigos de guerra, feitos prisioneiros do Estado e de particulares, e também como escravos-domésticos; e em Roma, a condição do escravo variava de acordo com os interesses do Estado: nasce escravo o filho de mulher escrava, independente da condição do pai; torna-se escravo o inimigo capturado; e aquele que

¹¹ Sobre a origem e a cor dos escravos gregos e romanos, diz José Bonifácio D'Andrada e Silva: "(...) como os escravos de então eram da mesma cor e origem dos senhores e igualmente tinham a mesma, ou quase igual civilização que a de seus amos, sua indústria, bom comportamento e talentos que os habilitavam facilmente a merecer o amor de seus senhores e a consideração dos outros homens; o que de nenhum modo pode acontecer em regra aos selvagens Africanos", em *Representação à Assembléia Geral Constituinte do Império do Brasil sobre a Escravatura*, publicada em Paris na Tipografia de Firmin Didot, Impressora D'El-Rei, rua Jacob, n.º 24, MDCCCXXV, p.11.

se recusar ao serviço militar, negar-se às obrigações do censo ou ser devedor insolvente. Especificamente, em Roma, observa-se uma pluralidade de categorias do escravo, cuja manutenção, alteração e ascensão ao lugar de cidadão dependiam das formas e/ou condições de adquirir ou retomar a liberdade.

No percurso apresentado até aqui, verifica-se que os sentidos de cidadão não são globalizantes entre si, e se dispersam pelos regimes políticos que os originam, pelos princípios que os distinguem, pelas classes sociais que os caracterizam, pela alteração das classes como resultado de lutas por direitos iguais e, dentro dessa mobilidade, inscreve-se particularmente o liberto, um sujeito que se constitui historicamente afetado pelos sentidos produzidos pela natureza da escravidão adotada por essas nações, que ora o excluem do conjunto de cidadãos, ora o incluem com direitos e ora o colocam às margens do processo, silenciando-o.

Pela mobilidade dos lugares nas práticas languageiras em que o liberto se constitui, observa-se um trajeto que se caracteriza pelos deslocamentos produzidos pelos diferentes lugares em que o liberto é inscrito, em decorrência dos diferentes estatutos com os quais se identifica: escravo → liberto → cidadão (ativo ou passivo ou à margem dessa tipologia).

Esse trajeto jurídico mostra que a essência do direito de qualquer cidadão e, principalmente, do cidadão liberto, condiciona-se à liberdade, definida por Funari (2003) como a não-submissão ou a sujeição a outrem.

Portanto, há de se ressaltar que a tipologia de cidadãos retrata a sociedade que a produziu ou a estabeleceu, de acordo com a concepção adotada pela classe dominante, seja esta permanente ou resultante de lutas e conflitos por outro modelo de sociedade e de poder.

Subjacente ao exercício da cidadania plena, vimos que, nas sociedades do Velho Mundo, em destaque, acena-se ilusoriamente à expectativa de direitos iguais para todos, para, em seguida, distribuí-los desigualmente, ao estabelecer classes de cidadãos numa mesma sociedade, cujo efeito estabelece as relações de inclusão e exclusão sociais.

Resumindo, retomo os princípios basilares de cidadão os quais, embora se desloquem quanto aos sentidos, mantêm diferenças que não estão ditas, que são indizíveis, mas que significam pelas marcas do seu inverso (as desigualdades), ou seja, os princípios instituem as diferenças através da classificação de cidadãos pelas qualidades que apresentam, na qual se movimentam, se inscrevem ou se apagam os lugares do liberto:

Sociedades	Marcas do cidadão	Marcas não dizíveis do cidadão outro
Grega	capacidade para participar	incapacidade para participar
Romana	participação ativa	participação passiva
Francesa	ativo	passivo

A mostra acima produz, através das marcas lingüísticas, o efeito da não-equiparação de direitos iguais para todos, em que o outro, não se comportando na espacialidade da categoria dos cidadãos plenos, deriva para as margens, constituindo as minorias oriundas de um mosaico plural de indivíduos e nacionalidades, em que os lugares do dizer de uns se estabelecem e de outros se dispersam. Convivendo com a diferença de estatutos, perguntaria: onde se constitui o espaço de dizer do liberto nos acontecimentos de linguagem jurídica nas sociedades do Velho Mundo e da França?

Se considerarmos a mobilização do sujeito liberto nas sociedades da Grécia, Roma e França, verificamos que o dizer do liberto reconhecido como legítimo é condicionado pelas condições de produção de cada governante, ou seja, não basta ser liberto, é preciso que esse novo estatuto lhe garanta a inclusão na categoria de cidadão em que os direitos (civis e políticos) sejam iguais para todos; pois ter acesso apenas a um desses direitos, os civis, como já vimos, é ter uma liberdade/cidadania limitada, é manter-se no limiar das fronteiras entre ser e não ser cidadão na sua plenitude; e não dispor de nenhum desses direitos é ser livre mas sem identidade, ou melhor, é estar excluído dos mais elementares direitos, como o direito a dizer e/ou ocupar um lugar no acontecimento do dizer.

CAPÍTULO II

QUADRO TEÓRICO

O homem sentiu sempre – e os poetas freqüentemente cantaram – o poder fundador da linguagem, que instaura uma realidade imaginária, anima as coisas inertes, faz ver o que ainda não é, traz de volta o que desapareceu.
(Émile Benveniste)

A enunciação, introduzida nos estudos da linguagem após a instituição da Lingüística como ciência (1916), é situada por Pêcheux (1997a:21) no campo da “lingüística da fala”, como uma das três principais tendências¹³ da Lingüística, que se articulam pela oposição, combinação e subordinação que mantêm umas com as outras sob diferentes formas:

1. a tendência formalista-logicista, organizada na escola Chomskyana, cujo desenvolvimento crítico ao estruturalismo lingüístico se dá através das teorias “gerativistas”, com o aval filosófico assentado no retorno aos trabalhos da escola de Port-Royal;
2. a tendência histórico-sociológica, constituída a partir do século XIX, enquanto lingüística histórica, resultando em teorias da variação e da mudança lingüística (geo-, etno-, sócio-lingüísticas);
3. a tendência da “lingüística da fala” (ou da enunciação, da “performance”, da “mensagem”, do “texto”, do “discurso”, etc.) que, além de reativar certas

¹³ Segundo Pêcheux (1997a: 21-22), nas relações de força estabelecidas entre essas tendências, verifica-se o predomínio da primeira sobre as outras duas, que buscam freqüentemente na primeira se amparar (por empréstimos, reversões, reapropriações, etc.) para se separar dela. As duas outras tendências ligam-se à primeira por laços contraditórios: a *histórica*, por diferentes formas intermediárias (o funcionalismo, o distribucionalismo, etc.); e a lingüística da *enunciação*, por meio da filosofia analítica da escola de Oxford (Austin, Searle, Strawson, etc.), que aborda as questões da pressuposição. A tendência histórico-sociológica mantém uma ligação também contraditória com a da lingüística da fala, na medida em que esta faz intervir os “fatos da fala” para quebrar a homogeneidade da “competência”, que é a noção chave do formalismo lingüístico.

preocupações da Retórica e da Poética, se caracteriza como uma lingüística do estilo desvio, transgressão, ruptura, etc., sobre uma lingüística do diálogo como jogo de confrontação (Pêcheux, 1997a:21).

No entanto, a enunciação, de que fala Pêcheux (*Idem*), refere-se às “lingüísticas da fala”, disciplinas que não consideram a relação entre língua, acontecimento enunciativo e história e que, guardadas as suas especificidades, se distinguem da Semântica do Acontecimento, semântica que coloca “a constituição histórica do sentido da linguagem no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (Guimarães, 2002:7).

Neste capítulo, ao recuar no tempo para relacionar as marcas da subjetividade na linguagem entre a Semântica Histórica de Bréal (1897) e a Teoria da Enunciação de Benveniste (1970), considero importante destacar os caminhos abertos por Bréal para os estudos da enunciação, uma teoria em que os traços de subjetividade vão aparecer, em outra perspectiva, em “O Aparelho Formal da Enunciação” de Benveniste (1970), quase um século depois, e apresentar um quadro teórico-metodológico dos estudos desenvolvidos sobre a relação entre sujeito e linguagem na perspectiva da Semântica Histórica (Bréal), Teoria da Enunciação (Benveniste), Teoria Polifônica da Enunciação (Ducrot) e Semântica Histórica da Enunciação e Semântica do Acontecimento (Guimarães).

1. A intervenção do sujeito na linguagem

Michel Bréal (1992:157), nos estudos que desenvolve sobre a Semântica Histórica, compara a linguagem a um drama em que as palavras figuram como atores e o agenciamento gramatical reproduz os movimentos das personagens, ou seja, o produtor intervém na ação para nela misturar suas reflexões e seu sentimento pessoal, como nós mesmos fazemos no sonho, quando somos ao mesmo tempo espectador e autor dos acontecimentos. Bréal denomina essa intervenção como o

aspecto subjetivo da linguagem, que é representado por palavras, frases e pelo plano geral de nossas línguas.

Essa intervenção, representada pela marca da subjetividade, nos remete às relações dos constituintes (autores do *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*) com os próprios dizeres, quando, durante a discussão do Projeto no plenário da Assembléia Legislativa, os constituintes intervinham no próprio dizer dos artigos que formularam, se agenciando como “os pronomes lançados no meio de uma narrativa, em que o narrador assumia subitamente o ar de tomar parte de seu auditório” (Bréal, 1992:158).

Tal intervenção pode ser mostrada através do recorte do discurso do Deputado Araújo Lima, membro da Comissão¹⁴ que elaborou o *Projeto de Constituição*:

“– Eu estou persuadido que se deve primeiro que tudo marcar o que é Brasileiro e o que é Cidadão Brasileiro; porque como os Srs. Deputados fazem diferença entre uma e outra coisa, é preciso que se fixe esta idéia, para podermos determinar quais as qualidades que constituem qualquer indivíduo Brasileiro ou Cidadão Brasileiro.” (Sessão de 24/09/1823).

Para Bréal, a trama da linguagem é continuamente tecida por advérbios, modos e tempos verbais e pessoas do verbo, e como ele não introduz a categoria “sujeito” no conceito de linguagem, ele atribui ao falante e/ou interventor da fala várias funções (produtor, ator [personagem] e espectador), que remetem ao desdobramento da personalidade a que ele faz alusão, ou seja, a mesma pessoa que fala intervém no que fala ou “a pessoa que fala se dá ordens a si mesma numa forma de comando” (Bréal, 160).

Através da máxima “não há nada que não venha da vontade”, Bréal predica à

¹⁴ A Comissão era composta dos seguintes deputados: Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva (Presidente), José Bonifácio de Andrada e Silva, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Ferreira da Camara de Betencourt e Sá, **Pedro de Araujo Lima**, José Ricardo da Costa Aguiar e Andrada e Francisco Moriz Tavares, cf. *Diário da Assembléia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, 1823: 699. (Grifos nossos).

vontade humana o estatuto da única causa verdadeira do desenvolvimento histórico da linguagem, ou seja, “a linguagem é feita pelo consentimento de muitas inteligências, do acordo de muitas vontades, umas presentes e atuantes, outras depois de muito tempo desfeitas e desaparecidas” (op. cit., p.197).

2. A apropriação da língua pelo sujeito

Èmile Benveniste, em “O homem na Língua” (1995), trata a subjetividade na língua como a marca do homem na linguagem definida pelas formas lingüísticas da subjetividade e as categorias da pessoa dos pronomes e do tempo. Através do estudo dos pronomes, o autor esboça as premissas da subjetividade na linguagem que passam a constituir os fundamentos da Teoria da Enunciação.

Em “O Aparelho Formal da Enunciação” (1989:82), Benveniste conceitua a enunciação como “o colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização”, ou seja, o sujeito se apropria da língua e/ou das formas que a língua contém para enunciar, e é esta operação lingüística que faz a língua significar.

Antes da enunciação, a língua é pensada como possibilidade, e depois da enunciação, ela é efetuada em uma instância de discurso que emana de um locutor para um ouvinte, suscitando uma outra enunciação de retorno, constituindo um diálogo enunciativo.

Ao se apropriar da língua, o sujeito se constitui intersubjetivamente na linguagem, instalando o outro na sua relação, pois toda enunciação é uma alocução, e, portanto, postula um alocutário.

O sentido da enunciação se manifesta na relação intersubjetiva do sujeito com a linguagem, pois no processo de apropriação da língua, o sujeito enuncia sua posição de locutor, porque a organização da língua permite a cada locutor apropriar-se dela designando-se como “eu”.

Outros elementos caracterizam a enunciação de Benveniste (1989: 85-87): o sujeito que dispõe de um aparelho de funções para influenciar de algum modo o

comportamento do ouvinte; a temporalidade que tem o presente como origem; e a estrutura do diálogo, em que duas figuras na posição de parceiros são alternadamente protagonistas da enunciação.

Com relação às categorias *eu* e *tu*, embora elas sejam interdependentes, o sujeito de Benveniste ocupa uma posição de transcendência – “eu” pessoa subjetiva sobre “tu” pessoa não subjetiva –, e nessa relação de complementaridade, a linguagem passa a ser considerada o lugar da constituição da subjetividade (1989: 286-287).

Há dois aspectos que chamam a atenção na teoria de Benveniste, a centralização do sujeito da enunciação pela forma com que se dispõe da língua, para fazê-la significar, e a influência desse sujeito sobre o comportamento do ouvinte.

Na descrição do sistema pronominal, Benveniste (1991) mostra a oposição entre os pares: *eu-tu* (os sujeitos da interlocução) e *e/le* (o pronome da não pessoa), e distingue dois planos de enunciação: o histórico e o discursivo.

Nesse quadro, pode-se dizer que a linguagem é vista como a possibilidade da subjetividade pelo fato de conter as formas lingüísticas apropriadas a sua expressão, e o sujeito de Benveniste se centra na própria linguagem que fornece as formas da língua que lhe dão existência.

3. Os sujeitos da linguagem

Em oposição à unicidade do sujeito da enunciação de Benveniste, Oswald Ducrot (1987) esboça a Teoria Polifônica da Enunciação a partir do conceito de polifonia desenvolvido por Bakhtin, para quem “várias vozes em textos literários falam simultaneamente, sem que uma dentre delas seja preponderante e julgue as outras” (*Idem*:161). Ducrot pesquisa esse postulado nos enunciados e acaba sustentando que num mesmo enunciado é possível verificar a presença de outras figuras enunciativas.

No decorrer de seus estudos, Ducrot conceitua a enunciação como “o acontecimento histórico constituído pelo aparecimento de um enunciado”, em que o

histórico pertence à ordem do irrepetível, o que se dá no tempo, ao momento concreto da enunciação. Ou seja,

“a realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de se falar e que não existirá mais depois. É essa aparição momentânea que chamo de enunciação” (Ducrot, 1987:168).

Outra diferença apontada por Ducrot diz respeito à significação e ao sentido. O valor semântico de uma frase é a significação, explicada a partir de sua estrutura léxico-gramatical; e o valor semântico do enunciado é o sentido concebido como uma descrição de sua enunciação, isto é, aquilo que o sujeito falante manifesta através de seu enunciado (*Idem*, 169-170).

Pelo fato de defender que no interior de um enunciado pode ocorrer a presença de outras fontes enunciativas, Ducrot não introduz a idéia de um produtor da fala na definição da enunciação, pois para ele a descrição da enunciação é constitutiva do sentido dos enunciados e esta descrição pode conter ou atribuir à enunciação um ou vários sujeitos (enunciadores/locutores) que seriam sua origem (*Idem*, 182).

O locutor é definido como a figura da enunciação que se representa como o responsável pela enunciação, como aquele que diz “eu” e outras marcas da primeira pessoa, e compreende a existência de dois locutores distintos: locutor-L e locutor-I¹⁵: o primeiro, o responsável pela enunciação, e o segundo, como ser no mundo, a origem do enunciado.

Para Ducrot (1987:195), o enunciador é “a figura de sujeito de cujo ponto de vista os acontecimentos são apresentados”, ou melhor, o locutor pode representar outras figuras de sujeito (os enunciadores) de quem organiza os pontos de vista da enunciação.

¹⁵ No exemplo “Ai de mim!”, Ducrot atribui o sentimento a L, o locutor visto em seu engajamento enunciativo; e ao locutor-I, ao contrário, é atribuído, enquanto ser do mundo, a propriedade de enunciar sua tristeza (1987:188).

Na perspectiva da Teoria Polifônica da Enunciação, a linguagem é comparada a uma cena teatral em que as figuras da enunciação (autor/atores=sujeitos falantes) podem empregá-la ao mesmo tempo, sem que haja preponderância de uma figura sobre a outra. Ou como diz Ducrot (1987:194): “o mesmo ser, na cena, pode algumas vezes falar ao mesmo tempo como personagem e enquanto representante do personagem”.

4. A posição do sujeito no acontecimento de linguagem

Os estudos sobre a Semântica Histórica da Enunciação são desenvolvidos por Guimarães a partir da discussão do conceito de enunciação no texto “Enunciação e História” (1989). Para fundamentá-los, o autor adota uma linha de filiações que inclui lingüistas como Èmile Benveniste (Teoria da Enunciação) e Oswald Ducrot (Teoria Polifônica da Enunciação), e mobiliza alguns conceitos da Análise de Discurso francesa para postular que a enunciação tem uma determinação social e histórica.

Ao refletir sobre os conceitos de enunciação desses teóricos, Guimarães observa pontos distintos entre eles quanto ao modo de tratar a enunciação. Para Benveniste, a enunciação é uma relação do locutor com a língua, e para Ducrot, a enunciação é um acontecimento histórico constituído pelo aparecimento momentâneo de um enunciado.

Nessa linha de filiações, os aspectos que dizem respeito ao ato de apropriar-se da língua, como trata Benveniste, e à noção de histórico, como aquele que se dá no tempo, como concebe Ducrot, são criticados por Guimarães (1993:27), para quem “a enunciação é histórica pelo fato de não se reduzir a um evento em uma situação, e tampouco a um ato do sujeito, ou de falar com alguém, ou de apropriar-se da língua”.

No entanto, alguns aspectos dos conceitos de enunciação formulados por Ducrot e Benveniste, como o caráter de acontecimento e o da relação do locutor com a língua, na perspectiva de que “a semantização é considerada relativamente ao

funcionamento da língua”, são reorganizados e incorporados ao conceito de enunciação formulado por Guimarães (1996b:100).

Para construir um conceito de enunciação que a caracterize socialmente, Guimarães mobiliza, da Análise de Discurso, os conceitos de discurso e interdiscurso para dizer que “a relação do funcionamento da língua é com o interdiscurso (conjunto do dizível histórica e lingüisticamente definido) e não com a situação” (*Idem*, 1995:69). Esta via leva o autor a considerar o enunciado como uma unidade discursiva, que se caracteriza como:

“elemento de uma prática social e que inclui, na sua definição, uma relação com o sujeito, mais especificamente com posições de sujeito e seu sentido se configura como um conjunto de formações imaginárias¹⁶ do sujeito e seu interlocutor e do assunto de que se fala” (Guimarães, 1989:73).

Como o enunciado se dá pela relação com outros enunciados, o autor (*Idem*, 1989:74) argumenta que é impossível pensar a linguagem, o sentido, fora de uma relação, pois é na relação de um enunciado com outros enunciados que se dá a historicidade da língua. E é na historicidade, enquanto modo de produzir sentidos, que se dá o aparecimento de um ou vários enunciados, constituindo o acontecimento sócio-histórico. E é isso que dá o caráter inescapavelmente histórico da linguagem.

Nesse quadro, a enunciação é concebida como:

¹⁶ Cf. Pêcheux (1997c:82-85), “as formações imaginárias funcionam nos processos discursivos designando o lugar que o locutor e o receptor se atribuem cada um *a si e ao outro*, ou seja, a imagem que eles fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro. As formações imaginárias resultam de processos discursivos anteriores (provenientes de outras condições de produção) que deixaram de funcionar, mas que deram origem a “tomadas de posição implícitas que asseguram a possibilidade do progresso discursivo em foco”. Pêcheux (*Idem*) supõe que a percepção é sempre atravessada pelo “já ouvido” e o “já dito” através das quais se constitui a substância das formações imaginárias enunciadas”.

“um acontecimento de linguagem perpassado pelo interdiscurso, que se dá como espaço de memória no acontecimento. É um acontecimento que se dá porque a língua funciona ao ser afetada pelo interdiscurso. É, portanto, quando o indivíduo se encontra interpelado como sujeito e se vê como identidade que a língua se põe em funcionamento” (Guimarães, 1995:70).

A língua funciona na medida em que um indivíduo ocupa uma posição de sujeito no acontecimento, e este movimento, por si só, põe a língua em funcionamento por afetá-la pelo interdiscurso, produzindo sentidos. E o interdiscurso, ao movimentar a língua, movimenta-se em conjunto, como memória, fazendo com que toda enunciação seja uma dispersão de posições de sujeito (*Idem*, 1995:69).

Outra questão criticável pelo autor é o caráter de irrepetibilidade da enunciação defendido por Benveniste e Ducrot, pois, para ele, a enunciação é vista como o lugar do sempre novo.

O sentido de um enunciado para Guimarães (1995:70) “são os efeitos de sua enunciação, os efeitos do interdiscurso constituídos pelo funcionamento da língua no acontecimento”, pois o sentido se constitui no acontecimento de linguagem como efeito da presença de outros discursos.

A linguagem, nessa teoria, é concebida como uma relação social/histórica na qual e pela qual os sujeitos se constituem.

5. Lugares de enunciação

Em *Semântica do Acontecimento*, Guimarães (2002) redefine o campo da enunciação e traz, para o centro do acontecimento enunciativo, a questão da temporalidade que é constituída por uma tríade que perpassa o presente (o ato de enunciar), o passado (rememoração de enunciações) e a futuridade (latência do futuro), que se complementam para dar sentido ao acontecimento.

Quanto à temporalidade, o autor argumenta que o sujeito não temporaliza o acontecimento e nem é a origem do tempo na linguagem, é o próprio acontecimento que temporaliza. O sujeito não fala no presente, no tempo, embora o locutor o represente assim. Para o autor, ser sujeito de seu dizer é falar de uma posição de sujeito (Guimarães, 2002:14).

No ato de enunciar, a temporalidade no acontecimento é perpassada por um presente, futuro e por um passado que os faz significar. A futuridade, que no acontecimento projeta sentidos, significa porque o acontecimento recorta um passado como memorável. Nessa perspectiva, todo dizer está exposto ao memorável, enquanto espaço de memória, e à projeção de sentidos, enquanto efeito desses sentidos.

Ao introduzir as marcas temporais simbólicas – presente, passado e futuro –, para mostrar como os sentidos se constituem através da temporalidade no acontecimento enunciativo, observa-se um deslocamento na formulação de enunciação no que diz respeito aos pressupostos teóricos (interdiscurso/espaço de memória) mobilizados da Análise de Discurso.

Um desses deslocamentos remete à distinção que o autor (2002) faz entre memória de sentidos (compreendida na Análise de Discurso como memória discursiva, interdiscurso) e o passado no acontecimento (tomado na *Semântica do Acontecimento* como memorável de enunciações recortado pela temporalização do acontecimento)¹⁷.

Acrescentaria que o espaço de memória se constitui dos efeitos de sentido do que já foi dito e, por isso mesmo, escapável à globalidade que produz em cada acontecimento, pois, como diz Pêcheux (1999:50), “a fragilidade no processo de inscrição do acontecimento no espaço de memória funciona sob uma dupla forma: o acontecimento de linguagem que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever, e o acontecimento que é absorvido na memória como se não tivesse ocorrido”.

¹⁷ Cf. nota na p. 15 em *Semântica do Acontecimento*, 2002.

Retomando a primeira formulação de enunciação, embora Guimarães não introduza a questão sobre latência do futuro (a futuridade), visto que a projeção de sentidos são os efeitos da própria enunciação, diria que a questão da temporalidade que se coloca agora, que é da ordem do acontecimento, opera simbolicamente o funcionamento dos tempos, enunciativamente, nos quais se inscreve o dizer para significar.

No Capítulo I “Enunciação e Acontecimento”, Guimarães (2002), baseado nas reflexões de Rancière (1996) sobre o político na filosofia, toma o político como “a contradição que instala o conflito no centro do dizer” (*Idem*, 17).

Nessa perspectiva, Guimarães define os espaços de enunciação como “espaços de funcionamento de línguas constituídos por falantes/sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer” (*Ibidem*, 18), entendendo que é nesses espaços que a enunciação é tomada como uma prática política social.

Como essa prática se dá através da assunção da palavra, o autor a caracteriza como cena enunciativa, “um espaço particularizado por uma deontologia¹⁸ específica de distribuição dos lugares na enunciação do acontecimento” (*Ibidem*, 23).

Nesse espaço em que se instala o dizer, o autor introduz as figuras de enunciação que se representam por *lugares sociais* e *lugares de dizer* e se constituem através do funcionamento da língua.

Os lugares sociais representam os lugares que autorizam o Locutor a falar, ou seja, o Locutor só pode enunciar enquanto autorizado por um lugar social – locutor x representado pela variável X – do qual resulta uma variabilidade de lugares sociais: locutor *imperador*, locutor *liberto*, etc.

Os lugares de dizer se apresentam como se fossem constituídos independentes da história e correspondem aos enunciadores. Estes, embora representem a inexistência dos lugares sociais de locutor, se apresentam como lugares próprios de

¹⁸ Em nota (2002:18), Guimarães diz que toma essa noção na perspectiva de Ducrot (1972:89) que utiliza a palavra “deontologia” ao descrever o ato ilocucional: ao dar uma ordem a uma pessoa, essa é colocada numa situação jurídica nova, sendo essa jurisdição considerada como uma deontologia própria do ato lingüístico, ou seja, a pessoa se vê obrigada a realizar o ato em decorrência da fala do outro.

uma história, sob vários tipos: 1. enunciador individual, o Locutor se apresenta como a fonte do dizer; 2. enunciador-genérico, o Locutor representa a voz do senso comum (ditos populares), e se apresenta como apagamento do lugar social; 3. enunciador-universal, o Locutor se submete ao julgamento do verdadeiro e do falso, e o seu dizer se apresenta como não sendo social (Guimarães, 2002:25-26).

Mobilizaremos, ainda, alguns construtos teóricos desenvolvidos na Análise de Discurso da linha franco-brasileira e que não serão tratados conceitualmente aqui, mas nas análises que empreenderemos sobre a formação dos sentidos do cidadão liberto nos enunciados políticos do *Projeto de Constituição*, as relações que o liberto estabelece com o cidadão ingênuo nos enunciados jurídicos constitutivos da *Carta Imperial* e o processo de subjetivação desse sujeito produzido pelo registro civil.

A escolha do campo teórico da Semântica do Acontecimento para o desenvolvimento desta pesquisa se dá pela perspectiva do que essa teoria aponta ao considerar a linguagem como fonte de sentido no acontecimento enunciativo, constituído de sujeitos falantes, possibilitando a análise das questões propostas, que se sucedem ligadas ao memorável de enunciações recortado pela temporalização do acontecimento e dos sujeitos que estabelecem diferentes relações com cada uma delas.

Com relação à abordagem teórica, o meu trabalho tem um ganho significativo sob o ponto de vista de analisar as questões que norteiam esta pesquisa na perspectiva enunciativa, entendendo que o como se diz e o direito ao dizer se dão na relação dos sujeitos com a linguagem, na qual e pela qual são constituídos.

CAPÍTULO III

A CONSTITUIÇÃO DO CORPUS

Esta pesquisa se inscreve em um espaço em que a relação entre sujeito, linguagem e história determina a adoção do liberto como cidadão brasileiro, como resultante das discussões políticas que passam preliminarmente pelos dizeres dos constituintes inscritos no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, em 1823, e que se institucionalizam, com alguns matizes de repetibilidade e da instauração do novo, na *Constituição Imperial* outorgada por D. Pedro I, em 1824.

Para analisar o lugar de cidadão do liberto (ex-escravo e alforriado) nas discursividades civis e políticas do Primeiro Império, nas quais o liberto se inclui e se exclui por força do jurídico, num país que nega a escravidão e se moderniza com a institucionalização do Estado de Direito, reunimos documentos produzidos na primeira e segunda metades do século XIX, provenientes de fontes oficiais impressas e manuscritas e de fontes não oficiais, que constituem o *corpus* desta pesquisa, e que serão apresentados a partir dos capítulos que compõem as Partes II, III e IV, com o propósito de oferecer ao leitor informações que lhe permitam o acompanhamento das análises:

1) “Os Manifestos Constitucionais: Cenas de Enunciação Políticas”:

a) Ofício sobre o juramento à Constituição portuguesa, expedido pelo Governo do Pará à Junta Provisória Suprema do Reino de Portugal, de 5 de fevereiro de 1821;

b) Texto do periódico baiano *Idade d'Ouro do Brasil* anunciado, cinco dias antes, o auto de juramento ocorrido na Província da Bahia, de 10 de fevereiro de 1821;

c) Carta Régia de 28 de março de 1821 encaminhada ao Governo da Bahia, em que D. João reconhece o auto de juramento;

d) Decreto de 18 de fevereiro de 1821, que determina que “o Príncipe vá a Portugal, convoca os Procuradores das Cidades e Vilas do Brasil para, em Junta de

Cortes, se tratar das Leis Constitucionais, e cria uma Comissão Geral parra preparar os trabalhos de que deve ocupar os mesmos Procuradores”;

e) Decretos de 23 e 24 de fevereiro de 1821, que nomeiam os Membros da Comissão encarregada de preparar as Leis constitucionais e aprovam a Constituição que se está fazendo em Portugal, respectivamente;

f) Decreto de 7 de março de 1821, que manda proceder à nomeação de deputados às Cortes portuguesas;

h) Texto extraído do *Semanário Cívico* da Bahia, de 17 de maio de 1821, que noticia a assembléia extraordinária, ocorrida na Província do Rio de Janeiro, entre o ouvidor e eleitores da comarca, em 21 de abril do mesmo ano;

i) Decretos de 21 e 22 de abril que mandam, respectivamente, adotar a Constituição espanhola e anular o decreto que a adotou;

j) Trecho do diálogo entre o general Avilez, porta-voz da tropa portuguesa, e o Príncipe D. Pedro;

k) As Bases da Constituição Política da Nação Portuguesa na capital do Império;

l) Decreto de 8 de junho de 1821, que manda prestar juramento às Bases da Constituição Portuguesa nas províncias do Brasil;

m) Trecho do discurso de Gonçalves Ledo dirigido a D. Pedro, de 2 de junho de 1821;

n) Decreto de convocação da 1ª Constituinte do Brasil, de 3 de junho de 1822.

Esses documentos interligados discursivamente pela história e pela memória registram o fazer político do Imperador D. João VI, de seu filho D. Pedro, da tropa e do povo, que se caracterizam pelos gestos de juramento à Constituição, e os conflitos internos entre o Reino do Brasil com as Províncias brasileiras alinhadas politicamente às políticas da Corte, e externamente com a própria Junta Provisional de Portugal, durante os movimentos constitucionais, movimentos em que os lugares dos locutores-manifestantes, em espaços políticos de enunciação, se alternam e produzem a convocação da Assembléia Constituinte do Brasil.

2) “Dizeres Constituintes: Sentidos que Resistem à Igualdade de Direitos entre os Cidadãos Ingênuos e Libertos”:

a) *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* 1823, especialmente os recortes produzidos pelos dizeres dos parlamentares constituintes, durante as sessões em que se discutiam e debatiam os artigos referentes à adoção do cidadão brasileiro, a partir do *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*. Na relação de forças políticas, os dizeres escravagistas resistem à inclusão de brasileiros alforriados na condição de cidadãos, estabelecendo critérios que dificultavam a ascensão do ex-escravo à condição de cidadão, enquanto que os dizeres afetados pelas correntes liberais não impunham, aparentemente, quaisquer restrições ao título de cidadão ao ex-escravo;

b) O texto do Capítulo I que trata “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil”, do Art. 5 “São Brasileiros” e seus itens I. “Todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos” e VI. “Os Escravos que obtiverem a Carta de Alforria”.

c) Trecho do decreto que dispõe sobre a dissolução da Assembléia Constituinte, de 12 de novembro de 1823.

3) “Dizeres Jurídicos: O Cidadão Liberto nas suas Relações com o Cidadão Ingênuo”:

a) Trecho do decreto que cria o Conselho de Estado para formular o Projeto de Constituição, de 13 de novembro de 1823;

b) O texto da *Constituição Imperial* de 1824, formulado por uma Comissão designada pelo Imperador que, sob a máxima “A Lei será igual para todos”, instala a desigualdade entre cidadãos ingênuos (livres) e libertos (ex-escravos) constitucionalmente dotados, a princípio, dos mesmos direitos. Desse *corpus* foram extraídos os textos do preâmbulo, do artigo 1º, que define o Império e os cidadãos brasileiros, e os cinco itens que classificam o cidadão brasileiro e constituem o artigo 6º “São cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação; II. Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império; III. Os filhos de pai brasileiro

que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil; IV. Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões, que, sendo já residentes no Brasil, na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência; V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião”;

c) Os artigos constitucionais 90 a 95 com os respectivos itens que tratam do processo eleitoral no I Império;

d) O artigo 60 do Código Criminal (1830) que funciona como um paradoxo, ao manter no corpo da lei os castigos abolidos pela Constituição Imperial;

e) Trechos dos jornais *O Carioca – O Jornal Político Amigo da Lei* – e *O Mulato ou Homem de Cor* (1833) e de um periódico/pasquim sem título (1838), extraído do livro *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico* (1838), que circulavam na capital do Reino, a Província do Rio de Janeiro, denunciando a violabilidade dos direitos civis dos homens de cor, como os castigos corporais;

f) Lei sobre a instrução escolar na Província de Mato Grosso, de 1837, que assegurava o acesso da criança liberta à instrução escolar.

4) “O Processo de Nomeação do Cidadão Pardo”:

a) Registros civis de crianças pardas e livres, cujos textos mostram que as formas de tratamento “Cidadão” e “Dona”, dadas a determinados requerentes, identificam-nos pelos lugares que ocupam na sociedade; ocultam o nome do pai biológico, quando se trata de mãe solteira; e evidenciam a relação Estado/Igreja pelo deslocamento do nome dado na pia batismal para o Cartório. Tais registros, realizados na cidade de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, na segunda metade do século XIX, expõem práticas escravagistas que ainda se reproduzem e se instalam na língua oficial do Império, como o apagamento da filiação da requerente **Rosa de Paula**, cujo nome pode estar significando uma vida tutelada pela proprietária que a criou, pela constituição de seu nome e pela declaração no ato de registro de seu filho: “que ignora quem seja sua mãe e pai, por ser criada, ela declarante, em outra casa, fora de seus pais.” (Grifo nosso).

Os processos históricos, políticos e de linguagem que se sucederam nos anos de 1821 a 1824 concentram, nesta pesquisa, *temas*¹⁹ envolvendo o juramento à constituição portuguesa, espanhola e brasileira nos movimentos constitucionais, a inclusão do liberto na categoria de cidadãos brasileiros no processo constituinte, a outorgação da Constituição Imperial, em 1824, e mobilizam diferentes arquivos que conduzem, na sua globalidade, à instalação do Estado de Direito e à adoção do cidadão brasileiro, especificamente a do cidadão liberto.

Dada a diversidade dos arquivos, dos quais recortamos e constituímos o corpus deste trabalho, apresentamos a noção de arquivo desenvolvida por Guilhaumou e Mالدیدیر (1997:163-164):

“O arquivo nunca é dado *a priori* e em uma primeira leitura, sendo seu funcionamento opaco. O arquivo não é o reflexo passivo de uma realidade institucional, ele é, dentro de sua materialidade e diversidade, ordenado por sua abrangência social. Ele permite uma leitura que traz à tona dispositivos e configurações significantes”.

Nesta pesquisa, em que analisamos a constituição do cidadão liberto, mobilizamos o trajeto temático, um dos dispositivos de leitura de arquivo proposto por Guilhaumou e Mالدیدیر (1997), para definir o conjunto de materiais textuais que, de um acontecimento a outro, associam o clamor popular por uma constituição, o direito ao dizer dos súditos do monarca, que altera a relação entre os interlocutores (monarca e povo) nos acontecimentos de linguagem, e a inclusão do liberto na categoria de cidadãos brasileiros, que culminam com o processo de subjetivação do cidadão liberto produzido pela nomeação desse sujeito no registro civil.

Ou como acrescenta Zoppi-Fontana (2003), o trajeto temático permite agrupar uma diversidade de materiais textuais na construção do corpus, que são selecionados

¹⁹ Utilizamos a noção de “tema” na perspectiva de Guilhaumou e Mالدیدیر (1997:165): “a distinção entre ‘o horizonte de expectativas’ – o conjunto de possibilidades atestadas em uma situação histórica dada – e o acontecimento discursivo que realiza uma dessas possibilidades, inscrito o tema em posição referencial”.

pelo fato de fazer emergir, na sua materialidade histórica e lingüística, novas determinações, novas entradas para o tema estudado, a partir do funcionamento da linguagem.

Tratando-se de documentos produzidos no mesmo período histórico (I Império), em um cenário político de transição (Monarquia absolutista/Monarquia constitucional), com exceção dos registros civis que se realizam no II Império, utilizamos a noção de *recorte* formulada por Orlandi (1984:13-17) como “uma unidade discursiva ou fragmentos correlacionados de linguagem e situação.”

Segundo a autora, o princípio, segundo o qual se realiza o recorte, varia de acordo com os tipos de discurso, a configuração das condições de produção, o objetivo e, principalmente, a proposta da análise.

Nessa perspectiva, adotamos o recorte que é composto de seqüências enunciativas e discursivas, ordenadas de acordo com a análise do trajeto temático que se fundamenta, segundo Guilhaumou e Mالدیدیر (1997:167), “em um vai-e-vem de atos languageiros de uma grande diversidade e atos de linguagem e nos quais os sujeitos podem ser especificados.”

O trajeto temático, nesta pesquisa, se caracteriza por reconstruir os caminhos daquilo que produz o acontecimento da linguagem (*Idem*, 1997:166): os clamores nos manifestos constitucionais populares a favor de uma Constituição portuguesa, espanhola e brasileira, os discursos produzidos durante o processo constituinte, através dos quais o liberto é constituído como cidadão brasileiro, os dizeres jurídicos que instalam a diferença política entre ingênuos e libertos e o registro civil do cidadão pardo no II Império.

PARTE II

O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: DA ADESÃO À RUPTURA LUSO-BRASILEIRA (1821-1824)

CAPÍTULO IV

OS MANIFESTOS CONSTITUCIONAIS²⁰: CENAS DE ENUNCIÇÃO POLÍTICAS

Longe de ser o lugar da harmonia, com os homens se entendendo pelo bem comum, a política é esse conflito, no qual o povo – a plebe, os que não têm título algum para fundar suas pretensões ao poder – manifesta um escândalo primeiro, decisivo: o escândalo de querer falar e dizer.
(Jacques Rancière)

Para se falar do cidadão, e principalmente do cidadão liberto, é preciso convocar os sentidos dos manifestos políticos populares que insurgiram no Brasil, inicialmente em apoio à elaboração de uma constituição portuguesa assentada sobre os princípios liberais e, num segundo momento, à formulação de um projeto de constituição brasileira, cujos fazeres políticos portugueses e luso-brasileiros culminam com a primeira convocação da Assembléia Legislativa (anterior à independência do Brasil) e na instalação do poder legislativo com legitimidade representativa para esboçar o anteprojeto de Constituição do Brasil, num país recém-independente de Portugal, mas que ainda continuava ligado à mãe-pátria por laços de hereditariedade, dinastia, colonização, povoação, administração política, laços culturais, sanguíneos, religiosos, de linguagem, entre outros.

Assim, os processos de significação da Constituição são tecidos de sentidos luso-brasileiros em movimento e vão permanecer em conflito com a intervenção contínua do interdiscurso (constituição) sobre o intradiscurso (formulação) nas relações internas do governo de D. João VI com as províncias ligadas às Cortes

²⁰Ver as manifestações populares pró-constituição portuguesa e adoção da espanhola no Capítulo 2 “Portugueses ou brasileiros?” em *O Império do Brasil*, de Lúcia Maria B. P. Neves e Humberto Fernandes Machado (1999). Ver também as análises nas Partes II e III sobre os movimentos constitucionais no Brasil em *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*, de Lúcia Maria B. P. Neves (2003), e a obra *Movimento constitucional e separatismo no Brasil 1821-1823*, de Maria Beatriz Nizza da Silva (1988).

portuguesas e, do outro lado do Atlântico, com a Junta Provisional do Governo de Lisboa que reclamava o seu retorno.

Nesse cenário político, os ventos da instalação de novas constituições liberais que varreram o Antigo Regime, particularmente na França e na Espanha, aportaram em Portugal sob o movimento militar chamado Revolução do Porto ou Regeneração Vintista que, tendo eclodido em 24 de agosto de 1820, aglutinou, em sua maioria, militares, comerciantes e magistrados, com o objetivo de propor a convocação das Cortes para a formulação de uma Constituição representativa, mas monárquica, e o retorno de Portugal à sua antiga condição de metrópole, naquele momento, ocupado por tropas inglesas.

A idéia constitucionalista portuguesa transpôs o Atlântico e teve seus efeitos sobre o Brasil, através de notícias propagadas e circuladas entre as camadas sociais, e significou, para os atores sociais e políticos das províncias do Pará e da Bahia, diferentemente do que significou para a do Rio de Janeiro, sede do Império, em decorrência das relações políticas de adesão ou de não-sujeição que cada uma dessas províncias mantinha com as Cortes portuguesas e com o Reino do Brasil e dos mecanismos empregados para matizar a linguagem de novas formulações convenientes a cada ato político e à projeção de seus efeitos.

1. O fazer político: o juramento à Constituição portuguesa

Os manifestos constitucionalistas ocorridos nas províncias do Brasil serão analisados na perspectiva das cenas enunciativas, que “se caracterizam por constituir modos específicos de acesso à palavra, dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas lingüísticas” (Guimarães, 2002:23). E por se tratar de manifestos predominantemente políticos, as cenas enunciativas também se caracterizam por instalar os conflitos políticos marcados nos espaços de funcionamento de línguas, cujos sentidos vão construir a memória do constitucionalismo no país, a partir de recortes do memorável das enunciações nos

acontecimentos de linguagem que se deram em Portugal, principalmente no movimento Regeneração Vintista.

As manifestações de apoio à Constituição portuguesa, em algumas das províncias brasileiras, se caracterizam como o espaço do fazer político, em que o político é tomado como o fundamento das relações sociais, nas quais a linguagem tem um papel central. Nesses movimentos, “a política se caracteriza pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos” (Rancière *apud* Guimarães, 2002:16).

Ou seja, a política constitucional no Brasil Império se reconfigura, por um lado, como um conflito entre os manifestantes, os desiguais, que afirmam seu pertencimento quando expressam o mesmo direito de jurar a constituição além-mar, e exigem de D. João o mesmo juramento e, por outro lado, o soberano que, mantendo a divisão normativa e desigual do real, em que uns têm mais direitos que outros, retarda em atos de linguagem sucedâneos o cumprimento ao juramento, se curva ao juramento, cumpre a promessa, mas adia a realização das mudanças no regime político, produzindo relações antagônicas que fornecem farta munição a novos conflitos entre os principais protagonistas.

O juramento da futura Constituição portuguesa pelos manifestantes e pelo soberano é um ato que se configura como cena enunciativa e se constitui simbolicamente como um ato/gesto fundador do constitucionalismo português no Brasil, entendendo o ato de jurar individualmente (Eu juro) ou coletivamente (Nós juramos) como aquele que “se faz em relação de conflito com o processo de produção dominante de sentidos, produzindo uma ruptura, um deslocamento” (Orlandi, 1993: 24).

O juramento à Constituição portuguesa pelo monarca e pelo povo está exposto aos sentidos dominantes do interdiscurso, no que diz respeito à adoção de um novo regime político, sentidos que não se esgotam quanto à ruptura do fazer político do monarca, nem quanto ao rompimento do Brasil com Portugal, com o qual mantém laços político, administrativo, jurídico e de linguagem.

O memorável dos gestos de jurar a constituição em Portugal orienta a tomada de posições dos manifestantes no Brasil, provocando rupturas como condição para mudar ou alterar os princípios do regime monárquico absoluto com a adoção de uma monarquia constitucional, com o intuito de se desfazer do estatuto de súditos do rei e passar à condição de cidadãos portugueses, categoria produzida pelos efeitos do lugar do colonizador/colonizado, pela posição dos governadores portugueses nas províncias do país e pela própria enunciação que nomeia o Brasil, Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, em que a nomeação trinômia, determinada pelos processos históricos de ocupação, colonização e dominação, produz uma relação de pertencimento territorial, político e jurídico do Brasil ao Reino Unido.

Convém destacar que a categoria “cidadãos portugueses”, dada em decorrência da vinculação do Brasil a Portugal e, sobretudo, do juramento à Constituição portuguesa e da outorgação da Carta, produz uma unidade entre os habitantes de Portugal, Brasil, Algarves e outras possessões lusitanas que, embora nascidos em diferentes reinos e possessões, pertencem ao domínio de Portugal, lugar em que é formulada a Constituição que define a adoção do cidadão desses lugares.

As manifestações populares, similares quanto aos efeitos dos modos de dizer, jurar o que não está feito, jurar o que está por ser feito, jurar parte do feito, adotar o que não se conhece, produzem um conjunto de práticas de linguagem comprometidas com as mudanças políticas, sociais e jurídicas do país, à imagem do que está sendo feito em Portugal, mas nem sempre realizáveis em função dos interesses da Corte no Brasil, cujos sentidos, por se moverem antagonicamente, não se cruzam, adiando os efeitos pretensamente desejados.

Os atos de jurar, por sua vez, criam, no imaginário da população, as imagens dos primeiros gestos cívicos filiados ao memorável dos gestos vintistas, modelo de inspiração dos movimentos no Brasil.

Os movimentos constitucionais analisados neste capítulo, por se configurarem como cenas de enunciação políticas, se diferem pelo deslocamento de sentidos quanto à organização, distribuição e alternância de papéis e de posições, e são marcadas nos espaços de enunciação pelo funcionamento da língua, em que os

interlocutores, a partir dos lugares sociais que representam (soberano, presidente e membros de Junta, povo, corporações), estabelecem relações de conflito e, em ambos os lados, são representados por porta-vozes (D. Pedro, general das tropas, Pe. Marcelino) para intermediar as relações de linguagem.

1.1 O ritual do juramento na Província do Pará

A primeira manifestação do Brasil pró-movimento constitucionalista liberal português irrompeu em 1º de janeiro de 1821, na província do Grão-Pará. O manifesto constitucional, enquanto espaço político de assunção da palavra, constituído de figuras enunciativas, foi relatado em um ofício expedido pelo Governo do Pará à Junta Provisória Suprema do Reino de Portugal, conforme o recorte do texto que se segue:

“(...) **temos** a honra de participar as **V. Ex^{as}** que no dia 1º. de janeiro do corrente, **o clero, o povo, as tropas e todas as autoridades constituídas desta capital aclamaram** e solenemente **juraram** obediência a el rei, o Senhor D. João VI e à augusta Casa de Bragança, às Cortes nacionais e à **Constituição**, que por elas for estabelecida, mantida a religião católica. Palácio do Governo do Pará, em 5 de fevereiro de 1821²¹. (Grifos nossos).

Tratando-se de um ritual de juramento filiado à memória do Movimento Vintista, o ato de jurar em terras brasileiras cria novos espaços de enunciação, re-significando os juramentos feitos anteriormente e instituindo uma outra memória, ou seja, o ato de

²¹ Cf. trecho do ofício transcrito *em Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)*, de Lúcia Maria B. Pereira das Neves 2003:244.

jurar evoca os sentidos do ritual além-mar para instalar, no Brasil, um novo ritual de juramento, desde que seja mantida a “religião católica” dos colonizadores.

No recorte do documento histórico, a relação de linguagem é estabelecida entre locutor e alocutário que representam as autoridades políticas constitutivas dos governos do Pará e de Lisboa. Nesse ofício, nomeiam-se as categorias presentes ao juramento (o clero, o povo, as tropas e todas as autoridades constituídas da capital) que, não tendo lugar na enunciação do ofício, por se constituírem na 3ª pessoa, aparecem nomeadas, produzindo sentidos de que a adesão ao fazer político – o juramento a – é ampla e legítima.

O ofício, que deveria ser dirigido ao rei D. João VI no Brasil, muda de interlocutor e toma o rumo de Portugal, produzindo rupturas que revelam os conflitos políticos existentes entre o Reino do Brasil e a Província do Pará. Embora o locutor do governo do Pará reconheça, na figura do soberano, a principal autoridade do Reino do Brasil, a quem deve prestar obediência, esta deferência não o impede, entretanto, de dirigir-se a outro interlocutor, a Junta Provisória do Reino de Portugal, com quem mantém as mesmas relações políticas, no que diz respeito às mudanças do regime instalado.

No enunciado “o clero, o povo, as tropas e todas as autoridades constituídas desta capital **aclamaram** e solenemente **juraram** obediência a el rei, o Senhor D. João VI (...) e **à Constituição**”, o fazer político (jurar a Constituição que se está por fazer) é compartilhado por todos os falantes (Governo e segmentos sociais da capital), mesmo com o deslocamento das pessoas dos verbos “temos” (1ª p.p.), “aclamaram” e “juraram” (3ª p.p) que, aparentemente, exclui o locutor como efeito de sua posição na enunciação, que não ocupa o mesmo lugar dos segmentos nomeados.

Ao atribuírem o juramento aos segmentos sociais, os locutores do ofício (o Presidente e os Membros da Junta Provisional do Governo do Pará) aparentemente não se incluem pela presença do verbo **juraram**, flexionado na 3ª pessoa do plural, produzindo o efeito de que somente os segmentos nomeados juraram obediência ao rei e à Constituição portuguesa (Grifos nossos).

No ofício, os interlocutores são representados, no Brasil, pelo Governo do Pará, através de um “Nós” elíptico do verbo “temos”; e, em Portugal, por um pronome de tratamento no plural “V.Ex^{as}”, representando a Junta Provisória Suprema do Reino de Portugal. Entre esses sujeitos encontram-se “o clero, o povo, as tropas e todas as autoridades constituídas desta capital”, em oposição às categorias que vivem no interior da Província, produzindo o efeito de que o manifesto não expressa o fazer político de toda a Província.

É interessante também analisar a constituição do pronome “Nós” elíptico do verbo “temos” e a quem ele se refere. Aparentemente refere-se aos locutores do documento Eu (o Presidente) + eles (os Membros da Junta Provisional do Pará), mas discursivamente o pronome abrange “o clero, o povo, as tropas e todas as autoridades constituídas” ou melhor dizendo, os segmentos representados pelo “povo” se instalam no interior do “Nós”, constituindo, assim, a sua indivisibilidade.

1.2 O auto de juramento na Província da Bahia

Em 10 de fevereiro de 1821, a Bahia se pessoaliza e, entre “a espera em modesto silêncio pela resolução do Rio de Janeiro à vista dos sucessos de Portugal, e de não querer roubar aos ministros de S. M. a glória de fazerem por bem aquilo que necessariamente se havia fazer por mal²²”, antecipa os atos de adesão ao movimento português, produzindo ruptura nas relações políticas com o governo do rei D. João VI, ao jurar a constituição portuguesa.

O efeito da antecipação cria nova cena de enunciação política, colocando a voz do povo em substituição ao lugar ocupado, por tradição, pela voz dos governantes, como mostra o enunciado que relata os modos específicos de dizer do povo e da tropa: “povo e tropa **a** (constituição) aprovaram com vozes e levantando as mãos para o ar” (Grifo nosso).

²² Cf. periódico *Idade d'Ouro do Brasil*, N.º 13, de 5 de fevereiro de 1821, em *A primeira gazeta da Bahia: Idade d'Ouro do Brasil*, de Maria Beatriz Nizza da Silva, 1978:171.

Os sentidos provocados pelos fatos narrados no periódico, cinco dias antes da eclosão do movimento baiano, expressam a insatisfação da província da Bahia com a posição de indiferença do soberano à “reforma que se tem esperado em vão de nossa Corte” e, ao mesmo tempo, prenunciam a posição política da Província que, motivada pelo silêncio do locutor-monarca, realiza “**aquilo** que os ministros de S. M. deveriam fazer **por bem ou por mal**”²³. (Grifos nossos).

Utilizando-se de um recurso lingüístico, a antítese bem/mal, o locutor-redator se apóia no enunciador coletivo “povo” para defender seu ponto de vista – dar um recado do povo à força leal do soberano de que a Bahia não sucumbirá às armas do inimigo, dizendo: “as baionetas que, no sistema do florentino Maquiavel, eram as últimas razões dos tiranos, são hoje as últimas razões do povo”²⁴. Ou seja, o povo da Bahia clama por reformas nem que seja pelo extremado uso das armas, o que significa dizer que o povo manifesta o seu modo de dizer pela desobediência e insatisfação e se arma contra os tiranos, representados pela tropa enviada pelo Reino do Brasil, com a missão de conter a independência política da Província.

No enunciado “não querer roubar aos ministros de S. M. a glória de fazerem por bem aquilo que necessariamente se havia fazer por mal”, a expressão **aquilo** pode ser interpretada como o dêitico que faz referência não a uma palavra, a um objeto ou a um gesto, mas a uma aspiração política, à reforma que os ministros da Corte do Rio de Janeiro negam, por rejeitar a idéia de um governo constitucional e por pretender a manutenção do Antigo Regime político. (Grifo nosso).

Na Bahia, a cena de enunciação política compreende as figuras enunciativas do Presidente e dos Membros da Junta Provisional do Governo que se constituem em locutores para manifestar o apoio do povo e da tropa à futura Constituição portuguesa.

O relato do auto de juramento – o fazer político coletivizado das pessoas presentes na cerimônia pública – foi encaminhado oficialmente ao rei D. João VI,

²³ Cf. periódico *Idade d'Ouro do Brasil*, N.º 13, de 5 de fevereiro de 1821, em *A primeira gazeta da Bahia: Idade d'Ouro do Brasil*, de Maria Beatriz Nizza da Silva 1978:171.

²⁴ Idem.

determinando outra enunciação, a Carta Régia de 28 de março do mesmo ano, em que o locutor-Imperador referenda a manifestação, dizendo:

“(...) não Me podiam ser indiferentes nem os acontecimentos de Portugal, nem aos ansiosos desejos dos Meus vassallos de ver melhorada a forma de governo, elevando-se a Monarquia Constitucional (...) se estabelecessem solidamente as bases de uma bem regulada liberdade civil e política compatível com o império das leis, manutenção da ordem e sossego público e felicidade comum. (...) E quando **Eu já havia mandado dar as providências** que parecem justas e adequadas (...) **de adotar e jurar** no dia 26 de fevereiro pp **a Constituição** que se está formando nas Cortes Extraordinárias congregadas em Lisboa (...). Sou servido **aprovar o auto de juramento** a que se procedeu no dia 10 dito **nos Paços do Conselho dessa cidade, cuja cópia fizestes subir a Minha Real Presença** (...)”²⁵. (Grifos nossos).

Na Carta, a posição da figura enunciativa representada pelo soberano é de involuntariedade, isto é, politicamente o locutor-monarca se vê obrigado a reconhecer o auto de juramento baiano, mesmo já tendo assumido publicamente o compromisso de adotar e jurar a Constituição portuguesa, como mostram os enunciados “Eu já havia mandado dar as providências (...) de adotar e jurar (...) a Constituição que se está formando nas Cortes (...) em Lisboa e “Sou servido aprovar o auto de juramento a que se procedeu (...) nos Paços do Conselho dessa cidade” (Salvador).

O segundo enunciado “Sou servido aprovar o auto de juramento...” funciona como efeito de pré-construído (o já-dito) do primeiro enunciado e significa o reconhecimento de outras forças que afetam a mudança da posição do locutor-

²⁵ Carta Régia de 28 de março de 1821 em *Coleções de Leis do Império do Brasil*, 1821.

Imperador no acontecimento da Carta Régia, num momento em que os sentidos do dizível são predominantes na enunciação de aprovação do auto de juramento.

Os enunciados “**não** Me podiam ser **indiferentes** nem os acontecimentos de Portugal”, nem os ansiosos desejos dos Meus **vassalos**” e “se estabelecessem solidamente as bases de uma **bem regulada liberdade civil e política**” reafirmam a filiação aos sentidos do Antigo Regime que determinam a posição do monarca na enunciação da Carta Régia. (Grifos nossos).

Observa-se no primeiro enunciado que o efeito do auto de juramento baiano reverte as posições de força entre o povo e o monarca, quando este se vê instado a repetir o ato de aprovação da Constituição portuguesa. No entanto, na progressão do enunciado, o locutor-monarca retoma a sua posição ao estabelecer uma relação performativa com os “vassalos”, categoria que homogeneíza todos os habitantes do Reino, submetendo-os à condição de pertencimento, marcada pelo possessivo **Meus** na expressão “Meus vassalos”.

No segundo enunciado, fica expressa a posição do sujeito que enuncia (o rei) em relação à “liberdade civil e política bem regulada” dos futuros cidadãos, em que a expressão “bem regulada” antecipa os sentidos da feitura da Constituição, predeterminando o controle do exercício dos direitos políticos e civis dos cidadãos.

Apesar de o sujeito da enunciação da Carta Régia enunciar que não é indiferente aos acontecimentos de Portugal e nem às manifestações do povo, ele é tomado por:

“alguma coisa mais forte – que vem pela história, que não pede licença, que vem pela memória, pelas filiações de sentidos constituídos em outros dizeres, em muitas outras vozes, no jogo da língua marcada pela ideologia e pelas posições relativas ao poder – traz em sua materialidade os efeitos que atingem esses sujeitos apesar de suas vontades” (Orlandi, 1999:32).

Retomando o manifesto, as figuras enunciativas (Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia, D. João VI e o povo), constituídas nesse

espaço de dizer, mudam e se deslocam quanto aos lugares na enunciação. E a expressão auto de juramento, que significa a descrição do fazer político das autoridades constituídas e do povo da Bahia em ato público, configura um ato recíproco entre os representantes do Governo da Bahia e o povo

Nas relações de linguagem entre o governo da Bahia e o Reino do Brasil dá-se a alternância de posição entre os interlocutores, com a formulação de uma nova enunciação, a Carta Régia, em que os sujeitos são tomados na temporalidade do acontecimento enunciativo que se configura por um presente (o ato de jurar), pelo passado (rememoração de enunciações vintistas e paraenses) e pela projeção do interpretável (a futuridade), com a aprovação do auto de juramento pelo locutor-monarca.

A repercussão desse movimento ganhou os espaços do Rio de Janeiro, traduzindo, ao mesmo tempo, sentimentos contraditórios quanto ao adiamento do retorno do rei ou de seu filho a Portugal e dos mecanismos legais para a implantação do processo constitucional em Lisboa.

1.3 Os juramentos na Capital do Império

Como o enunciado “aprovar o auto de juramento” inscrito na Carta Régia expedida pelo locutor-monarca, não produziu os efeitos esperados pela população da Província do Rio de Janeiro, D. João VI, sob a efervescência política que gravitava em torno de seu governo, faz publicar, ao contrário do que se previa, o decreto de 18 de fevereiro, em que defendia a ruptura da unidade política entre os dois Reinos, como mostra o texto do documento:

Não podendo, porém, a Constituição que, em consequência dos mencionados Poderes, se há de estabelecer e sancionar para os Reinos de Portugal e Algarves **ser igualmente adaptável e conveniente em todos os seus artigos e pontos** à povoação, localidade e mais circunstâncias tão

poderosas como atendíveis deste **Reino do Brasil**²⁶. (Grifos nossos).

A publicação desse decreto produziu sentidos que ameaçavam, principalmente, a separação do Brasil de Portugal, ruptura indesejável à tropa, predominantemente constituída de portugueses, fazendo irromper o terceiro movimento de apoio à Constituição portuguesa, em 26 de fevereiro de 1821, na praça do Rossio, no Rio de Janeiro, em que se exigia do soberano o juramento da Constituição portuguesa e a adoção temporária da Constituição espanhola.

Esse manifesto faz emergir a figura do filho do monarca, representada por D. Pedro que, na posição de porta-voz da Monarquia, se define como a figura “a quem se dá a voz” e, conseqüentemente, como “aquele de quem se cobra a voz”, constituindo relações de interlocução políticas contínuas e tensas, em que se legitima a voz delegada (Zoppi-Fontana, 1997:68).

Tratando-se de um porta-voz, ao mesmo tempo, legítimo, ocasional e estratégico, D. Pedro, como representante oficial da Monarquia, a quem é delegada a palavra real, “se expõe ao olhar dos manifestantes que ele afronta, falando em nome daquele que ele representa” (Pêcheux, 1990:17).

Ao ler a mensagem do decreto no Teatro Real, cujo teor determinava, entre outros encaminhamentos políticos, o retorno do Príncipe a Portugal, a leitura é interrompida pelo porta-voz das tropas e do povo, representado por Marcelino José Alves Macamboa, padre e advogado português que, ao declarar que o decreto não satisfazia às tropas e ao povo, exige o juramento público do rei à Constituição portuguesa sem restrição²⁷.

²⁶ O decreto determina que "o Príncipe vá a Portugal, convoca os Procuradores das Cidades e Vilas do Brasil para, em Junta de Cortes, se tratar das Leis Constitucionais, e cria uma Comissão Geral para preparar os trabalhos de que deve ocupar os mesmos Procuradores", em *Coleções das Leis do Império do Brasil*, 1821.

²⁷ As informações referentes ao movimento ocorrido no Rio de Janeiro encontram-se em *Cartas sobre a revolução no Brasil* de Silvestre Pinheiro Ferreira (1888), citadas por Neill Macaulay (1986: 93-100).

Nesse manifesto, ocorrem diversos funcionamentos das figuras enunciativas representadas por D. Pedro, porta-voz da Monarquia, e por Padre Marcelino, porta-voz das tropas e do povo, que se dão em três momentos:

- 1.º – D. Pedro, em nome da Monarquia, lê para as tropas e o povo a mensagem do decreto formulado pelo Monarca;
- 2.º – Padre Marcelino, como porta-voz das tropas e do povo, reage à mensagem; não reconhece, na figura de D. Pedro, a autoridade monárquica que representa; e exige, ainda, a presença do Monarca no espaço do Teatro Real;
- 3.º – D. Pedro leva a demanda das tropas e do povo ao Monarca.

Os efeitos produzidos pela negação do porta-voz, representado pelo Padre Marcelino, constituem D. Pedro como mediador entre o monarca e o povo, com uma dupla função: a de locutor, quando D. Pedro fala para o povo, e a de alocutário, quando o povo fala para D. Pedro.

Nessa cena de enunciação política, as posições se invertem: não são mais os representantes do governo que ditam as regras do fazer político; são os manifestantes que, através da voz de Pe. Marcelino, dirigem a palavra ao porta-voz do soberano, fazendo exigências, cujo modo de dizer passa a estabelecer uma nova ordem nas relações políticas com a Corte brasileira.

O soberano, sob o efeito do mecanismo de escuta de vozes²⁸, produzido pela reação à publicação do decreto, antecipa estrategicamente as providências adiadas, fazendo publicar, via decretos, a nomeação dos membros da Comissão para tratar, junto às Cortes de Lisboa, das Leis Constitucionais e da aprovação da Constituição que ali estava se fazendo, mas não se expõe aos olhares dos manifestantes.

Encarregando, no mesmo dia, o filho. para representá-lo junto aos manifestantes, que aguardavam a resposta do monarca, a mudança no protocolo real

²⁸ O mecanismo de 'escuta de vozes' pode ser interpretado como a 'monofonia', termo definido por Orlandi (1989:44) "como resultando de uma voz social homogeneizante que faz parte do mecanismo articulado entre o silenciamento e a injunção ao dizer, posta em prática por mediadores que distribuem socialmente os sentidos".

se repete, e a palavra do rei é delegada a seu filho, D. Pedro que, do prtico do Teatro Real, lê os novos decretos para a tropa e o povo ali reunidos, e jura, em seu nome, a obedincia  futura Constituio.

Na posio de porta-voz, D. Pedro estava autorizado, pelo lugar social e poltico que o constitui, a falar e a ler os decretos aos seus aliados e adversrios polticos, mas no a jurar em seu nome a futura Constituio, posio indelegvel e irreversvel naquele momento histrico. O ato de jurar pelo Prncipe constituiu a performatividade que produziu o efeito de insatisfao  multido que exige, pela segunda vez, o comparecimento pessoal de D. Joo VI para proceder ao juramento da Constituio.

A seqncia desses acontecimentos, pelas relaes de mediador oficial da Monarquia que D. Pedro estabelece com o povo, vai constituir as bases do fazer poltico do Prncipe, permitindo-lhe a proclamao da Independncia.

Sob os efeitos da manifestao poltica do povo e da tropa da Diviso Auxiliadora, D. Joo, acompanhado da famlia real, dirige-se ao Pao Municipal e, em “voz alta”, repete o juramento, prometendo “observar, proteger e manter perpetuamente a Constituio, **exatamente como ela vier a ser elaborada** pelas Cortes em Portugal”.²⁹ (Grifos nossos).

Ao contrrio dos primeiros manifestos de adeso e de apoio relatados por meio de correspondncias oficiais, as palavras de ordem substituem as formas da linguagem escrita, instalando o conflito, com a alternncia dos locutores nos acontecimentos de linguagem, ou seja, os manifestantes, como os plebeus reunidos no Aventino, descritos por Rancire (1996:38), “descobrem-se, ao modo de transgresso, como seres falantes, dotados de uma palavra que no exprime simplesmente a necessidade, o sofrimento e o furor, mas manifesta a inteligncia”, isto , o duplo direito de ser igual e de se manifestar publicamente.

Os decretos de 23 e 24 de fevereiro de 1821³⁰, formulados antecipadamente para atender parte das exigncias, se resumem, respectivamente, nos textos abaixo:

²⁹ Cf. informaes descritas em *Cartas sobre a revoluo no Brasil* de Silvestre Pinheiro Ferreira (1888), citadas por Neill Macaulay (1986: 93-100).

³⁰ Decretos publicados em *Colees das Leis do Imprio do Brasil*, 1821.

- 1) – “Hei por bem que a mesma Comissão seja composta de pessoas que constam da relação inclusa (...).”
- 2) – “Hei por bem **já aprovar** a Constituição que ali se está fazendo e recebê-la no Meu Reino do Brasil e nos mais domínios a quem este vai dirigido.” (Grifo nosso).

No enunciado 2 ocorre um deslocamento de sentido quanto ao uso da expressão “jurar a Constituição”, que vinha se mantendo com regularidade nos documentos oficiais, durante os manifestos constitucionais de adesão às Cortes portuguesas, para “aprovar a Constituição”, com a interferência na performatividade da figura do rei, o que reverte a relação entre o monarca e o povo. Esse deslocamento se dá, segundo Pêcheux (1997b:53), porque “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro”.

O ato de antecipação operado pelos decretos, segundo Orlandi (1999:39), é um mecanismo próprio das relações de força e de poder, em que o locutor, ao se colocar no lugar do seu ouvinte, antecipa o sentido que as palavras do interlocutor devem produzir. Nesse mecanismo, diz a autora, reside o fundamento da argumentação, visando seus efeitos sobre o ouvinte, ou seja, visando os efeitos que pensa produzir seu interlocutor.

As enunciações que produziram o acontecimento dos decretos selam o pacto social e político entre as forças oponentes, antecipando o cumprimento da promessa do juramento feito a um documento, ainda incorpóreo, e que dependia da instalação e consolidação do processo eleitoral no Brasil, para o envio de Deputados Procuradores às Cortes Gerais do Reino Unido, em Portugal.

Nas relações entre o porta-voz (D. Pedro) e os manifestantes, ao contrário do que Conein *apud* Pêcheux (1990:18) afirma, “o que nunca é introduzido no enunciado do porta-voz é aquilo que o povo diz ou disse”, o “nunca” fica relativizado no sentido

de que o porta-voz oficial de D. João VI aceita parte das reivindicações do povo e da tropa, que são traduzidas sob a forma de decretos (ver os enunciados 1 e 2 na página anterior) que funcionam como dispositivo político e jurídico para apaziguar os ânimos dos manifestantes.

Na enunciação desses decretos, não é o sujeito a origem do tempo, ao contrário, o sujeito é tomado pela temporalidade do acontecimento, cuja projeção produz o resultado como algo esperado e interpretável. Ou seja, o locutor-Imperador manda proceder, em seguida, à nomeação de deputados na forma de “Instruções” baseadas no método estabelecido pela Constituição espanhola, e que determinam, entre outros critérios, que para ser nomeado eleitor paroquial “é necessário ser **cidadão** maior de 25 anos e ser residente na Freguesia”³¹. (Grifo nosso).

A adoção de um modelo europeu, no Reino do Brasil, ao funcionar como uma camisa de força, implicaria em legitimar, por antecipação, a inclusão dos eleitores portugueses e seus descendentes livres e a exclusão dos nascidos não-livres e seus descendentes libertos.

Ao exigir o estatuto de cidadão para votar, as “Instruções” antecipam a adoção do cidadão brasileiro como forma de impedir a inclusão do liberto como eleitor que, excluído do processo de escolha dos deputados constituintes às Cortes portuguesas, deixa de votar e, conseqüentemente, de exercer um direito já assegurado aos homens livres por tradição³².

Convém destacar que a formulação da Carta constitucional pelas Cortes portuguesas deverá projetar uma dispersão de sentidos quanto à adoção de princípios iguais por povos de diferentes origens e costumes que habitam os Reinos de Portugal, Brasil e Algarves.

³¹ Cf. Decreto de 7 de março de 1821 que “manda proceder à nomeação de Deputados às Cortes portuguesas, dando instruções a respeito”. *Coleções de Leis do Império do Brasil*, 1821.

³² No Brasil-Colônia, portanto, anterior à promulgação da Constituição de 1824, eram considerados cidadãos aqueles que, por participarem do governo local, nas câmaras municipais, recebiam privilégios, honras e mercês do rei de Portugal. (Cf. Bicalho, em *Ensino de História: conceitos, temáticas e metodologias*, 2003:138).

Interessa-nos também analisar o funcionamento da temporalidade produzida pelas expressões verbais geralmente introduzidas no desfecho dos decretos reais, como podemos ver nos enunciados: “**Hei** por bem que a mesma Constituição **seja composta**” e “**Hei** por bem **já aprovar** a Constituição” nos decretos, enquanto efeito de relação de forças e conflitos entre o monarca e o povo (Grifos nossos).

O primeiro enunciado “Hei por bem que (...) seja composta” altera a temporalidade do efeito do decreto, deslocando-a da enunciação no presente para uma enunciação no futuro, que inclui a criação de mecanismos jurídicos para proceder às eleições e, posteriormente, à nomeação da representação brasileira em Lisboa nos trabalhos constituintes. Nesse enunciado, o verbo **Hei** no presente, sozinho na oração principal, não transita semanticamente pela própria condição de auxiliar e depende da oração subordinada “que seja composta” para semantizar-se.

No segundo enunciado, a construção verbal “**Hei** por bem **já aprovar** a Constituição”, ao contrário do primeiro, produz uma temporalidade no presente, que coincide com as coordenadas geográficas *eu/aqui/agora*, cujos sentidos são presentificados pelo advérbio “já”.

Às vésperas do retorno de D. João VI para Portugal, ocorreu, no Rio de Janeiro, em 21 de abril de 1821, uma assembléia extraordinária constituída de figuras enunciativas, o locutor-ouvidor e interlocutores (os eleitores de comarca) para fins de aprovação/deliberação de instruções e indicação de nomes para integrar o futuro governo de D. Pedro, instrumentos indispensáveis à governabilidade da Regência do Príncipe herdeiro.

Nesse espaço de assunção da palavra, “uma afluência extraordinária de cidadãos de todas as classes e corporações³³” (os cidadãos não convocados) passaram a tomar parte nas discussões, e o locutor-ouvidor “perguntando a esta numerosa assembléia o que desejavam, todos unanimemente responderam que

³³ Em texto relatado por uma testemunha presencial conforme Maria Beatriz Nizza da Silva, 1988:64.

queriam a Constituição espanhola interinamente, enquanto as Cortes não promulgassem a nacional que estavam organizando”³⁴.

Nessa cena enunciativa, em que se dá a relação de linguagem entre o porta-voz do Governo real, o ouvidor que, “**perguntando** a esta numerosa assembléia”, e as vozes populares que “unanimemente **responderam**”, convém destacar a irrupção política dos cidadãos não convocados para essa assembléia que, mesmo na condição de súditos, intervêm nos lugares de enunciação, tomando a palavra e se colocando como locutores, cuja relação começa a alterar as regras do jogo ditadas pelo Imperador.

Os efeitos da relação de forças entre o monarca e o povo alteram a posição do monarca no novo cenário político que se abre. Buscando manter-se na posição sustentada politicamente pela Monarquia, D. João faz publicar, no mesmo dia, o decreto que aprova a Constituição espanhola³⁵, ato determinado pela manifestação do povo. No entanto, sob o argumento de que a “Representação era mandada fazer por homens mal intencionados e que queriam a anarquia³⁶”, um dia depois, desaprova o ato anterior, anulando-o através de novo decreto. Desse modo, mantêm-se as relações de conflito, como fonte desencadeadora de interesses opostos entre os principais interlocutores: o monarca e o povo.

Os atos contraditórios de D. João VI (os decretos que aprovam e anulam os efeitos da Constituição espanhola) geram sentidos instáveis, imprevisíveis e conflitantes e, além de quebrar a confiabilidade das forças oponentes, sedimentam a continuidade de novos embates languageiros, de novos argumentos, para afugentar os espectros do Antigo Regime ainda visíveis nos gestos do soberano.

Com o retorno de D. João VI a Portugal, os conflitos recrudescem nas relações entre o príncipe regente e a Corte portuguesa, que intervêm, politicamente, nos

³⁴ Extraído do periódico *Semanário Cívico da Bahia* publicado em *Movimento Constitucional e separatismo no Brasil 1821-1823* de Maria Beatriz Nizza da Silva (1988:71-74), e que noticia o ocorrido na assembléia em 17 de maio de 1821.

³⁵ Decreto de 21 de abril de 1821 em *Coleções das Leis do Império do Brasil*, 1821.

³⁶ Decreto de 22 de abril de 1821 em *Coleções das Leis do Império do Brasil*, 1821.

dizeres administrativos da Regência e, internamente, com o descontentamento das tropas portuguesas e de brasileiros, que viam diluir a perspectiva da vigência da Constituição portuguesa com a centralização de poder nas mãos das Cortes de Portugal e a apartação dos portugueses da Europa e da América.

Nesse quadro, outra cena de enunciação política se constitui na província do Rio de Janeiro, agora, na Regência do príncipe herdeiro, durante o movimento chamado “Bernarda de 5 de junho”. A tropa militar, sob o adágio popular de São Tomé “ver para crer”, à medida que os juramentos são prestados e os efeitos desses gestos não alteram as relações entre o príncipe e os súditos, agarra-se à tese das bases da Constituição portuguesa já aprovadas, mas não implantadas no Reino do Brasil, cujo adiamento e/ou falta de vontade política do soberano motivaram a tropa a exigir do príncipe um novo juramento.

No manifesto, as relações de linguagem entre o representante oficial da Monarquia, D. Pedro, e o porta-voz da tropa militar portuguesa, representado pelo general Avilez, são constituídas através de um diálogo, do qual recortamos o seguinte trecho:

“D. Pedro: – Que querem a tropa?

Avilez: – Que juremos obediência às bases da Constituição portuguesa.

D. Pedro: – Não tenho dúvidas. O que lamento é que haja homens que acham que a minha palavra não tem valor, política ou religiosamente, vendo que eu já prestei um juramento sagrado, voluntariamente e *in totum*, à Constituição, qualquer que seja, que as Cortes venham a fazer.”³⁷

Nessa cena enunciativa, o argumento se fundamenta no juramento coletivizado das Bases da Constituição Portuguesa pelo locutor oficial (o príncipe) e pelas forças oponentes, sem o qual os sentidos se tornam irrealizáveis. Os argumentos do porta-voz oficial da Monarquia, representado pelo príncipe D. Pedro, evocam os valores

³⁷ Cf. Neill Macaulay (1993, nota 20, p. 356), o diálogo, extraído do relato detalhado dos acontecimentos de 5 de junho de 1821, foi feito por D. Pedro em carta a D. João, em 8 de junho de 1821.

políticos e sagrados que sua palavra contém, sustentados pela representação do cargo que ocupa e pela religião católica que professa, ou seja, sua palavra, sob o ponto de vista sagrado, é inviolável e, sob o ponto de vista do regime monárquico, é verdadeira e não se admite julgamento sobre ela. Questionar sua palavra ou colocá-la em dúvida significa afrontar a autoridade do príncipe que, conforme o diálogo, diz: “eu **já** prestei um juramento sagrado, voluntariamente³⁸ e *in totum* à Constituição”, em que o efeito da temporalidade do advérbio **já** reafirma o ato realizado.

Chama a atenção, na cena enunciativa, a expressão verbal “juremos” em “Que **juremos** obediência ...”, na qual o porta-voz da tropa, na posição de sujeito que enuncia, exige do interlocutor que o juramento à Constituição seja realizado por todos (povo e monarquia) e ao mesmo tempo. Em resposta à exigência, o locutor-Príncipe Regente ignora e/ou recusa a sua inclusão no universo do pronome elíptico “nós”, estabelecendo a desigualdade entre as posições dos porta-vozes da tropa e da Monarquia no diálogo.

Juradas as Bases da Constituição Portuguesa, o locutor-Príncipe Regente, representado por D. Pedro, faz expedir um decreto que faz publicizar “a todas as terras do Reino as mencionadas Bases por exemplares impressos, para que vendo nelas publicadas na forma ordinária e chegando à notícia de todos se preste nas demais províncias do Reino o juramento como se prestou aqui”³⁹.

Esse ato de inspiração portuguesa, que culmina com a aprovação de algo corpóreo, algo enunciado por sujeitos mais portugueses que brasileiros, é comemorado pela Corte do Príncipe regente e pelo povo da capital do Império.

Desse modo, no encontro da língua com a história, o constitucionalismo português no Brasil ganha formatação jurídica através de três itens que representam as Bases da Constituição Política da Nação Portuguesa, juradas por D. João VI:

³⁸ A expressão ‘voluntariamente’ no enunciado não é espontânea por ser afetada pelas condições de produção históricas e políticas do sujeito no acontecimento de linguagem.

³⁹ Cf. Decreto de 8 de junho de 1821, que “Manda prestar juramento às Bases da Constituição nas províncias do Brasil”, em *Coleções das Leis do Império do Brasil*, 1821.

16º A Nação Portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios.

17º A sua religião é católica romana.

18º O seu governo é a monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais que regulem o exercício dos três poderes políticos.

Os itens acima exprimem as práticas vigentes da Monarquia e da religião católica, das quais os constituintes, portugueses na sua maioria, afetados pelos resquícios do regime anterior, não abrem mão. O primeiro item (16º) naturaliza todos os povos que habitam Portugal e seus domínios, incluindo os nascidos no Brasil, que passam a constituir a nação portuguesa na condição de cidadãos portugueses.

O sintagma nominal “Nação Portuguesa” predica a união de todos os portugueses que habitam os dois hemisférios e, desse modo, enquadra o cidadão brasileiro, que passa a ser identificado não por sua nacionalidade de origem, mas por constituir, como indivíduo, a “Nação Portuguesa”, da qual o Brasil é parte constitutiva. Trata-se de uma identificação dada pela Constituição Portuguesa, em que o dizer jurídico tem o efeito sobre o real, sobre o que está evidente para o imaginário dos constituintes da antiga metrópole portuguesa.

O segundo item privilegia a religião católica professada em Portugal, negando ou impedindo quaisquer outras formas de manifestações religiosas; e, por fim, o item 18º instala “a monarquia constitucional hereditária”, reafirmando a continuidade dinástica dos Bragança, e acenando para a regulamentação dos três poderes aprovados.

Nos movimentos mobilizatórios que mencionam a adesão do povo, não há menção ou vestígio sobre a presença dos libertos que, à época, constituíam uma categoria ausente nos documentos sobre os movimentos políticos, ausência reproduzida na reflexão de Neves (2003:250), a partir da noção de povo apresentada por Silvestre Pinheiro Ferreira:

com a exclusão de escravos e libertos, alguns grupos sociais anteriormente marginalizados, ou completamente excluídos do processo político, entram em cena, tais como burocratas subalternos, artesãos e a pequena burguesia do comércio a retalho da cidade que sustentaram e, posteriormente, também subvencionaram o movimento (Neves, *idem*). (Grifos nossos).

Nas manifestações em que os extratos sociais “entram em cena”, aos libertos ficam negadas as posições de sujeito da enunciação, mesmo que, à época, essa nova condição jurídica fosse já instituída e legitimada pelos mecanismos da alforria e aceita pelas autoridades das províncias em que a figura do escravo era parte constitutiva do cotidiano urbano e rural.

1.4 A política como o lugar do conflito

A memória do constitucionalismo de caráter português no Brasil foi sendo formada, ao longo dos movimentos caracterizados por cenas de enunciação políticas, marcadas nos espaços de funcionamento de línguas e constituídas pelas figuras falantes do Governo imperial e do povo, a partir do juramento a uma Constituição que definisse a vida política, administrativa e jurídica do povo luso-brasileiro no Brasil.

Dada a seqüência das relações de linguagem nos manifestos constitucionais, dos argumentos, dos interlocutores e da alternância de lugares nos acontecimentos de linguagem, a feitura da Constituição, além-mar, foi sendo tecida de sentidos de diferentes matizes: de adesão, indiferença, contradição, conflito, lutas sangrentas, exclusão da categoria escravo e seus descendentes, aceitação, dissimulação, adiamento, promessa não cumprida e pactos.

Esses conflitos, por não se revestirem de uma causa comum, inicialmente entre o monarca e o povo, e depois entre o príncipe e o povo, produzem sentidos que não se estabilizam, constituindo novas enunciações decorrentes do terceiro item das

Bases da Constituição Portuguesa, que trata da definição dos poderes executivo, legislativo e judiciário nas futuras relações entre o Príncipe Regente e os cidadãos livres.

O cerne das manifestações políticas constitucionais ocorridas no Brasil pode ser analisado na perspectiva que Rancière (1996) tem sobre política, a partir do desentendimento: a política como o lugar de conflito, no qual o povo e a tropa do Brasil Império manifestam o direito ao dizer.

Nas manifestações de apoio à Constituição portuguesa que se seguiram nas províncias brasileiras, os nomes dos atores, do cenário e dos mecanismos lingüísticos podem mudar, mas a fórmula é a mesma e consiste em criar, em torno de todo conflito, cenas de enunciação políticas, em que se põe em jogo as diferentes relações entre os principais protagonistas do conflito⁴⁰ (D. Pedro e o povo).

Os manifestos populares pró-constitucionalismo português se dão na instância do desentendimento da linguagem política, gerado por exigências do juramento pelo soberano à Constituição portuguesa e pela não exeqüibilidade dessas exigências. Esse conflito, segundo Rancière (1996:11), ocorre quando um dos interlocutores, ao mesmo tempo, entende e não entende o que diz o outro, isto é, ambos discutem a mesma coisa, mas não entendem a mesma coisa ou não entendem que o outro diz a mesma coisa que se está dizendo.

No intervalo entre jurar e adiar o cumprimento das promessas, mantém-se o desentendimento que, para Rancière (*Idem*), não é o desconhecimento, nem o mal-entendido, no caso, entre os agentes sociais e históricos dos manifestos constitucionais nos espaços do dizer. Para o autor, os casos de desentendimento são aqueles em que a disputa sobre o que se quer dizer constitui o próprio argumento em situação de fala.

Nas relações do soberano e de seu filho com os manifestantes, por exemplo, está em jogo uma série de interesses políticos, econômicos e de poder para que o soberano (o locutor) entenda e não entenda ao mesmo tempo o líder ou o porta-voz

⁴⁰ Cf. análise desenvolvida por Rancière (1996:62).

dos manifestantes (o interlocutor)): “embora entenda o que o outro diz, ele (o soberano) não vê o objeto do qual o outro lhe fala; ou porque ele entende e quer fazer ver um objeto diferente sob a mesma palavra” (Rancière, 1996:12), isto é, um ponto de vista diferente sobre a mesma causa.

Com relação à posição política adotada pelo soberano, e depois pelo Príncipe Regente, com os manifestantes e vice-versa, pode-se dizer que o desentendimento entre eles tem um ponto de equilíbrio comum: interesses diferentes. Para o soberano e seu filho, a adoção de uma Constituição representativa significa partilhar o poder, reduzir o fazer político; enquanto que, para os manifestantes, a Carta Magna significa poder compartilhado, que inclui a participação do povo, constituído como ator no exercício de seus direitos políticos, através de seus representantes.

Ou seja, o fazer político do soberano e do povo, então distinto, se deslocaria, dando lugar à constituição de um fazer recíproco, através das relações institucionais estabelecidas entre o poder executivo, exercido pelo monarca, e o poder legislativo, pelos representantes do povo, de modo a transferir parte da supremacia do poder real para o Legislativo, colocando um fim aos atos de absolutismo na Corte brasileira.

Contraditoriamente, os atos simbólicos de juramento e a manutenção da estrutura política metaforizam um jogo de interesse e poder, em que as posições do monarca e dos manifestantes (tropa portuguesa e povo brasileiro) consolidam a relação de obediência que mantêm com a pátria-mãe, Portugal, produzindo o clamor por uma Constituição portuguesa e, até mesmo, a exigência pela adoção de uma Carta espanhola, cujos sentidos congelam e/ou postergam o grito pela convocação de uma Constituição brasileira.

Daí dizer que os sentimentos de lealdade e de obediência dos cidadãos livres, acrescidos por interesses outros, sobrepunham aos sentimentos de brasilidade ainda encobertos pela designação que identificava o povo de origem européia e de seus descendentes livres no Brasil como luso-brasileiros, a segunda designação para unir dois povos (europeu e americano), mas ironicamente separada pelo sinal gráfico (o hífen) que, usado como elo de ligação, antecipa uma memória, ao funcionar também como separação e/ou divisão desses dois povos.

A designação luso-brasileira não está dita nos documentos oficiais e nem nos textos que abordam a questão dos manifestos constitucionais, mas aparece registrada na língua oficial da Corte brasileira, a partir da “Convocação de uma Assembléia **Luso-Brasileira**”, documento que trata da convocação da primeira constituinte⁴¹. (Grifo nosso).

Essa designação no documento, que sinaliza a ruptura política do Brasil com Portugal, resulta do cruzamento de diferentes discursos portugueses e brasileiros, cujos sentidos passam a estabilizar a designação nas relações de linguagem do Império brasileiro.

2. A brasilidade constitucional: a ruptura dos laços luso-brasileiros

No período em que se deram as manifestações políticas de apoio à Constituição portuguesa (1821) e à convocação da Assembléia Legislativa (1822) sucederam-se fatos políticos que fizeram irromper os sentimentos nativistas contra os portugueses, que defendiam a união dos Reinos de Portugal e Brasil, e culminaram com a aclamação da independência do Brasil, tendo como pano de fundo a política constitucional nas províncias, cuja adoção se relativizava conforme as relações de dependência ou independência política e econômica que cada província estabelecia com as Cortes portuguesas e com a Regência de D. Pedro.

Com a permanência do Príncipe Regente no Brasil, face ao palco conflituoso encenado pelos matizes das formulações políticas produzidas pelos dois Reinos unidos, protagonizados por seus descendentes diretos, novos sentidos são instituídos e transformam o constitucionalismo luso-português na política do separatismo. Tendo, de um lado os portugueses que defendiam a união dos dois países como forma de manter os privilégios conquistados e, de outro, os brasileiros que, cansados do papel

⁴¹ Cf. Decreto de 3 de junho de 1822 em *Coleções das Leis do Império do Brasil*.

de figurantes, passam a lutar pela ruptura política com Portugal, com a criação de um país independente.

Na interface desse cenário, destaca-se o papel da imprensa nacional como porta-voz de brasileiros e de portugueses favoráveis e contrários ao separatismo e que, impondo-se como um poder independente, através da criação de inúmeros periódicos, dissemina e faz circular um confronto de idéias liberais e constitucionais entre portugueses e brasileiros, fatos diários ocorridos na capital do Reino do Brasil, publicidade dos atos do governo, inclusive cartas de leitores afetados pelas idéias constitucionais.

Nesse período circulam inúmeros periódicos⁴², principalmente nas províncias do Rio de Janeiro e da Bahia, sob títulos determinados pela expressão “Constitucional”, ao lado de folhetos e panfletos políticos. Os periódicos, de caráter didático, polêmico, a favor e contra a política do Príncipe; e doutrinário, como o *Idade d’ Ouro do Brasil*, da Bahia, que explicava aos leitores os termos decorrentes do constitucionalismo, através do “catecismo constitucional”⁴³, contribuíram para o despertar político da classe dirigente e do povo brasileiro pela convocação de uma assembléia constituinte.

É preciso destacar que, no “novo credo político”⁴⁴, constam vários termos como “liberdade”, “revolução” e “Constituição”, exceto a palavra cidadão, que ainda não havia emergido na enunciação do processo constitucional. No entanto, na primeira edição do *Dicionário da Língua Portuguesa*, de Antonio de Moraes Silva, publicado em Lisboa em 1789, a palavra “cidadão” já era registrada na língua oficial de Portugal com o seguinte sentido, segundo Oliveira (2004:58):

⁴² Periódicos circulados na Bahia: *O Analysador Constitucional*; *O Constitucional*; *O Diário Constitucional*; *Espreitador Constitucional*; *Semanário Cívico*; e no Rio de Janeiro: *O Compilador Constitucional*; *O Constitucional*; *O Revérbero Constitucional Fluminense*; *A Verdade Constitucional*, cf. Lúcia Maria B. P. das Neves, 2003.

⁴³ Expressão usada por Maria Beatriz Nizza da Silva em *A primeira gazeta da Bahia: Idade d’ Ouro do Brasil*, 1978:173.

⁴⁴ Idem.

“o homem que goza dos direitos de uma Cidade, das isenções, e privilégios, que se contém no seu foral, posturas, &c. Homem bom. § Vizinho de alguma Cidade.”

O significado de “cidadão”, cujo registro coincide com o ano da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, se reveste de expressões como “direitos”, “isenções” e “privilégios” ligados ao “foral”, regulamento dos bens e benefícios usufruídos pelo cidadão. Aqui nos parece que os sentidos das benesses se estendem aos cidadãos que constituem a classe dirigente da Monarquia portuguesa, e não a todos os indivíduos das cidades, que mantinham os vestígios da escravidão, abolida em 1773.

E, caso esse conceito fosse disseminado no catecismo publicado no periódico *Idade d' Ouro do Brasil*, não se estenderia também a todos os súditos do rei pelas diferenças jurídicas, econômicas, sociais e de nacionalidade que os constituem.

Mais precisamente, em maio de 1822, na província do Rio de Janeiro, ocorre outra manifestação política, clamando, ao mesmo tempo, por um Brasil independente do despotismo das Cortes Portuguesas e pela convocação de uma Assembléia Geral, clamores que abrem fissuras entre os grupos dominantes, portugueses e brasileiros, que defendiam posições diferentes quanto ao modelo de Constituição a ser adotado: constitucional e representativa, defendida pelos brasileiros; e a centralização do poder na figura do Imperador, almejada por seus conterrâneos.

Além de manifestos pró-independência do Brasil de Portugal, veiculados pelos jornais *Correio Braziliense* e *Revérbero Constitucional Fluminense*, um documento denominado *Representação*, formulado pelos membros de um grupo brasileiro, liderados por Joaquim Gonçalves Ledo, contendo aproximadamente três mil assinaturas, é encaminhado ao Imperador. Esse gesto significava, ao mesmo tempo, a resistência do povo ao regime instalado e a demonstração da força política do povo pela convocação de uma Assembléia Constituinte.

A posição contrária de José Bonifácio e de opositores, nesse acontecimento de linguagem, não impediram o florescimento de uma cultura política liberal, nos espaços

públicos e privados, ao contrário, contribuíram para o fortalecimento político do grupo brasileiro, cujas vozes combativas alcançavam os leitores de várias províncias.

Em 2 de junho do mesmo ano, ocorre uma cena de enunciação política durante a reunião do Conselho de Procuradores. Gonçalves Ledo, um dos representantes da Província do Rio de Janeiro, enquanto figura enunciativa, faz um apelo ao Imperador para que se rompesse com o Congresso de Lisboa e se convocasse uma Assembléia nacional, dizendo:

“A salvação pública, a integridade da Nação, o decoro do Brasil, a glória de Vossa Alteza Real instam, urgem e imperiosamente comandam que **Vossa Alteza Real faça convocar** com a maior brevidade possível **uma Assembléia Geral** dos representantes das províncias do Brasil. (...) As Leis, as Constituições, todas as instituições humanas são feitas para os Povos, não os Povos para elas. É deste princípio que devemos partir: **as Leis formadas na Europa podem fazer a felicidade da Europa, mas não a da América**”.⁴⁵ (Grifos nossos).

Tratando-se de uma enunciação diretiva, o texto chama atenção por suas particularidades. A primeira refere-se à presentificação do ato de convocação expresso pelos verbos “instam”, “urgem” e “comandam”, que produzem sentidos de movimento e urgência na condução política à reivindicação popular. A segunda evidencia as falhas a que a língua está sujeita pela sua própria materialidade, ao mesmo tempo social e histórica, quanto à concordância do verbo no presente do subjuntivo “faça convocar”, na 3ª pessoa com o pronome de tratamento “Vossa Alteza Real”, na 2ª pessoa. A última particularidade é de caráter político e exprime a insatisfação pela vigência da lei portuguesa, metaforizada pelas “leis formadas na

⁴⁵ Ver citação em *Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*, de Lúcia Maria Bastos P. das Neves, 2003. Para as últimas citações ver “Introdução” de Pedro Calmon em *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823* (1973).

Europa”. Em outras palavras, as leis impostas, embora legítimas, tornam infelizes os povos da América, os povos do Brasil.

No enunciado “As Leis formadas na **Europa** podem fazer a felicidade da Europa, mas não a da **América**”, o locutor faz uma relação metonímica continente/país para identificar a Europa como o lugar que influenciou a feitura da Constituição portuguesa implantada no Brasil, através das Cartas de Lei da França e da Espanha; e, da mesma forma, cita a “América”, o continente sul-americano, como o lugar geográfico que identifica o Brasil, buscando mostrar as diferenças que o separam de outros países, como a localização, os processos históricos de ocupação e colonização, formação dos povos, instauração do regime constitucional, cultura, linguagem, entre outros.

D. Pedro, na posição de “Alteza Real” da Corte brasileira, tomado pelo apoio crescente dos brasileiros a uma Constituição brasileira, através de reivindicações, apelos, manifestações populares já legitimadas pelas assinaturas na *Representação* do mês anterior, faz convocar, via decreto, no dia seguinte à reunião do Conselho, uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, composta de deputados eleitos pelas províncias brasileiras, cuja vigência se concretizaria somente no próximo ano, em 1823.

Trata-se de um fazer político que adia a instalação da Assembléia, afetado pelo memorável dos movimentos constitucionalistas, que disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em cada situação de linguagem. Como nos manifestos de adesão à constituição portuguesa, a posição do príncipe é interpelada pelo memorável que o constitui, reproduzindo os gestos de acatar e adiar a instalação da Assembléia, gestos que exprimem sentidos de incompletude.

Antes de remetermos ao texto do decreto de convocação, analisamos até aqui os movimentos constitucionais na perspectiva das cenas de enunciação políticas. Os movimentos fundam a memória do constitucionalismo no Brasil, memória preenchida por outros fazeres políticos que se caracterizam não mais pela exigência de juramentos, mas por outros mecanismos de interlocução. O apego à tradição portuguesa começa também a se diluir, dando lugar ao sentimento de brasilidade,

manifestado através de apoio a uma Constituição brasileira, ato que antecipa a própria independência do Brasil, sinalizando a futura substituição das designações português e luso-brasileiro por brasileiro.

Assim, podemos dizer que o constitucionalismo se caracterizou como um movimento histórico-político e de linguagem, que funcionou simbolicamente como um laboratório público de experiências políticas e de linguagem, e que ocorreu na transição dos gestos políticos do Antigo Regime instalados no Brasil pela Corte portuguesa para uma nova fase, com a convocação de uma Assembléia, conforme o texto abaixo:

“Havendo-Me representado os Procuradores Gerais de **algumas** Províncias do Brasil já reunidos nesta Corte, e as **diferentes** Câmaras e **Povos de outras**, o quanto era necessário e urgente para a manutenção da Integridade da Monarquia Portuguesa e justo decoro do Brasil, a **Convocação de uma Assembléia Luso-Brasileira** que, investida daquela porção de Soberania que essencialmente reside no Povo deste grande e riquíssimo Continente, constitua as bases sobre que se devem erigir a sua Independência, que a Natureza marcara, e de que já estava de posse, e a sua União com todas as outras partes integrantes da Grande Família Portuguesa, que cordialmente deseja: E reconhecendo Eu a verdade e a força das razões que Me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter uma justa igualdade de direitos entre ele e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convém a ambos, e tão própria é de Povos irmãos: **Hei por bem**, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, **Mandar convocar uma AGC e L, composta de Deputados das Províncias do Brasil** novamente eleitos na forma das instruções que em Conselho acordaram e que serão publicadas com a maior brevidade⁴⁶.” (Grifos nossos).

⁴⁶ Cf. Decreto de 3/06/1822 em *Coleções de Leis do Império do Brasil*.

O decreto, embora represente o instrumento jurídico que espelha os atos de uma Monarquia absolutista, cria a ilusão de que o fazer político do Imperador, a convocação de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, é compartilhado pelos “Procuradores Gerais de algumas Províncias do Brasil já reunidos nesta Corte e pelas diferentes Câmaras e Povos de outras”, e os sentidos que o originam têm o efeito de algo que já fora sendo costurado ao longo das interlocuções entre o príncipe, governadores de províncias e diferentes categorias através de representação e manifestação popular.

No entanto, essa ilusão é desfeita pela justificativa do decreto que reproduz o parecer do Conselho do Estado, ligado politicamente ao Imperador por interesses comuns, e se mostra eivada de expressões que evocam os laços de união entre Portugal e Brasil, mesmo se tratando de um documento, cuja futuridade deverá produzir uma lei brasileira que vai definir política e juridicamente o cidadão brasileiro, num território que abriga europeus portugueses e não-portugueses, africanos e seus descendentes e nações indígenas.

O uso do indefinido em “**algumas** Províncias” e do adjetivo em “**diferentes** câmaras” traduz singularidades que produzem o efeito de que a maioria das províncias e câmaras permaneceu alheia aos manifestos por uma Constituição nacional. Na expressão “Povos de **outras**”, o indefinido funciona discursivamente não para impossibilitar a identificação dos povos que habitavam o Império à época, mas para apontar metonimicamente províncias e câmaras que ignoram as políticas conduzidas pelo Reino do Brasil.

A expressão “Povos de **outras**” significa, ainda, que a nacionalização dos povos do Brasil se particulariza ou se divide pelas relações de fidelidade ou desobediência que as províncias e câmaras estabelecem com a Regência do príncipe herdeiro. E nesse caso, mantém-se a divisão dos povos que, pelos segmentos que os constituem, tradicionalmente, já são divididos por origem, raça, linguagem, economia, cultura, coloração de pele, etc.

Por essa divisão de povos, particularizada no decreto real, simbolicamente dá-se a divisão das línguas de que trata Guimarães (2002: 21), e diz respeito à relação

dos falantes com a língua oficial do Império e a língua do povo, ou seja, ao modo como os falantes se identificam por essa divisão, pelas diferentes posições que ocupam nos acontecimentos de linguagem, como efeito de uma hierarquização de identidades.

A divisão da língua, “pelo fato de ela ser atravessada pelo político, tem uma normatividade também dividida e funciona como condição para se afirmar o pertencimento dos não incluídos, ou seja, a igualdade dos desigualmente divididos pelas condições que os constituem” (*Idem*, 18).

As nominalizações e os sintagmas nominais extraídos do texto apresentam relações de paráfrase e polissemia com o sintagma “Luso-Brasileira” e reforçam a relação entre Brasil e Portugal, num documento que instaura o início de ruptura política:

1. **manutença** / Monarquia **Portuguesa**
2. Assembléia investida **daquela porção**;
3. **União** / **Grande Família Portuguesa**;
4. **Povos irmãos**.

Apesar de o texto tratar da convocação de uma assembléia nacional, os argumentos evocam contraditoriamente a “Convocação de uma Assembléia Luso-Brasileira” como resistência à desestabilização de sentidos de origem lusa instalados no Brasil.

No final do texto, no entanto, os sentidos inescapáveis, com o preenchimento de marcas portuguesas resistindo à partição brasileira, se escapam e se desestabilizam pela irrupção de um novo dizer político, com a convocação de “uma AGC e L composta de **Deputados** das Províncias **do Brasil**” (Grifos nossos).

Com um cenário político brasileiro constituído de vozes dissonantes (o povo), e por antever os efeitos de sentido que o ato de convocação da Assembléia irá provocar com a separação política do Brasil de Portugal, o locutor-Imperador, tingido de

sentidos lusos, convoca a Assembléia como um ato “necessário e urgente para a manutenção da **Integridade** da Monarquia Portuguesa e justo **decoro** do Brasil”.

É interessante observar, nesse enunciado, os sentidos de resistência à separação do Brasil de Portugal. A convocação, ao mesmo tempo que propõe a ruptura com os laços portugueses, não deseja ver a pátria-mãe dividida, com a redução do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, provocada pela independência política do Brasil.

Ao enunciar que a convocação se reveste “daquela porção de Soberania que (...) reside no Povo deste grande e riquíssimo Continente”, o locutor-Imperador alude à soberania de Portugal transferida ao povo do Brasil, país referido metonimicamente como “Continente”, pelo efeito do dizível de sua riqueza e extensão que produz no imaginário do Príncipe.

No enunciado “Hei por bem mandar convocar”, a performatividade é constituída na relação de posições enunciativas entre o locutor-Príncipe Regente e o povo que se representa, ainda, na condição de súdito. O lugar do Príncipe, nesse enunciado, representa o lugar de decisão, em que ninguém decide por ele, e sua palavra é impregnada da autoridade real pelo lugar social e político que o autoriza a convocar a assembléia.

Às vésperas de mudar juridicamente de condição, o liberto se mantém ausente nos acontecimentos de linguagem que constituem o processo histórico-político do constitucionalismo brasileiro, num período em que a população do Brasil era estimada em um milhão de brancos, setecentos mil **homens de cor livres**, uns duzentos e cinquenta mil índios domesticados e cerca de um milhão e novecentos mil escravos⁴⁷ (Grifos nossos).

Mesmo com um contingente significativo, nos documentos analisados, expressões como ‘homens brancos’, ‘escravos’, ‘libertos’, ‘homens negros’ e ‘índios’, que referem a população do Brasil, permaneceram apagadas nos manifestos pró-

⁴⁷ Cf. A. Balbi *apud* Cunha em “Sobre os silêncios da lei. Lei Costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, 1983.

constituição portuguesa e brasileira, ou habitada no interior da categoria “povo”, apagamento que nos leva a alguns questionamentos:

- quais os processos políticos, econômicos e sociais que impediram a nomeação da classe do liberto nos enunciados que constituem os documentos oficiais produzidos pelo Primeiro Império (Capital do Reino e Províncias), época em que o mecanismo da alforria já era florescente na primeira capital da província de Mato Grosso, Vila Bela da Santíssima Trindade (1808), província longínqua do eixo São Paulo/Rio de Janeiro?

- qual a classe constituída para integrar os libertos? Estaria ela subsumida pela categoria “povo” ou “corporações” ou se tratava de uma designação que, pelas condições de produção de sua enunciação, os impedia de exercer a liberdade em sua plenitude?

- seria pela condição de nascido não-livre que se negava ao liberto o direito de se manifestar publicamente a favor de sua futura condição jurídica? Ou essa categoria passaria a ser enunciada a partir da discussão do projeto constitucional?

Pelas análises empreendidas, podemos dizer preliminarmente que há três aspectos que contribuem para o apagamento da classe de libertos nas manifestações constitucionais:

1. Nas manifestações pró-constituição portuguesa (Pará e Bahia), verificamos que as categorias que comparecem nos enunciados dos documentos oficiais são “clero, tropas e autoridades constituídas”. Nas seguintes, aparecem as categorias “tropas e povo” e “cidadãos de todas as classes e corporações” (Rio de Janeiro). Nos manifestos de apoio à constituição brasileira, especificamente no discurso de Gonçalves Ledo e no documento de convocação da Constituição, aparecem as designações “Povos”, “Povos de outras” e “Povo”. Como vimos, ocorre um deslocamento de sentido na classificação das categorias sociais para a generalidade da categoria povo, na qual os escravos e os libertos não se incluem, conforme a reflexão de Neves (ver citação na página 80).

No texto da “Convocação de uma Assembléia Luso-Brasileira” (ver página 88), a população residente no Reino do Brasil é referida pelo Imperador como “Povos de

outras” e “Povo deste riquíssimo Continente”, mantendo a regularidade do uso da categoria “povo” para unificar nominalmente as diferentes raças que compõem o mosaico racial luso-brasileiro.

No entanto, pela definição de ‘povo’, parece haver um pacto entre a Corte e a elite luso-brasileira para apagar, de sua enunciação, a instituição escravidão no Brasil e, por consequência, os escravos e seus descendentes diretos (os libertos) que, embora presentes nas relações de linguagem na sociedade imperial, mantêm-se apagados nos lugares de enunciação reconhecidos como legítimos nos acontecimentos de linguagem a favor da convocação de uma Constituição brasileira.

2. Em várias publicações do periódico baiano, *Idade d’Ouro do Brasil*, observa-se a repetição do uso da categoria ‘povo’ para se referir à representação dos segmentos sociais da Província da Bahia, o que produz um deslocamento de sentidos na sua nova forma de representatividade política, como podemos ver no recorte do periódico n.º 19 de 1821:

“Nos governos constitucionais ninguém é livre para o mal: a Constituição corta os abusos dos tribunais, cada indivíduo pode gritar pela lei em seu abono e eis aqui por que o **povo** quer Constituição; e os mandões a detestam.”⁴⁸ (Grifo nosso)

Um leitor, em carta publicada no periódico *Idade d’Ouro do Brasil*, n.º. 38, do mesmo ano, ao opinar sobre a morosidade na entrega das correspondências, toma a categoria “público” em substituição a ‘povo’ para destacar que nela os indivíduos de pele negra também não estão incluídos, de modo a empurrar para a margem dessas categorias (povo/público) o escravo africano e seus descendentes, como mostra o texto:

⁴⁸ Cf. *Semanário Cívico* n.º 37 de 1821 publicado em *A primeira gazeta da Bahia: Idade d’Ouro do Brasil*, de Maria Beatriz Nizza da Silva, 1978:186.

“Chegava um navio e só passados seis, oito e às vezes mais dias nos aparecia a desejada, e mais que desejada lista das direções das cartas: neste intervalo de tempo o público (já se vê quando falo do **público**, não confundo com ele o **negro** do ilustríssimo senhor Fulano, o **moleque** do excelentíssimo senhor Sicrano, o **cabra** do reverendíssimo senhor Beltrano, que eram despachados no primeiro dia mesmo com luzes); o **público** à força de rogos, de paciência e de empurrões, recebia (...), pagando uma carta que tinha mendigado, às vezes, um, dois e três dias.”⁴⁹ (Grifos nossos).

Nessa carta, o lugar do leitor-autor se identifica com o lugar de uma elite intelectual baiana que vê o negro apenas como objeto de pertencimento à classe dominante (proprietários de escravos, incluindo a Igreja), relação marcada pela presença da preposição “de” + o determinante “o” que acorrenta simbolicamente o homem servil ao seu senhor.

Nesse texto, as designações “negro”, “moleque” e “cabra” que referem o escravo resultam do cruzamento de discursos escravagistas, estabelecendo relações de posse que os “Fulano”, “Sicrano” e “Beltrano” mantêm com esses indivíduos, que passam a ser designados individualmente pela cor da pele, idade e miscigenação racial.

Se “público” e “povo” são as categorias mais abrangentes da população, sobriariam, ao escravo e ao liberto, não somente os lugares dos grupos sociais anteriormente marginalizados, como diz Neves, mas os lugares que ainda não foram enunciados e/ou legitimados pela linguagem da sociedade imperial.

No *Dicionário de Língua Portuguesa* (1813), Antonio de Moraes Silva atribui vários significados a “povo”, como: “Os moradores da Cidade, Villa ou lugar; povo miúdo: a plebe, a gentilha; nação, gente”. Transportando esses sentidos lusos para o Brasil, verificamos que o primeiro e o segundo significados de “povo” não incluem os

⁴⁹ Cf. Maria Beatriz Nizza da Silva, 1978:179.

libertos, embora estes pudessem ser referidos como moradores de qualquer espaço urbano ou rural e como habitantes que eram, de fato, do Reino do Brasil, mesmo que na esteira marginalizada do “povo miúdo”. Essas definições significam que habitar uma nação e constituí-la não equivale à igualdade entre os indivíduos que, por sua formação étnico-jurídica diferente, constituem classe social específica.

No entanto, a prática da alforria produziu os seus efeitos na língua portuguesa (de Portugal), com o registro das palavras “liberto” e “forro” no *Dicionário* de Antonio Moraes, como resultante de sua circulação na discursividade lusitana, e se manteve na passagem do Reino de Portugal para o Brasil.

3. A situação social do ‘povo’, que passa a ser reconhecido como uma categoria política por adquirir direitos como eleitor, nos habilita a dizer que os libertos, no Brasil, não se incluem nessa categoria pela condição de eleitor que lhes foi negada no processo de elegibilidade dos representantes brasileiros no parlamento português, como podemos ver no texto do Art. 45 que se segue:

“Para ser nomeado eleitor paroquial é necessário **ser cidadão** maior de 25 anos e ser morador e residente na Freguesia”.⁵⁰

A manutenção da categoria “povo” como referência à população do Brasil nas discursividades do Império produziu o apagamento de outras categorias, principalmente a de libertos, nos documentos oficiais da época.

Retomando o nosso trajeto temático, no interstício entre a convocação (junho de 1822) e a instalação da Assembléia (abril de 1823) dá-se a ruptura nas relações políticas entre o Imperador e a antiga metrópole européia, com a enunciação basilar: “Chegou a hora. Independência ou Morte! Estamos separados de Portugal!”, em 7 de setembro de 1822.

Oito meses após o ato da independência do Brasil, deu-se início aos trabalhos legislativos, entre eles, o da formulação do *Projeto de Constituição* por uma Comissão

⁵⁰ Cf. Decreto de 7/03/1821 que “Manda proceder à nomeação de Deputados às Cortes Portuguesas” em *Coleções das Leis do Império do Brasil*.

de deputados, cujo anteprojeto foi apresentado e lido em plenário da Assembléia Geral, Legislativa e Constituinte, em 30 de agosto de 1823.

Enquanto sede do poder legislativo, a Assembléia funciona simbolicamente como espaços de dizeres políticos, definidos por Guimarães (2000:18) como “espaços de enunciação ou espaços de funcionamento de línguas que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante”. Esse funcionamento de línguas se dá pela posição de sujeitos nas enunciações, afetada por interesses político-partidários que estão em jogo em cada matéria discutida na Assembléia.

Os espaços de enunciação políticos (tomo aqui a Assembléia para representar um deles) são habitados por sujeitos da língua, deputados constituintes, divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. Eu acrescentaria que esses espaços comportam também o silêncio, o que pode ser dito e o que não se deve dizer, determinados pelos lugares sociais, políticos e ideológicos que os agentes políticos, no caso, os constituintes, representam.

A Assembléia, pela memória que produz, é particularmente um espaço político pois, ao instalar não só a contradição e o conflito no centro do dizer, como também as relações de força, dominação política e as estratégias enunciativas engendradas pelo jogo do poder, nela os papéis sociais e políticos dos sujeitos se alternam, conforme os interesses que geram os debates entre os parlamentares.

Nos capítulos seguintes, estaremos analisando como se dá a constituição dos sentidos da categoria liberto, a partir da discussão entre os constituintes sobre o Capítulo I “Dos membros da Sociedade do Império do Brasil” e do Artigo 5º “São Brasileiros” e seus respectivos itens inscritos no Projeto Constitucional e o lugar do liberto na *Constituição Imperial*, cujos mecanismos políticos e jurídicos deverão assegurar ao liberto não só a sua institucionalização como sujeito jurídico, mas também um novo lugar na enunciação em que vai se colocar como responsável por um dizer legitimamente reconhecido.

PARTE III

OS DIZERES CONSTITUINTES E NÃO-CONSTITUINTES SOBRE O CIDADÃO LIBERTO NO BRASIL IMPERIAL (1823-1824)

CAPÍTULO V

DIZERES CONSTITUINTES: SENTIDOS QUE RESISTEM À IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS CIDADÃOS INGÊNUOS E LIBERTOS

No discurso político, tudo é retomada, rejeição, remissão, reformulação, desvio e distorção, mudança de pólo.
(Jacques Rancière)

Dando continuidade à nossa análise, que remete ao conhecimento do processo histórico da construção do sujeito liberto nas sociedades da Antigüidade clássica e da França e do apagamento do seu lugar nos manifestos constitucionais populares, propomos, neste capítulo, analisar as formas escritas, os usos de linguagem e o novo no interior da repetição (Guilhaumou e Malddidier, 1997), configurados nos dizeres dos parlamentares inscritos no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil* e que estabelecem relações contraditórias quando se trata de assegurar politicamente relações de igualdade entre os indivíduos livres e libertos, cujos efeitos ressoarão na *Carta Imperial* de 1824 que, formulada pela intervenção do Imperador, apresenta-se à sociedade como fato consumado, sem a participação da representação popular.

A discussão do *Projeto de Constituição* funciona como o despertar de um sentimento nativista já alimentado pelas relações externas e internas entre o Imperador e Portugal e com algumas províncias do norte e nordeste do Brasil ainda ligadas à Corte Portuguesa, e se consolida com a oposição exacerbada dos irmãos Andrada⁵¹, cuja aspiração era reduzir o poder do Imperador, impedindo-o, entre outras prerrogativas, de regular os demais poderes.

⁵¹ José Bonifácio de Andrada e Silva, demitido das funções de Ministro e Conselheiro do Imperador, por atitudes déspotas e atos arbitrários (perseguição, prisão, deportação de políticos que haviam prestado serviços ao País, censura à liberdade de imprensa, etc.), torna-se o principal oponente de D. Pedro. Ao retornar ao seu lugar de parlamentar na Assembléia Constituinte, José Bonifácio é nomeado para a comissão presidida pelo seu irmão, Antônio Carlos, encarregada de elaborar o Anteprojeto de Constituição (Cf. Neill Macaulay, 1993:176).

Por se tratar do primeiro *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, em que os dizeres traduzem o pensamento dos constituintes de diferentes formações acadêmicas e interesses econômicos também diversos, inicialmente, situarei as condições históricas e políticas em que foi produzido e discutido o *Projeto de Constituição*: a instalação do espaço político na Assembléia Legislativa, a legitimidade dos constituintes e a pluralidade de pensamentos, o nacionalismo dividido entre a adoção da monarquia representativa e a manutenção da tradição, o florescimento de uma cultura política disseminada principalmente pela imprensa, o emprego de uma linguagem de adereços constitucionais e, finalmente, a independência política do poder legislativo que, no conjunto, simbolizam as rupturas com os nós portugueses (os vínculos políticos, jurídicos e administrativos entre outros), mas não o rompimento com a dinastia dos Bragança, ainda presente no fazer político de D. Pedro I.

A discussão do Capítulo I – “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil” e do Art. 5º “São brasileiros” com os respectivos itens, a partir da sessão de 23 de setembro de 1823, produz uma dispersão de sentidos entre os constituintes que estabelecem e definem, dentro de um mosaico multirracial (brasileiros, portugueses, escravos, libertos, índios e estrangeiros (africanos e europeus não-portugueses), os atributos e/ou os critérios para a inclusão dos indivíduos residentes no Brasil na categoria de “membros” da sociedade imperial.

Neste capítulo, tomarei para análise os recortes dos discursos produzidos pelos constituintes sobre o *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, mais especificamente, os que discutem o Capítulo I que trata “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil”, do Art. 5 “São Brasileiros” e de seus itens I. “Todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos” e VI. “Os Escravos que obtiverem a Carta de Alforria”, que classificam como brasileiros os homens livres e os escravos alforriados, por traduzirem, na sua materialidade lingüística, a historicidade da formação do cidadão brasileiro, matriz que funda, no Brasil, a memória da divisão de identidade dos indivíduos incluídos na categoria de membros e de cidadãos da sociedade brasileira e dos excluídos de pertencerem à segunda categoria, na mesma

sociedade, memória que será acionada na feitura da Constituição promulgada em 1824.

1. Os efeitos da diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros nos dizeres dos constituintes

Neste item interessa-nos compreender como os discursos produzidos pelos deputados, durante as sessões constituintes, interpretam e significam preliminarmente o modelo de cidadão brasileiro, a partir dos efeitos da diferença que se instalam entre ‘Brasileiros’ e ‘Cidadãos Brasileiros’, nos processos de definição do termo “Membros” no Capítulo I – “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil”.

Os sentidos decorrentes das definições fazem emergir as diferenças que, inscritas nos acontecimentos de linguagem da sociedade imperial, se projetam nas relações políticas entre os representantes (deputados) que as reproduzem e/ou as reformulam e os representados (os eleitores) que, em consequência das relações e dos lugares, que ocupam na mesma sociedade, e da voz que é delegada legitimamente a outros, são enquadrados em classes distintas e, conseqüentemente, dotados de direitos desiguais.

A diferença de que trataremos constitui, entre os parlamentares, o lugar da resistência à igualdade de direitos entre os indivíduos livres, como resultante das contradições operadas pelas posições dos sujeitos nos discursos em que se constituem. Antes de passarmos à apresentação dos recortes dos discursos constituintes extraídos do *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil -1823*, consideramos importante ressaltar que a palavra “cidadão”, no *Projeto de Constituição*, só aparece no item II do Artigo 6.º, após o capítulo em estudo.

A discussão da epígrafe do Capítulo I – “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil” – teve início com a apresentação da emenda “Cidadãos do Império do Brasil” pelo deputado Vergueiro à proposta original.

Nas seqüências discursivas que se seguem, o funcionamento do dissenso, provocado pela temática, é traduzido por argumentos que fundamentam a diferença entre “Brasileiros e Cidadãos Brasileiros”, diferença representada, na superfície da língua, por definições, advérbios, conjunções coordenativas, pronomes indefinidos e possessivos e que, nos discursos, opõem as categorias de indivíduos pela raça e cor, dividindo a população do Reino do Brasil, pelos direitos produzidos pelos discursos dos parlamentares, dadas as condições históricas e políticas de produção de cada um.

A seguir, destacamos os recortes em que aparece a “diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros”:

1. “ – Eu quisera que se adotasse a emenda do Sr. Vergueiro para desvanecer a idéia de que há de se fazer **diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros**. Separemo-nos nesta parte de algumas Constituições. Ser Brasileiro é ser Membro da Sociedade Brasílica, portanto, todo o Brasileiro é Cidadão Brasileiro; convém sim dar a uns mais direitos e mais deveres do que a outros, e eis aqui Cidadãos ativos e passivos” (Deputado Montezuma).

2. “– Nós não podemos deixar de fazer esta **diferença ou divisão de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros**. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos de negros, crioulos cativos, são nascidos em Território do Brasil, mas todavia não são Cidadãos Brasileiros. Devemos fazer esta diferença: Brasileiro é o que nasce no Brasil e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos” (Deputado França).

3. “– Parece-me que a Epígrafe deste Capítulo, tal qual está, a devemos entender tratando dos Cidadãos Brasileiros; por isso que Membros da Sociedade do Império do Brasil vale o mesmo que Cidadãos do Império Brasileiro. Não devemos fazer **diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros**, ainda que no Artigo 5.º, primeiro deste Capítulo, se fale só

de Brasileiros, porque a Constituição não pode dar, nem tirar este título de Brasileiros, aqueles que nasceram no Brasil, da mesma sorte que não pode dar, nem negar a denominação de Mineiros aos filhos da Província de Minas (...), está, por isso, bem claro que quando neste projeto se fala de Brasileiros, se enunciam os Cidadãos do Império do Brasil. Creio que foi esta a intenção dos Ilustres redatores, que não quiseram fazer **diferença de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros**, admitindo somente a distinção entre cidadãos ativos e passivos” (Deputado Maia).

4. “– Sr. Presidente, a questão está quase sendo só de nome: Alguns Srs. querem que a inscrição seja – Dos Cidadãos Brasileiros – outros querem (...) – Dos Membros da Sociedade do Império. Digo que a questão é qualidade de nome porque, ou de uma forma ou de outra, sempre há de haver **diferença** relativamente **a direitos entre os indivíduos que formam a sociedade Brasileira**, porque nem todos podem gozar de todos os direitos sociais. Eu me explico. Todos os indivíduos que compõem a grande Família Brasileira (...) têm direitos a serem protegidos pela Lei (...) liberdade individual, segurança pessoal, segurança de propriedade, acrescidos de outros como acessibilidade geral aos empregos, tendo para eles aptidão, &c., mas nem todos os indivíduos (...) podem ter o gozo e exercício dos direitos chamados políticos, entre os quais (...) o direito de eleição e de elegibilidade (...), porque esses direitos são, digamos, assim, de convenção social e dependem de certas condições que não se encontram em todos os indivíduos” (Deputado Maciel da Costa).

O conjunto dos discursos antecipa a discussão sobre a constituição dos sentidos do cidadão brasileiro prevista no “Capítulo I – São Brasileiros”, como forma de, na vanguarda da criação do Estado de Direito, estabelecer relações de força e

poder no intuito de determinar, pelo mecanismo de antecipação, a diferença construída entre “Brasileiros”, expressão associada aos sentidos de nacionalidade, de pertencimento ao território brasileiro, e “Cidadãos Brasileiros”, titulares dos direitos civis e políticos.

Os recortes dos discursos constituintes são atravessados, na sua maioria, pelos discursos jurídicos das cartas constitucionais romana e francesa, que inauguram a classe de cidadãos ativos em oposição aos passivos, pelo processo do interdiscurso que disponibiliza dizeres que circulam, atravessam fronteiras, se instalam, produzindo sentidos que mesclam passado e presente.

A questão que se coloca nesses discursos, enquanto resultante de práticas sociais e políticas entre posição de sujeitos no acontecimento da enunciação, é com relação ao efeito de sentidos que a diferença entre as categorias “Brasileiros e “Cidadãos Brasileiros” produz, determinada pelas posições de sujeito representadas pelos constituintes que, aparentemente tomados pelas correntes das idéias liberais, contraditoriamente, defendem a tese da diferença entre indivíduos livres, utilizando-se de argumentos que distinguem, classificam e apartam, social e politicamente, os indivíduos que habitam o mesmo território. Ao negar a determinados indivíduos direitos iguais, macula-se a bandeira da causa liberal de democratização que simboliza a premissa constitucional igualdade e liberdade para todos.

Passaremos a analisar o funcionamento da “diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros” nos enunciados definidores, através dos quais se busca predicar o perfil do cidadão que se quer adotar para integrar a sociedade do Império brasileiro, procurando mostrar como essa diferença se projeta/delineia nas configurações político-jurídicas dos habitantes do Brasil, ou seja, pensar a história das relações entre os habitantes enquadrados na categoria de “membros” e os que se encaixam na categoria de “cidadãos brasileiros”, a partir dos textos acima.

No texto 1, ser nascido no Brasil se coloca como requisito essencial para “todo o brasileiro” pertencer à sociedade imperial na condição de cidadão. Esse modo de dizer é marcado por duas definições predicativas interligadas pela conjunção

“portanto”, que reafirma, de forma conclusiva, a condição de cidadão: “Ser Brasileiro é ser membro da Sociedade Brasília, **portanto**, todo o Brasileiro é Cidadão Brasileiro”.

Em “Ser Brasileiro é ser membro da Sociedade Brasília” ocorre um deslizamento de sentido, em que “Ser brasileiro” está significando a nacionalidade do indivíduo, na sua relação com o território brasileiro, e não com o Estado ainda em construção.

Na progressão desse enunciado, os sentidos nacionais produzidos pela expressão “todo o brasileiro” são bruscamente desestabilizados, ao retomar, do modelo das constituições européias (romana e francesa), a divisão dos cidadãos em classes distintas, como podemos ver em: “convém sim dar a uns mais direitos e mais deveres do que a outros e eis aqui **Cidadãos ativos e passivos**”. (Grifos nossos).

Nesse enunciado, os indefinidos “uns” e “outros” anaforizam, respectivamente, as classes de cidadãos, apontadas pela expressão dêitica grifada em: “ **eis** aqui Cidadãos ativos e passivos”, classes que socialmente não identificam os cidadãos que as compõem e politicamente se mantêm indefinidas e particularizadas pelo par de oposição ativos/passivos. O argumento inicial, contrário à adoção da diferença entre ser brasileiro e cidadãos brasileiros, se rompe, ao defender a distinção entre cidadãos passivos e ativos, em que os primeiros devem ter **mais** direitos e **mais** deveres em oposição aos últimos, que devem ter **menos** direitos e **menos** deveres. Ou seja, a intensidade da vinculação jurídica do cidadão ao Estado de Direito será maior ou menor conforme a classe que integrar. (Grifos nossos).

Por outro lado, a indefinição da identidade dos cidadãos ativos e passivos nos leva às seguintes questões: Quem são os indivíduos que constituem a classe de ativos e de passivos? Por que os direitos e os deveres dos cidadãos são atomizados pelos indefinidos “mais” e “menos” nos dizeres dos constituintes? Por que o silêncio dessas propriedades?

Como diz M. Le Bot, em Orlandi (1995:72), nesses dizeres, “o silêncio não são as palavras silenciadas que se guardam no segredo, sem dizer. O silêncio guarda um outro segredo que o movimento das palavras não atinge”. Nas condições de produção em que se dão esses dizeres, o silêncio é estratégico no discurso político para

encobrir o inatingível, ou seja, a identidade dos indivíduos que pertencem a esta ou àquela classe de cidadãos, para não produzir sentidos de ruptura entre os constituintes e os legislados (o povo).

As relações parafrásticas em “Ser Brasileiro é ser Membro da Sociedade Brasília” e “todo o Brasileiro é Cidadão Brasileiro” podem ser analisadas como as substituições simétricas de que falam Pêcheux e Fuchs (1997), em que a primeira é contextualmente sinônima da segunda ou vice-versa, cuja equivalência é produzida no próprio processo enunciativo.

No texto 2, o apelo à “diferença ou divisão de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros” se fundamenta no argumento da “qualidade da nossa população” como resultante da miscigenação racial em que, pela primeira vez, as propriedades, os atributos e a condição jurídica da população negrano Brasil são textualizadas na Assembléia Constituinte, como mostra o enunciado: “os filhos de negros, crioulos cativos são nascidos em Território do Brasil, mas todavia não são Cidadãos Brasileiros”, em oposição às cores de outras raças, principalmente as da classe política, que não são ditas e nem colocadas em discussão, metaforizando uma vidraça que separa a “qualidade da nossa população” pela cor da pele dos indivíduos.

Nessa seqüência, o sujeito discursivo destaca apenas os negros servis brasileiros, os “crioulos cativos”, expressão que funciona como aposto do sujeito gramatical “os filhos de negros”.

A expressão “qualidade da nossa população” está significando a heterogeneidade dos habitantes do Brasil e funciona como mais um impeditivo para estabelecer a igualdade entre cidadãos. O enunciado “Brasileiro é o que nasce no Brasil e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos”, enquanto prática social, produz sentidos de que são brasileiros os “filhos de negros, crioulos cativos”, mas por não serem dotados de “direitos cívicos” são excluídos da classe de cidadãos.

Essa diferença é reafirmada pelo funcionamento da conjunção aditiva que liga as orações predicativas que definem “Brasileiro e Cidadão Brasileiro”. Deslocando-se do seu sentido adicional, a conjunção coordenativa “e” funciona com o valor semântico de uma adversativa, que se opõe aos sentidos da primeira definição, levando à

seguinte reescritura: “Brasileiro é o que nasce no Brasil, **mas** Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos.” (Grifo nosso).

Aqui a origem de nascimento fica sobredeterminada pela expressão “direitos cívicos”, que diz respeito aos cidadãos que manifestam vontade de participar para o bem da comunidade e funciona discursivamente em oposição àqueles que, excluídos desses direitos, não manifestam vontade de participar.

Para o deputado Silva Lisboa, numa visão mais idealista, “os direitos cívicos se restringem a dar ao homem livre o *jus* a dizer – tenho uma pátria, pertenço a tal Cidade ou Villa, não sou sujeito à vontade de ninguém, mas só ao império da Lei⁵²”. Nesse enunciado, o impedimento à manifestação da identidade do sujeito é rompido pelos direitos cívicos que garantem uma posição ao sujeito livre nas discursividades do Império.

Ainda no texto 2, a diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros se constrói também pelo uso do advérbio **não** em “não podemos deixar de fazer esta diferença ou divisão” e pelas conjunções adversativas **mas todavia** em “mas todavia não são Cidadãos Brasileiros”. O operador “não” funciona como impedimento à constituição de igualdade de direitos entre os homens, dada a “qualidade da nossa população” e, conseqüentemente, à formação de sentidos que possam resistir à ordem do discurso. E o duplo uso das adversativas “mas todavia” reforça a oposição à idéia de que “os filhos de negros, crioulos cativos” sejam adotados como cidadãos brasileiros. (Grifos nossos).

Contrário à posição dos deputados Montezuma e França (textos 1 e 2), o sujeito do texto 3 defende a igualdade entre brasileiros e cidadãos brasileiros, quando compara “Membros da Sociedade do Império do Brasil **vale o mesmo** que Cidadãos do Império Brasileiro”, e propõe o fim da diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros. (Grifos nossos).

No final do seu discurso, o sujeito discursivo reafirma a sua posição liberal, ao dizer: “está (...) bem claro que quando neste projeto se fala de Brasileiros, se

⁵² Cf. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, 1823:135.

enunciam os Cidadãos do Império do Brasil”; mas, em seguida, defende a “intenção” dos redatores do *Projeto* que, segundo ele, “não quiseram fazer diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros, admitindo somente a distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos”. A mudança de posição significa que o constituinte, apesar de manifestar-se a favor da igualdade entre os indivíduos, comunga com os redatores a distinção entre os cidadãos do Brasil, por estar tomado pela mesma ideologia⁵³ de que são constituídos os “ilustres redatores”.

No enunciado “Os redatores do Projeto não quiseram fazer diferença ...”, o locutor, ao responsabilizar-se pela enunciação, organiza os pontos de vista ou perspectivas dos enunciadores com os quais se identifica.

A relação dicotômica admitir/negar cria um jogo que é próprio do embate político, cujo efeito é matizar a diferença para os espectadores que acompanham as discussões das galerias e acentuá-la sob uma terminologia (ativo/passivo) de origem européia, que passa a ser enunciada no *Projeto de Constituição* de forma indefinida, como estratégia engendrada pelos deputados para dispersar sentidos que podem provocar, entre os espectadores, manifestos contrários aos discursos alinhados à diferença entre os indivíduos.

Nesse recorte (texto 3), os sentidos de igualdade, anteriormente estáveis, se deslocam, dando lugar a um outro modo de dizer que é retomado pela “distinção entre cidadãos ativos e passivos”. Essa distinção marca o retorno do que já se sabe, e embora não se defina quem são esses cidadãos, retomam-se os sentidos das práticas de linguagem das constituições da França, Espanha e Portugal, mas que se dispersam ao migrarem para o Brasil, país que tem uma formação histórica, política e

⁵³ Para Pêcheux (1997a:160), é a ideologia que fornece as evidências de que “eu sou realmente eu”, através de um mecanismo que leva o sujeito a imaginar que uma palavra ou um enunciado “queiram dizer o que realmente dizem”, conforme as posições que o sujeito ocupa em determinados discursos. Ou seja, o sentido do dizer é colocado como evidente para o sujeito que enuncia. Orlandi (1996:31) redefine a ideologia como interpretação de sentido em certa direção, direção determinada pela relação da linguagem com a história em seus mecanismos imaginários. Acrescenta a autora que a ideologia não é, pois, ocultação, mascaramento, mas função da relação necessária entre linguagem e mundo, ou seja, é uma prática significativa.

racial diferente desses países, em cujas Cartas os constituintes se espelharam para classificar os cidadãos do Brasil em duas classes que, na Constituição francesa, são representadas pela classe de ativos, constituída por titulares dos direitos civis e políticos, e pela classe de passivos, titulares apenas dos direitos civis.

Em “(...) não quiseram fazer **diferença** de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros, admitindo somente a **distinção** entre cidadãos ativos e passivos” (texto 3), ocorre a substituição orientada ou a transformação-substituição em que os sentidos mudam na medida em que é impossível considerar como equivalente o substituível (Pêcheux e Fuchs, 1997). (Grifos nossos).

No texto 4, o enunciado “a questão está quase sendo só de nome” mostra que não há consenso entre os pares quanto aos sentidos que a epígrafe do *Projeto* (Dos Membros da Sociedade do Império) e a emenda substitutiva (Dos Cidadãos Brasileiros) produzem para os constituintes, cuja divergência, segundo o deputado, encontra-se “na qualidade do nome”.

É interessante observar o funcionamento da palavra “qualidade” nas construções nominais “qualidade de nossa população” (texto 2) e “qualidade do nome” (texto 4). A primeira trata especificamente da miscigenação da população brasileira (as raças que habitam o território brasileiro), e a segunda refere-se ao significado das epígrafes “Dos Cidadãos Brasileiros” e “Dos Membros da Sociedade do Império” para os parlamentares. Mas ao funcionarem em discursos diferentes (textos 2 e 4), os sujeitos as utilizam para acentuar a desigualdade entre “os homens que formam a sociedade brasileira”, em que uns terão mais direitos que os outros. Essas construções revelam a face de uma sociedade discriminatória que é reproduzida nas práticas discursivas dos constituintes.

Na seqüência discursiva (texto 4), o efeito da diferença entre os indivíduos se constrói também pelo funcionamento da expressão “nem todos” em “Todos os indivíduos têm direitos (...), mas **nem todos** podem ter o gozo e o exercício dos direitos políticos”; e da conjunção explicativa “porque” em “**porque** esses direitos (...) dependem de certas condições que não se encontram em todos os indivíduos”. (Grifos nossos).

Na oração assindética do primeiro enunciado, o quantificador “Todos”, semanticamente estabelece uma relação de universalidade entre os indivíduos e os direitos, ou seja, todos têm direito a ter direitos. Na oração coordenada sindética adversativa, essa universalidade se particulariza pela expressão “nem todos”, que significa a subtração de alguns indivíduos do conjunto “Todos os indivíduos” quanto aos direitos políticos, especificamente os de participar do processo eleitoral (votar e ser eleito).

No segundo enunciado, o sujeito discursivo, ao argumentar a sua posição desfavorável à igualdade de direitos, justifica-se, explicando que “o gozo e o exercício dos direitos políticos dependem de certas condições”. Aqui, o indefinido “certas” indetermina as “condições” exigidas para o exercício dos direitos políticos, de modo a barrar aqueles que sucumbem às regras indefinidas produzidas pelo parlamentar.

No recorte (4), a enunciação dos direitos sociais e políticos vem juntar-se aos direitos cívicos já enunciados no texto 2. Os direitos sociais descritos pelo parlamentar são comuns a “Todos os indivíduos que compõem a sociedade brasileira”, cujo efeito não afeta as relações de poder e de linguagem entre os representantes e os representados. No entanto, no deslocamento de sentidos dos direitos sociais para os políticos, ocorre a exclusão de uma parcela dos indivíduos, representados por “nem todos”, ao direito de votar e de se eleger.

Ou melhor dizendo, o direito que não intervém na relação de poder da classe dirigente pode ser mantido para todos; mas aquele que legitima o poder e representa indiretamente o poder é reduzido a “nem todos”. Nessa relação, o interdiscurso (a resistência à igualdade de direitos entre livres e ex-escravos) é predominante nas formulações do parlamentar, para manter alguns indivíduos à margem desses direitos na sociedade imperial, mas que o parlamentar não quer ou não pode identificar nesse momento histórico.

Ao desfiar direitos sociais numa sociedade escravocrata que não dispõe de mecanismos legais para garantir a liberdade dos escravos e até mesmo dos alforriados, muitas vezes libertados sob condição, o sujeito fala de um lugar que é

próprio da elite luso-brasileira, que não quer dividir os mesmos direitos com os “nem todos”, a quem julga não dispor dos atributos que ele e sua classe de iguais possuem.

Ao final da análise dos recortes discursivos, observamos que os argumentos e os mecanismos de que a língua dispõe para dar a forma material e histórica ao discurso, enquanto efeito de sentidos entre interlocutores, no acontecimento de linguagem, sedimentam/estabilizam sentidos que resistem à igualdade de direitos entre os indivíduos livres, em contradição com as lutas pelas mudanças/reformas com a instalação do Estado de Direito.

Os enunciados definidores (textos 1 e 2) que instituem a “diferença entre Brasileiros e Cidadãos Brasileiros” se caracterizam, fundamentalmente, pela presença do verbo *ser* e pelas paráfrases sinonímicas da palavra de entrada, ou seja, das expressões em destaque, em que a segunda já aparece na discursividade parlamentar determinada por um atributo que corresponde à nacionalidade. Geralmente, nas definições predicativas, a oração construída pelo verbo *ser* funciona como predicativo –, pela presença de adjetivo ou expressão adjetivada, do substantivo e também do pronome demonstrativo –, e, no nosso caso, é representado por um conjunto de palavras sinonímicas que expressam o sentido da palavra-chave e/ou palavra de entrada da oração anterior, constituindo cada uma delas um novo sentido.

Riegel (1990) *apud* Zoppi-Fontana em nota (1997:126), ao analisar o funcionamento do verbo *ser* nos enunciados definidores na linguagem oral, “conclui que o verbo se caracteriza por privilegiar uma interpretação da definição realizada pelo enunciado como de equivalência/identidade referencial”.

Para André Collinot *apud* Francine Mazière (1989:48), o enunciado definidor é concebido como o lugar em que se constrói e se pode mostrar o “como se diz” de uma sociedade, ou seja, esse “pronto para dizer” [prêt à parler], muitas vezes, não advém do sentido dicionarizado, mas das definições predicativas ou dos enunciados definidores que são produzidos na relação do sujeito com o interdiscurso.

Vejamos os exemplos:

1. “Ser Brasileiro é ser Membro da Sociedade Brasília; portanto, todo o Brasileiro é Cidadão Brasileiro”. (Texto 1).
2. “Brasileiro é o que nasce no Brasil, e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos”. (Texto 2)

Ainda sobre a epígrafe “Membros da Sociedade do Império do Brasil”, destacarei três seqüências discursivas em que se dá o deslocamento de sentidos da “diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros” para “a distinção entre membros e cidadãos”, cujos argumentos recaem sobre a desigualdade de direitos entre cidadãos livres e escravos, índios e estrangeiros, mantendo os sentidos de resistência à igualdade de direitos entre os indivíduos, sentidos que contradizem um dos princípios basilares da Constituição: igualdade para todos.

Nos debates constituídos pelos sujeitos discursivos pode ocorrer a mudança de posição-sujeito, dos nomes dos sujeitos, das circunstâncias em que são produzidos os discursos, dos argumentos adotados, mas a fórmula (a tese/o objeto em discussão) permanece a mesma, isto é, a diferença e/ou a distinção entre os indivíduos se mantém através de categorias criadas e cristalizadas nas regiões do interdiscurso em que se inscrevem os constituintes.

As diferenças e/ou as distinções definidas ou indefinidas, ditas e não ditas, significam pelo funcionamento da língua que está exposta ao interdiscurso, ou melhor dizendo, ao entrecruzamento de discursos que a atravessam (Guimarães, 1995:69), traduzindo, na sua materialidade lingüística, os conceitos, as marcas e os indícios que configuram a distinção, agora, entre “Membros e Cidadãos brasileiros”, mas que silenciam e/ou omitem deliberadamente a identificação dos indivíduos que constituem as classes nomeadas.

Vejamos o funcionamento dessa distinção nas seqüências discursivas:

5. “ – O artigo não admite emendas. Neste Capítulo trata-se, em geral, dos Membros da Sociedade do Império; neste número entram não só os aqui nascidos e os que (ainda nascidos em outra parte) uniram suas

forças às nossas, e entraram na formação do nosso Pacto Social; mas também os estrangeiros naturalizados e que de futuro se naturalizarem, os Índios mansos e domésticos, &c. Ora todos esses são **Membros da sociedade**, mas daqui se segue que todos sejam **Cidadãos**? De certo que não” (Deputado Almeida e Albuquerque).

6. “– Sr. Presidente (...).Todos os Códigos (...) expõem, primeiro que tudo, quais são os homens que se devem considerar com qualidades de Cidadão e referem, em primeiro lugar, como era de razão, os que nasceram de pais nacionais. Debaixo da epígrafe, a Ilustre Comissão quis abranger toda a doutrina e declarar quem são os **Membros da Sociedade** deste Império. Os nascidos de pais Brasileiros são **Cidadãos** (...) e sempre entendo Cidadão quando se fala dos direitos políticos e das prerrogativas especiais, por exemplo, o criado de servir é Cidadão e não pode ter as prerrogativas do que goza dos direitos políticos, bem como outros excetuados por suas circunstâncias, que não podem eleger e ser eleitos” (Deputado Carvalho e Mello).

7. “– (...) Parece-me este modo de dizer muito mais longo do que se fosse – Cidadãos Brasileiros – porque pergunto eu, esta Sociedade compõe-se somente de nacionais ou também de estrangeiros? Pergunto mais, a Sociedade Brasileira contém tão somente homens livres ou também escravos? A Sociedade do Império Brasileiro compõe-se de nacionais e estrangeiros, de livres e escravos. A todos estes é que eu chamo **Membros**, e isto é muito diverso do sentido que se deve dar às palavras – **Cidadãos Brasileiros**” (Deputado Ferreira França).

No texto 5, observa-se uma dualidade na posição do sujeito. Como liberal defende a inclusão dos habitantes do Brasil que participaram da “formação do nosso Pacto Social” na categoria de membros da sociedade, mas retomando a posição de conservador, exclui as categorias nomeadas, apontadas/referidas pelo dêitico “esses”

em “Ora todos esses são Membros da sociedade, mas que todos sejam Cidadãos? De certo que não”.

Interessa-nos analisar nesse texto a formação dos “membros” da sociedade imperial pelo efeito do funcionamento das anáforas no enunciado: “neste número entram não só **os** aqui nascidos e **os** que (ainda nascidos em outra parte) uniram suas forças às nossas e entraram na formação do nosso Pacto Social; mas também os estrangeiros naturalizados e que de futuro se naturalizarem; os Índios mansos e domésticos, &c.” (Grifos nossos).

Os anafóricos **os** no enunciado acima são anáforas de “Membros da Sociedade Imperial” e correspondem aos brasileiros (aqui nascidos) e aos estrangeiros (nascidos fora) que lutaram pela formação do pacto social, inclusive os estrangeiros naturalizados e em vias de naturalização, os índios mansos e domésticos, &c. Embora todos sejam considerados membros da sociedade imperial, há uma memória que orienta a disposição das categorias no enunciado: em primeiro plano, a nacionalidade (brasileiros e estrangeiros), em seguida, a relação jurídica (estrangeiros naturalizados), os gestos de captura pelo processo histórico de domesticação/civilização (índios mansos e domésticos) e, por fim, os indizíveis, representados pelo manuscrito medieval “&c.”, equivalente ao “etc.”, que podem significar os índios não-domésticos, os escravos e forros que constituem a classe excedente, a classe marginal.

Pela leitura do texto, caberia a seguinte paráfrase: “São membros da sociedade imperial os nascidos no Brasil e fora dele, os estrangeiros naturalizados e em via de naturalização, os índios mansos e domésticos e &c. que participaram do pacto social”.

O texto 5 se caracteriza pelos deslocamentos de sentido nas relações das categorias nomeadas com os lugares em que são situados: **território brasileiro**, pela geografia de nascimento de seus habitantes configurados pela expressão “os aqui nascidos”; **nação**, pela congregação de todos os membros que constituem a sociedade imperial (os nascidos aqui e em outra parte, os estrangeiros naturalizados e em via de naturalização, os índios mansos e domésticos e &c.); e **sociedade civil e política**, representada pelos membros da sociedade imperial que partilharam da idéia

de que a Constituição resulta de um acordo civil e político que garante direitos e deveres a todos os indivíduos que compõem a população brasileira. (Grifos nossos).

É importante destacar que o discurso do deputado revela a participação no pacto social de categorias anteriormente não referidas nos movimentos constitucionais, Capítulo IV desta pesquisa, como “os estrangeiros naturalizados e em via de naturalização, os índios mansos e domésticos e &c.” (categorias não-dizíveis).

No final do seu discurso, o deputado reafirma o lugar dos sujeitos referidos e não-referidos através do uso do dêitico “esses” em “ora esses são Membros da sociedade”. Embora o dêitico “esses” aponte para todos os que participaram do pacto social, ele perde sua força semântica de pluralidade quanto ao movimento de exclusão dos mesmos na classe de cidadãos, como mostra o enunciado: “mas daqui (...) que todos sejam Cidadãos? De certo que não.”

No texto 5, a interpessoalidade dos pronomes possessivos distingue os diferentes sujeitos inscritos no acontecimento do pacto social no enunciado: “uniram **suas** forças (as forças dos indivíduos referidos e dos não referidos que integram a categoria de membros da sociedade imperial) às **nossas**” (forças dos constituintes que o sujeito representa [as de seu partido] ou dos constituintes presentes) e “**nosso** (todos os indivíduos + os constituintes) Pacto Social”. O funcionamento dos possessivos altera a relação de universalidade entre os participantes do pacto social pelo efeito das práticas políticas marcadas pela relação de forças representada pelos pronomes “suas”, “nossos” e “nossa”, e constituem meandros que funcionam como elementos de instabilização. (Grifos nossos).

O posicionamento dos sujeitos nas seqüências anteriores é similar ao do sujeito do texto 5, quanto à “distinção entre Membros e Cidadãos Brasileiros”. Inicialmente, colocando-se como adeptos das correntes liberais, defendem a inclusão do indivíduo como membro da sociedade brasileira, para, em seguida, sob a roupagem de conservadores contumazes, argumentarem a favor da diferença entre os indivíduos.

Nos enunciados constitutivos do discurso do texto 6, o argumento se fundamenta na defesa da nacionalidade como atributo essencial para garantir o estatuto de cidadão e, ao dirigir-se ao Presidente da Assembléia, o constituinte tece

críticas sobre a falta de identificação dos indivíduos que devem ser considerados cidadãos.

Carvalho e Melo (texto 6) considera todos os “nacionais” como cidadãos, mas seguindo a linha de outros constituintes, contraditoriamente constrói a distinção entre cidadão (o titular dos direitos políticos e das prerrogativas especiais) e cidadão (o não titular das mesmas prerrogativas), incluindo “o criado de servir” e os que “por suas circunstâncias, não podem eleger e ser eleitos”. Estrategicamente, mantém-se a indefinição dos excetuados dos direitos políticos e das circunstancialidades (critérios eleitorais) que os impedem do exercício dos direitos políticos.

No texto 7, o parlamentar questiona a composição da sociedade e admite publicamente a existência da instituição escravidão no Brasil, até então silenciada, dividindo os indivíduos que habitam o Império em pares opostos: “nacionais e estrangeiros, homens livres e escravos” na condição de membros da sociedade imperial, por considerar que “isto é mui diverso do sentido que se deve dar às palavras – Cidadãos Brasileiros”.

Ao usar o dêitico “isto” em lugar de “esses”, o deputado coisifica a referência dos habitantes do Brasil, como forma de evidenciar a diferença entre membros e cidadãos, mantendo-se a estabilidade dos sentidos da resistência à igualdade de direitos entre os cidadãos.

2. Os sentidos moveições dos homens livres e dos escravos alforriados

Neste item serão analisados os dizeres que se colocam como práticas representativas e especializadas para discutir o Art. 5º “São Brasileiros”, constituído de oito classes de indivíduos das quais destacamos, para análise mais à frente, os parágrafos 1º e 6º:

I – “Todos os homens livres, habitantes no Brasil e nele nascidos”.

VI – “Os escravos que obtiverem Carta de Alforria”.

Com a proposta de emenda à epígrafe “São Brasileiros” (art. 5º) por “Cidadãos Brasileiros”, deu-se início à discussão entre os parlamentares que se dividiram em dois grupos: os que defendiam a manutenção da proposta dos relatores do Projeto e os que defendiam a substituição.

Dentre os discursos sobre a emenda, destacamos apenas o recorte discursivo que se segue por conter singularidades que o diferenciam dos demais discursos: a crítica do deputado aos relatores por não definirem, “em parte alguma” no Projeto, “o que seja Cidadão Brasileiro” e por adotarem o par ativo/passivo de origem francesa; e aos publicistas, de modo especial, por discordar dos sentidos que atribuem às expressões “Direitos Civis e Direitos Políticos” que, para ele, têm o mesmo significado; e a defesa, como liberal, do direito de cidadão para todos indistintamente, “ainda que lhe falte algum requisito para exercitá-lo (...)”.

8. “(...) este Projeto, em parte alguma, define o que seja Cidadão Brasileiro e, pelo contrário, falando adiante em Cidadão ativo e passivo, parece que tirou esta distinção da Constituição Francesa que a todos chama Cidadãos e que neste lugar foi por descuido omitida a palavra Cidadão. **Direitos Civis e Direitos Políticos** são expressões sinônimas, que querem dizer direitos da Cidade, porém os **Publicistas**, para enriquecer a nomenclatura da ciência lhes têm dado significação diversa, tomando a 1.^a pelos direitos que nascem das relações do indivíduo com o indivíduo e a 2.^a pelos direitos que nascem das relações com a sociedade: mas ainda não adotaram nomenclatura diferente para designar o sujeito que goza de uns ou de outros direitos; por isso, entendo que devemos usar a palavra Cidadão que os compreende todos, porque a todos têm direito qualquer Membro da Sociedade, ainda que lhe falte algum requisito para exercitá-lo” (Deputado Vergueiro).

Nesse texto, o sujeito circula pelos discursos dos constituintes franceses, ao aludir à distinção entre cidadão ativo e cidadão passivo; e dos publicistas, (os

jornalistas que escreviam sobre política à época), quanto ao significado diverso que estes atribuíam às expressões “Direitos Cívicos e Direitos Políticos”.

Os sentidos convocados pela expressão “Cidadão ativo e passivo” nos remetem a um dizer em circulação na discursividade (o já-dito) em outro lugar, sempre independente do lugar que se fala, isto é, um construto teórico que aparece sob a forma de pré-construído, termo criado por Paul Henry e, posteriormente, definido como “memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo o dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra” (Orlandi, 1999:31).

Quanto aos sentidos atribuídos às expressões “Direitos Cívicos e Direitos Políticos” pelo deputado, o sentido de uma palavra ou de uma expressão, segundo Pêcheux (1997a:160), “não existe “em si mesmo”, ele é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras ou expressões são (re)produzidas”.

Ao dizer que os “Direitos Cívicos e Direitos Políticos são expressões sinônimas”, que significam “direitos da Cidade”, o deputado diz de uma posição que diverge da dos publicistas, para quem os direitos cívicos “nascem das relações do indivíduo com o indivíduo”, e os políticos, “das relações com a sociedade”, como efeito dos lugares distintos que esses sujeitos ocupam nas discursividades da sociedade imperial.

As categorias constituintes e “publicistas” têm uma relação de causa/efeito: os primeiros, durante os embates, fornecem a matéria-prima (o efeito de sentidos dos discursos) que (re)alimenta a criticidade dos jornalistas, produzindo uma dispersão de sentidos nem sempre aceitáveis.

2.1 Ser cidadão brasileiro é ser livre, habitar e nascer no Brasil

Na sessão de 24 de setembro de 1823, entra em debate o § 1.º do Art. 5º – “São Cidadãos Brasileiros: Todos os homens livres habitantes no Brasil e neles nascidos”. Nesse enunciado, aparentemente, o quantificador “Todos” universaliza o

direito ao estatuto de cidadão, mas, desfeita a transparência da linguagem, verifica-se que o efeito de universalidade é tingido de paradoxos que se configuram por critérios circunstanciais, colocados numa ordem de exclusão e inclusão que compreende: a liberdade, a habitação e a nacionalidade do indivíduo. Tais critérios, definidos pelos discursos dos parlamentares, funcionam como regra geral para classificar o cidadão brasileiro e não todo o cidadão brasileiro, pela particularização dos sentidos que o operador “Todos” produz aí.

Nessa perspectiva, o § 1º do Art. 5º pode ser parafraseado por: “São cidadãos brasileiros somente os homens livres que habitam e nasceram no Brasil”.

Nas seqüências discursivas que se seguem, observamos até que ponto ser livre, habitar e ser nascido no Brasil garantem ao indivíduo o título de cidadão brasileiro.

9. “ – (...) Se tivesse passado o princípio do Artigo 5º. como está redigido – São Brasileiros – não custava a reconhecer, com efeito, os que se acham enumerados são Brasileiros, mas desde que passou com a emenda – Cidadãos Brasileiros – temos de encontrar muitas dificuldades, porque de fato nem todos os especificados nestas oito classes são Cidadãos: v. g. o número 1 – **Todos os homens livres, habitantes no Brasil e nele nascidos – Não é exato que todos estes sejam cidadãos, porque o Botocudo nasceu no Brasil, nele habita, é livre, e contudo nunca direi que é Brasileiro Cidadão.** Enfim, Sr. Presidente, uma vez que nesta enumeração se pretendem classificar Cidadãos, nós encontraremos estas e outras dificuldades” (Deputado Arouche Rendon).

10. “ – (...) Nós temos na enunciação do Artigo 5.º o predicado de Cidadão Brasileiro que se afirma dos diversos sujeitos enumerados nos diferentes § § do mesmo Artigo e divididos em grandes classes. A primeira e máxima dos sujeitos de que se afirma o dito predicado de Cidadão Brasileiro vem a ser, segundo o Projeto – **Todos os homens**

livres habitantes no Brasil e neles nascidos. Esta proposição ou definição compreende mais do que aquilo que realmente se pretende definir, porque **sujeitos há que são livres, habitantes do Brasil e nele nascidos, e que todavia não são Cidadãos Brasileiros**” (Deputado França).

11. “ – Parece-me Sr. Presidente que **o presente § deve passar tal qual está, porque nele se estabelece uma regra geral, compreendendo duas circunstâncias totalmente necessárias, a saber, de habitação e nascimento;** e por isso aquele Brasileiro que conjuntamente estiver revestido destas duas qualidades se deve considerar Cidadão nato. Estabelecida, pois, esta regra geral, seguem-se algumas como exceções, em que se declaram também Cidadãos Brasileiros alguns que, conjuntamente, não reúnem em si ambas as qualidades como se vê nos parágrafos seguintes” (Deputado Teixeira Vasconcelos).

À medida que os argumentos vão se esgotando com relação à definição do candidato livre ao estatuto de cidadão brasileiro, os discursos dos deputados passam a produzir sentidos movediços, que se caracterizam não pela movência dos sentidos no acontecimento da enunciação do processo constituinte, mas pelos limites dos sentidos, ao estabelecerem, por um lado, as circunstâncias de liberdade, habitação e nascimento como regra geral e, por outro lado, as mesmas circunstâncias como contra-argumentos que impedem a inclusão, na classe de cidadãos, de indivíduos que contemplam a regra geral do jogo engendrado pelos deputados, como podemos ver no enunciado: “o **Botocudo nasceu** no Brasil, nele **habita, é livre**, e contudo nunca direi que é Brasileiro Cidadão” (texto 9). Ou seja, o “Botocudo” é livre por um lado, mas cerceado por outro, como efeito das contradições produzidas pelo discurso do parlamentar. (Grifos nossos).

O enunciado acima pode ser reescrito por: “Nem todos os homens livres e nascidos no Brasil são cidadãos brasileiros”, o que significa dizer que há outros indivíduos livres e nascidos no Brasil (os índios), mas por se identificarem como povos com atributos diferentes dos povos colonizadores e de seus descendentes, fica negado a eles o direito de ser cidadão .

Chama atenção o uso da conjunção aditiva “e” como elo de ligação entre as orações coordenadas em “o Botocudo nasceu no Brasil (...), **e** contudo nunca direi que é Brasileiro Cidadão”, pela idéia de oposição que a segunda oração exprime. Isso ocorre pelo fato de a língua estar sujeita à falha, e o enunciado pode ser reescrito como: “O Botocudo nasceu no Brasil (...), **contudo** nunca direi que é Brasileiro Cidadão”. (Grifos nossos).

Com relação ao “Botocudo”, uma das etnias indígenas do Brasil, mesmo preenchendo os requisitos estabelecidos no § 1º do Art. 5º para se incluir na classe de cidadãos, contraditoriamente lhe é negado esse direito. Os requisitos se opõem à imagem do índio projetada pelo parlamentar, cujo discurso recorta o memorável dos relatos dos índios sob os olhares dos missionários franceses nos períodos de ocupação e colonização do Brasil em que, para uns, os índios eram referidos como “selvagens”, “essa boa gente não é mais civil no comer que outras coisas”, “eram extremamente brutos e sua nudez lhes havia feito perder a vergonha natural”; e para outros, “além da diversão de vê-los saltar, assobiar e manobrar (...), causava encanto o espetáculo de tantas flechas emplumadas” (Nunes, 1996: 22,23).

A descrição dessas imagens, em que os olhares da moral e do prazer se entrecruzam, se associa à do constituinte, para quem os índios são referidos como selvagens e guerreiros, designações que funcionam como marcas impeditivas à constituição do cidadão indígena.

“Os Índios, porém estão fora do grêmio da nossa Sociedade, não são súditos do Império, (...) vivem em guerra aberta conosco; não podem de forma alguma ter direitos, porque não têm, nem reconhecem deveres ainda os mais simples (falo dos não-domésticos) logo: como considerá-

los Cidadãos Brasileiros? Como considerá-los Brasileiros no sentido político e próprio de uma constituição? Não é minha opinião que sejam desprezados, que não ponhamos os necessários meios de os chamar à civilização.” (Sessão de 23/09/1823, p.90). (Grifos nossos).

No enunciado do texto 10, “Nós temos na enunciação do Artigo 5.º o predicado de Cidadão Brasileiro ...”, o deputado fala do lugar da academia, que detém o conhecimento lingüístico e o utiliza para analisar o funcionamento da epígrafe “São cidadãos brasileiros”, quando diz que a enunciação “São Brasileiros” funciona como predicado dos diferentes sujeitos, que constituem as oito classes de cidadãos propostas no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil* 1823.

No texto 9, o sujeito discursivo identifica o “Botocudo” como o indivíduo que contempla os requisitos exigidos no § 1º do Art. 5º em estudo, mas não o considera cidadão; e no texto 10, o sujeito discursivo reafirma o discurso do colega, mas não identifica os sujeitos livres quando diz: “sujeitos há que são livres, habitantes do Brasil e nele nascidos e que todavia não são Cidadãos Brasileiros”.

A construção desse enunciado projeta sentidos de que há no Brasil outros sujeitos livres além dos índios, mas, igualmente como estes, são excluídos da condição de cidadãos. Ou seja, reconhece-se a identidade dos povos indígenas e dos descendentes africanos pelo processo de formação história, mas não se os identifica como cidadãos brasileiros.

Nesse jogo identificar/negar, busca-se apagar a identidade desses povos, negando-lhes a sua cidadania. Trata-se de discursos que circulam no dia-a-dia, cujos sentidos revelam a sua natureza histórica.

A negação ao estado de igualdade, representada pelos operadores argumentativos “contudo nunca” e “todavia não”, nos enunciados “contudo nunca direi que é Brasileiro Cidadão” (texto 9) e “todavia não são Cidadãos Brasileiros” (texto 10), opera contradições que são próprias dos discursos políticos, quando se trata de dar unidade ao que é plural em termos de povos, culturas, linguagem e costumes

diferentes e aparecem refletidas nas posições de sujeitos e de seus lugares sociais representados no espaço da Assembléia.

No texto (11), os limites dos sentidos gerados pela regra geral – liberdade, habitação, nacionalidade – se irrompem pela excepcionalidade de novas regras, defendidas politicamente pelo parlamentar, que passa a considerar como qualidades para a obtenção do título de cidadão “duas circunstâncias totalmente necessárias, a saber, **habitação e nascimento**”, cujo efeito dispensa o critério de liberdade, provocando um deslocamento de sentidos no processo de constituição do cidadão brasileiro, em que os excluídos da regra geral deslizam para a inclusão da exceção das regras. Ou seja, abrem-se brechas no discurso político do parlamentar para que o nascido não-livre passe a ser reconhecido como cidadão brasileiro, cabendo ao enunciado do § 1º a seguinte paráfrase: “São cidadãos brasileiros os indivíduos que habitam e nasceram no Brasil”. (Grifos nossos).

Na progressão de seu discurso, o parlamentar, como forma de apagar as regras que possam interferir na constituição do cidadão brasileiro, propõe que a “esta regra geral (as duas circunstâncias), sigam-se **algumas como exceções**, em que se declaram também Cidadãos Brasileiros **alguns** que, conjuntamente, **não reúnem em si ambas as qualidades**.” (Grifos nossos).

Observa-se que os sentidos do direito à cidadania, provocados por “algumas exceções”, não se estendem, no entanto, ao universo de indivíduos residentes no Brasil, pela presença do quantificador “alguns” que, sob o efeito da excepcionalidade, significa a cidadania de uma parte reduzida e indefinida de cidadãos, os nem todos, os que não apresentam as duas últimas qualidades e nem a primeira anteriormente estabelecida, mas que, por se constituírem de indivíduos excepcionais, aos olhos do parlamentar, merecem ser incluídos no rol de cidadãos brasileiros.

Nesse discurso, as regras gerais se fragmentam em exceções, que são estabelecidas não para produzir as rupturas, mas para promover a inclusão de alguns indivíduos ao estatuto de cidadãos, até então cerceados pelos critérios das regras gerais.

Mesmo com a apresentação de várias emendas, o § “passou como estava”, ou seja, sem as exceções; e o cidadão brasileiro é constituído por traços de liberdade, habitação e nacionalidade, traços que não aceitam homogeneizar as diferenças raciais que se instalam contraditoriamente nos discursos liberais e escravagistas, sendo o segundo predominante no espaço da Assembléia.

2.2 O cidadão alforriado: um sujeito de direito condicional

Em Sessão de 27 de setembro de 1823, entra em discussão, no plenário da Assembléia, o § VI do Artigo 5º – São Cidadãos Brasileiros: “Os escravos que obtiverem Carta de Alforria”, instrumento que juridicamente cede os direitos de propriedade e pelo qual o liberto passa a assumir nova personalidade e responsabilidade legais. A partir dessa nova condição jurídica, com relação à linguagem, o liberto pode produzir um dizer que vai se inscrever nas discursividades da sociedade imperial como legítimo, ou seja, o seu novo estatuto deverá alterar, conseqüentemente, o seu lugar nos acontecimentos de linguagem em relação às outras classes de cidadãos.

No acontecimento de linguagem, que torna cidadãos os escravos alforriados do Brasil pela epígrafe “São Cidadãos Brasileiros”, o estatuto de cidadão aparece dado pela presença do verbo “São” no presente do indicativo, universalizando o direito; porém, essa aparência se desfaz ao impor à classe dos escravos, como garantia do novo estatuto, a obtenção da Carta de Alforria, cuja temporalidade projetada pela expressão verbal “obtiverem”, flexionada no futuro do subjuntivo, produz o efeito de algo que será dado sob condições, condições que vão particularizar o modo de inclusão e também o de exclusão do escravo ao conjunto de cidadãos.

Assim, o direito do alforriado/liberto ao estatuto de cidadão fica condicionado à temporalidade da concessão da Carta de Alforria sob as modalidades gratuita, onerosa e condicional

Nesse quadro, o § VI do Art. 5º –“São cidadãos brasileiros: VI - Os escravos que obtiverem Carta de Alforria”, está filiado a uma rede de sentidos ligados aos processos de liberdade produzidos pelos mecanismos da alforria, enquanto prática discursiva e jurídica amplamente difundida nas relações senhor/escravo no país, e que vigem sob a anuência do Império, que somente regulamentou essa prática quase meio século depois, em 1871, através da Lei Ventre Livre.

A proposta do § VI, por um lado, se coloca na vanguarda das idéias liberais, ao propor o direito de cidadão ao escravo pelo instrumento da alforria e, por outro, a mesma proposta impõe ao escravo determinadas condições para obter a liberdade.

Sem contar os casos excepcionais de intervenção do Governo na concessão de alforria, a liberdade do escravo se constituía de várias modalidades e dependia, quase exclusivamente, da motivação provocada pelos interesses do proprietário/senhor dos escravos, como veremos a seguir, nos recortes de Cartas de Alforria registradas no 1º Cartório de Villa Maria, hoje cidade de Cáceres, estado de Mato Grosso:

- A.** “(...) atender não só à avançada idade, como aos fiéis serviços já prestados (...) lhe dá legítima e boa liberdade com que poderá, na cidade, gozar de todas as regalias como se do ventre livre fosse nascida, **com a condição e única função da dita Michaela prestar três anos de serviços aos filhos do outorgante** a contar desta data.” (Modalidade de alforria condicional registrada em 21/09/1858, p.40-41). (Nossos grifos).
- B.** “(...) que, entre os escravos que possuo livres e desembargados, é bem assim uma mulata de nome Flabiana, idade quarenta e quatro anos, natural desta Província, a qual **da minha livre e espontânea vontade dou liberdade pela quantia recebida** de um conto e quatrocentos mil réis que nesta data me foi entregue.” (Modalidade de alforria onerosa registrada em 1.º/03/1860, p.3-4). (Nossos grifos).

- C. “(...) que de livre e espontânea vontade, sem constrangimento algum, dá plena e geral liberdade a sua escrava Anna Cabra, idade quarenta anos mais ou menos, e de que hoje para sempre fica gozando de sua liberdade como se do ventre livre nascesse. Disse mais, que **esta liberdade era dada sem condição alguma, somente em remuneração aos seus bons serviços que havia prestado**”. (Modalidade de alforria gratuita registrada em 16/07/1867, p.11-12). (Nossos grifos).

Essas modalidades de liberdade, que têm uma existência real nas relações entre escravo/senhor, não estão ditas nos textos jurídicos do Império, mas funcionam como práticas costumeiras instituídas na sociedade imperial, estabelecendo os valores da liberdade, os favores e/ou humores do proprietário, e a pior delas, a liberdade dada ao escravo sob condições, o que significa ser, ao mesmo tempo, livre juridicamente, mas cativo da própria liberdade.

Quanto à legislação, a lei escrita é como o Estado representa a sua autoridade através da linguagem oficial e, portanto, é a que não legisla sobre a liberdade dos escravos; e a lei não escrita, a lei costumeira, que representa a linguagem do senhor e do escravo, reescrita pelo escrivão, é a que possibilita a libertação dos escravos. Nesse quadro, a lei palaciana e a lei alternativa não se cruzam, mas habitam o mesmo universo da sociedade imperial.

Discursivamente, o item VI, em estudo, projeta sentidos fronteiriços ao estender o direito de cidadão apenas aos que obtiverem a Carta de Alforria, excluindo dos direitos constitucionais os escravos que não obtiverem a liberdade e a população indígena que não se inclui entre os oito parágrafos de que trata o artigo 5.º.

Dadas as condições de produção das Cartas de Alforria, o enunciado constitutivo do § VI do Artigo 5.º pode ser reescrito como: Os escravos tornar-se-ão cidadãos brasileiros caso forem alforriados” em oposição a “Os escravos que não obtiverem a liberdade continuarão escravos”, portanto, privados de liberdade e igualdade.

Desse modo, a condição do cidadão alforriado/liberto está intrinsecamente ligada à condição de sua liberdade, cujo efeito traduz sentidos condicionantes e fronteiriços à completude do que preconiza o parágrafo.

A seguir, destacamos os recortes discursivos que mostram as diferentes posições dos deputados em relação aos atributos/qualidades/requisitos exigidos para a concessão do estatuto de cidadão ao ex-escravo, a partir da proposta original do *Projeto*: “Os escravos que obtiverem a Carta de Alforria”:

Posição contrária à da proposta do Projeto

12. “ – (...) estou persuadido do contrário e se não conhecesse as boas intenções dos ilustres Autores do Projeto, diria que eles avançaram um absurdo. **Como é possível que pelo simples fato de se obter Carta de Alforria se adquira o direito de Cidadão?** (...) Como é possível que um homem sem Pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancados, por meio de um comércio odioso, do seu território e trazido para o Brasil possa por um simples fato pela vontade de seu senhor, adquirir de repente na nossa sociedade direitos tão relevantes?” (Deputado Almeida e Albuquerque).

Posições favoráveis à proposta original

13. “– Eu sou de opinião contrária à do ilustre deputado e digo que o Artigo está conforme os princípios da justiça universal e que as emendas me parecem injustas, contraditórias e impolíticas. (...) Estabeleceu-se, pois, no Artigo que só sejam cidadãos os que tiverem obtido Carta de Alforria e não se faz dependente de condição alguma a aquisição desta prerrogativa, porque senão consideram como estrangeiros, visto que nunca tais indivíduos

pertencerão a nossa Sociedade. (...) Demais, se por princípios de sã política, devemos atalhar o comércio de escravos (...), parece-me que vamos mais direto a este fim, **concedendo logo aos libertos o foro de Cidadão Brasileiro, do que exigindo para isso que se verifiquem certas condições**. A de ter o liberto algum ofício ou emprego para poder adquirir aquela qualidade me parece assaz injusta (...) mas os escravos (...) não devem ser admitidos apesar de que pelo lado dos costumes estejam muito mais chegados aos nossos” (Deputado Alencar). (O taquígrafo declarou não ter podido ouvir mais pelo sussurro das Galerias).

14. “– (...) somente acrescentarei que o escravo que se liberta tem a seu favor, geralmente falando, a presunção de bom comportamento e de atividade, porque cumpre com as suas obrigações e ainda adquiriu pelo seu trabalho com que comprasse a liberdade; acho por isso que **tais homens bem merecem o foro de Cidadãos, sem se obrigar a satisfazer ainda à condição de ter algum ofício ou emprego**, como requer uma das emendas” (Deputado Carneiro da Cunha).

15. “ – Oponho-me às emendas feitas pelos Senhores deputados (...). Parece-me, contudo, ser conveniente fazer-se o Artigo mais simples ou amplo para excluir toda a dúvida, **declarando-se ser Cidadão Brasileiro não só o escravo que obteve de seu Senhor a Carta de Alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo**. (...) Para que se farão distinções arbitrárias dos libertos pelo lugar do nascimento e pelo préstimo e ofício? Uma vez que adquiriram a qualidade de pessoa civil, merecem igual proteção da lei e não podem ter obstáculo de arrendar e comprar terras, exercer qualquer indústria, adquirir prédio, entrar nos estudos públicos e alistar-se na Milícia e na Marinha do Império. (...). Bastam já, Senhores, as odiosas distinções que existem das Castas pelas

diferenças das cores. A Política, que não pode tirar tais desigualdades, deve aproveitar os elementos que acha para nossa regeneração, mas não acrescentar novas desigualdades” (Deputado Silva Lisboa).

Posição que exige a nacionalidade como requisito em relação à proposta: “Os libertos que forem oriundos do Brasil”.

16. “– Este § 6.º poderia passar se os nossos escravos fossem nascidos todos no Brasil, porque tendo o Direito de origem territorial para serem considerados Cidadãos uma vez que se removesse o impedimento civil da condição dos Pais; ficavam restituídos *pleno jure* ao gozo desse Direito, que estivera suspenso pelo cativo; (...) é clara a conclusão, sendo coerentes em nossos princípios, que o § só pode passar pelo que respeita aos libertos crioulos, mas nunca aos libertos Africanos” (Deputado França).

Posição que impõe emprego ou ofício como requisitos em relação à proposta: “Os escravos &c. que têm emprego ou ofício”:

17. “ – Eu nunca poderei conformar-me a que se dê o título de Cidadão Brasileiro indistintamente a todo escravo que alcançar Carta de Alforria. Negros boçais, sem ofício, nem benefício, não são, no meu entender, dignos dessa honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à Sociedade à qual vêm servir de peso quando não lhe causem males. Julgo, por isso, necessário coartar tão grande

generalidade, concebendo este § nos seguintes termos: **“Os escravos &c. que têm emprego ou ofício⁵⁴”** (Deputado Costa Barros).

18. “ – Eu creio que todo o Cidadão é obrigado a trabalhar, até para a conveniência geral da sociedade; o ocioso, o homem que não tem emprego, nem modo de vida algum, também não tem virtudes sociais (...), e sem estas nenhum indivíduo convém à sociedade (...) é, portanto, prejudicial ao Estado. Ora, para evitar que esta casta de gente entre na nossa sociedade é que eu propus a minha emenda (...). Eis aqui porque **eu exijo que eles tenham emprego ou ofício**, isto é, que mereçam a graça que se lhe faz, nem se julgue que fazendo depender daquele requisito a verificação dela, lhe impomos alguma condição impossível⁵⁵” (Deputado Costa Barros).

Pelas seqüências discursivas, observa-se uma dispersão de sentidos produzida por diferentes discursos, que se caracterizam pelo despertar da discriminação racial, traduzida por gestos de intolerância, preconceito, inconformismo, imposição de requisitos incontornáveis, em oposição à defesa de princípios de justiça, respeito e civilidade.

No texto 12, com relação à proposição do § VI em questão, o sujeito interpreta o avanço dos colegas como “absurdo”, revelando sentidos de discriminação racial cristalizados em sua prática de linguagem. Assim instituído, o sujeito tenta simplificar e banalizar o processo de obtenção da Carta de Alforria pelo escravo para se tornar cidadão na sociedade brasileira. Prosseguindo, o sujeito discursivo busca apagar a identidade histórica do liberto, ao evocar a sua origem de forma depreciativa, negativa, como mostra o enunciado: “um homem sem Pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancados, por meio de um comércio odioso do seu território e trazido para o Brasil”.

⁵⁴ Ref. ao discurso do parlamentar após a apresentação da proposta em Sessão de 27/09/1823.

⁵⁵ Ref. ao discurso do parlamentar proferido em Sessão de 30/09/1823.

O sujeito discursivo está interpelado pela ideologia que o constitui, ou seja, avesso a qualquer possibilidade de dividir o seu direito de cidadão com um homem de origem não-livre e de cor negra.

Nos textos 13, 14 e 15, todos os deputados são favoráveis à concessão do foro de cidadão brasileiro ao liberto, e cada um manifesta o seu dizer de modo diferente.

O primeiro propõe acelerar a votação e anular os obstáculos: “concedendo **logo** aos libertos o foro de Cidadão Brasileiro, **do que exigindo** para isso que se verifiquem **certas condições** (Grifos nossos). Embora utilize-se o indeterminado “certas”, algumas das condições dos enunciados são explicitadas a seguir: “A de ter o liberto algum ofício ou emprego” (texto 13).

O sujeito da segunda sequência (texto 14) acrescenta que, em função do cumprimento das obrigações e da aquisição da liberdade, os ex-escravos “merecem o foro de Cidadãos, sem se obrigar a satisfazer ainda à condição de ter algum ofício ou emprego”, anulando qualquer outro tipo de condição, senão a que está prevista no *Projeto de Constituição*. O parlamentar (texto 15) reafirma a posição dos colegas quanto à igualdade de direitos entre os homens, e detalha os direitos civis e sociais que vinculam a relação dos libertos com o Estado.

No texto 13 chama atenção a nota entre parênteses “O taquígrafo declarou não ter podido ouvir mais pelo sussurro das Galerias”. Trata-se de uma nota explicativa para justificar a interrupção da taquigrafia do discurso do parlamentar no momento em que se negava ao escravo as mesmas prerrogativas dadas anteriormente ao ex-escravo, como podemos ver no enunciado: “mas os escravos (...) não devem ser admitidos apesar de que pelo lado dos costumes estejam muito mais chegados aos nossos.”

O funcionamento da nota destacada nos remete às *notas* trabalhadas por Orlandi (1990:116) que, segundo a autora, “não constituem um discurso sobre o discurso, mas um discurso paralelo (...) que intervém no interdiscurso (o mesmo) sob a forma do intradiscurso (acréscimos)”.

O “sussurro”, resultante de ruído de vozes, naquele momento, poderia estar significando a oposição de vozes oponentes dos espectadores instalados nas galerias

da Assembléia ao efeito produzido pela discriminação ao escravo, e intervém no discurso para torná-lo inaudível, de modo a impedir que novos dizeres fluam para as galerias, cujo efeito, por extensão, interferiu na reescritura do discurso pelo taquígrafo.

No texto 15, no enunciado “A Política, que não pode tirar tais desigualdades, deve...”, o sujeito discursivo atribui à “Política” imperial a manutenção das desigualdades em oposição à igualdade entre os indivíduos que defende pela sua posição favorável à concessão de cidadão ao escravo alforriado. No decorrer de seu discurso, afirma que “(A Política) deve aproveitar os elementos (...), mas **não acrescentar novas desigualdades**”. (Grifos nossos). Pelas expressões destacadas, as desigualdades existem e são mantidas no Império, e o contra-argumento é a de que elas não sejam acrescidas.

No texto 16, os sintagmas nominais “libertos crioulos” e “libertos Africanos” funcionam para distinguir a nacionalidade. O primeiro sintagma, pela miscigenação que adjetiviza o liberto, demonstra que o ex-escravo é de origem brasileira; e no segundo, o efeito do adjetivo “Africano” remete ao seu continente de origem. E este, pelo fato de ser estrangeiro, é refutado pelo deputado que diz: “o § só pode passar pelo que respeita aos libertos crioulos, **mas nunca** aos libertos Africanos”. A expressão grifada imprime, na temporalidade do acontecimento, sentidos impeditivos permanentes.

Os discursos (textos 17 e 18) proferidos pelo deputado Costa Barros, em dias distintos, foram selecionados por diferenciar dos outros quanto aos requisitos exigidos “emprego ou ofício” e pelo posicionamento contrário à concessão do título de cidadão brasileiro ao ex-escravo.

O primeiro discurso (texto 17), marcado pelo inconformismo de dar o “título de Cidadão Brasileiro a todo escravo que alcançar a Carta de Alforria”, como resultado da posição de sujeito afetada pela discriminação racial e pela suposta superioridade de sua raça (branca e descendente de europeus), nega o ícone rentável que os escravos representam para o proprietário a quem são submetidos, ao referir-se a eles com desdém: “Negros boçais, sem ofício, nem benefício, membros danosos, vêm servir de peso quando não lhe causem males”.

Os sentidos desse discurso se movem na contramão das idéias liberais e revelam, ao mesmo tempo, os conceitos da classe dirigente da sociedade brasileira sobre o escravo, a peça-chave no processo rendatário dos proprietários de engenho, fazenda e mineração, que têm, nos constituintes, uma representação de conveniência e favores.

Ao propor que se particularize a generalidade defendida por parlamentares mais liberais, ele propõe a emenda “Os escravos &c. que têm emprego ou ofício”, que produz dúvidas sobre a referência a outras classes representadas pelo sinal “&c.”. Nessa perspectiva, o enunciado pode ser parafraseado por: “São cidadãos brasileiros os escravos e outros que têm empregos ou trabalho.”

No texto 18, o sujeito não muda a sua posição no discurso e nem é tomado pelos sentidos de outros discursos produzidos após o seu dizer. Embora não esteja dito, o sujeito interpreta a Carta de Alforria como um requisito dispensável e insuficiente para dotar o ex-escravo do direito de cidadão brasileiro, e defende a obrigatoriedade ao trabalho, quando diz: “eu exijo que eles tenham emprego ou ofício”, cujo efeito é dificultar os caminhos que se abrem para o ex-escravo e, ao mesmo tempo, “evitar que esta casta de gente entre na nossa sociedade é que eu propus a minha emenda”. Contrário à inclusão do ex-escravo na sociedade à qual pertence, o parlamentar rejeita e resiste a qualquer possibilidade de dividir os mesmos espaços sociais e políticos com outros a quem julga inferiores.

Ainda nesse recorte discursivo (texto 18), o sujeito desliza de uma posição autoritária, quando se faz representar pela 1ª pessoa do singular “**eu** exijo”, constituindo-se como fonte de performatividade na relação que estabelece com o escravo; para uma posição que congrega mais vozes, quando enuncia na 1ª pessoa do plural, arrogando para si o papel de representante de outros políticos contrários à projeção do ex-escravo ao estatuto de cidadão. Para justificar a posição de escravagista confesso, diz: “que mereçam **a graça** que se lhe faz, nem se julgue que fazendo depender daquele requisito a verificação dela, lhe **impomos** alguma condição impossível”, que ressoa para o escravo como um insulto à sua dignidade. (Grifos nossos)

Nesse enunciado, o parlamentar ironiza “a graça” merecida ao escravo, negando-se a reconhecer a legitimação de um direito inerente a uma população recém-liberta do trabalho escravo, e argumenta que, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas, o escravo não deve julgá-las como intransponíveis.

Nesse discurso, o deputado silencia, pela sua posição, o trabalho a que são submetidos os escravos, na tentativa de associar o liberto à imagem do indivíduo que não trabalha, à imagem de um indivíduo ocioso.

Ao que tudo indica, o parlamentar, mesmo falando de uma posição escravocrata, silencia a escravidão, enquanto instituição que demanda trabalho exaustivo ao escravo e lucrativa aos senhores de escravos, cuja relação não deseja interromper “para evitar que esta casta de gente entre na nossa sociedade”.

Chama atenção, nos recortes discursivos, o uso da designação ‘liberto’ e não de ‘alforriado’ ou ‘forro’ que a Carta de Alforria poderia produzir pelo seu modificador “de Alforria”. No processo dessa designação há uma memória romana que orienta a discursivização da designação ‘liberto’ no meio político do Império, ou seja, instala-se essa designação no interdiscurso dos constituintes, como lugar de estabilidade referencial, pelo apagamento de outras designações possíveis.

Recortamos, das seqüências discursivas apresentadas, algumas designações atribuídas ao escravo e ex-escravo, designações que revelam os diferentes modos de referir o ex-escravo pelas relações que os constituintes estabelecem com essa categoria na sociedade imperial, cujos sentidos cristalizam a prática de linguagem de cada parlamentar no espaço simbólico da Assembléia:

- a) **homem sem Pátria, sem virtudes, sem costumes** (texto 12);
- b) **libertos** (texto 13);
- c) **escravo** que se liberta (texto 14);
- d) não só o **escravo**, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título (texto 15);
- e) **libertos crioulos** (texto 16);

- f) todo **escravo** que alcançar a Carta de Alforria, **Negros boçais, membros danosos** à Sociedade à qual vêm servir de **peso** (texto 17);
- g) o **ocioso, não tem virtudes sociais, prejudicial** ao Estado, **casta de gente** (texto 18).

No texto 18, as expressões designativas não referem diretamente o ex-escravo, mas o indivíduo comum, a quem trata de “Cidadão”, mas na progressão do discurso, a expressão “esta casta de gente” refere o objeto em discussão do § VI, os escravos.

Ao final da discussão, venceu a emenda proposta pelo deputado Silva Lisboa, que amplia as possibilidades de liberdade para o escravo: “É cidadão brasileiro não só o escravo que obteve de seu senhor a carta de alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo”, ou seja, torna-se cidadão o escravo que adquirir a liberdade através da lei costumeira da alforria e dos tribunais a que recorrer para sentenciar a sua liberdade.

Nos discursos dos parlamentares observa-se que os cidadãos brasileiros vão sendo constituídos no lugar onde o que está em jogo é justamente a ordem legitimada do discurso que circula amplamente na sociedade da época.

3. A dissolução da Assembléia na contramão dos sentidos dos discursos constituintes

Uma vez sentido, sempre sentido ...

À medida que os trabalhos constituintes avançam e passam a produzir sentidos que interferem no modo de governar do príncipe Pedro I, instala-se o conflito entre o Governo Imperial e o poder legislativo.

Além da discussão e aprovação de 23 artigos do *Projeto de Constituição*, o poder legislativo através de várias medidas constitucionais ameaça a autoridade do Príncipe ao reduzir o seu fazer político, arrogando para o próprio legislativo decisões, outrora, da competência absoluta de D. Pedro I.

Os novos modos de dizer da Assembléia se estampam nos jornais de propriedade dos irmãos Andrada que, na posição de opositores do Governo e dos portugueses, tecem duras críticas ao Governo do Príncipe e aos seus conterrâneos, desestabilizando as relações entre os dois poderes.

A presença de tropas nos espaços públicos na Capital do Rio de Janeiro foi a principal reação do Governo ao efeito das críticas circuladas pelos jornais dos Andradas e dos discursos inflamados desses opositores, no espaço político da Assembléia, que culminaram com o episódio da agressão ao boticário Pamplona, por um militar português, que o confundiu com “o escritor em que em um dos periódicos se assinara – *O Brasileiro Resoluto*”, cujo incidente passa a ser tratado na Assembléia como ofensa dos portugueses aos brasileiros⁵⁶.

O fazer político de D. Pedro, espectador visível do incidente conhecido como o caso Pamplona, produz o rompimento com o poder legislativo, e o recoloca na posição de Imperador absoluto, posição que fortalece a sua autoridade no Império, até então reduzida e subtraída em muitos atos pelo Legislativo, na sua relação com o povo brasileiro.

Criado o impasse providencial, D. Pedro, filiado aos sentidos da Monarquia Portuguesa, em 12 de novembro de 1823, enuncia, através de um decreto, a dissolução da Assembléia, projetando sentidos imprevisíveis quanto à convocação de outra Assembléia, e demonstrando, com esse feito, a contradição entre o ato autoritário e a promessa de dar à nova nação uma Carta de Lei, como mostra o teor do decreto:

“Hei por bem, como Imperador e Defensor perpétuo do Brasil, **dissolver a mesma Assembléia e convocar já uma outra na forma das Instruções feitas para a convocação desta**, que agora acaba”.⁵⁷ (Grifos nossos).

⁵⁶ Cf. discursos dos constituintes em Sessão de 11 de novembro de 1823.

⁵⁷ Cf. *Coleção das Leis do Império*, 1823.

O gesto do Imperador, revestido de autoritarismo, ironicamente, dissolve a Assembléia Geral Legislativa e Constituinte no momento em que se discutia a “Lei de Liberdade d’Imprensa”. Dissolvida a Assembléia, dissolvem-se, por ato do decreto, os artigos do *Projeto de Constituição* aprovados, no que tange à formação do cidadão brasileiro e, em especial, à do cidadão liberto, cujos sentidos foram surgindo, se constituindo, em um processo de reconstituição constante, e que agora se tornam instáveis, como resultante dos gestos autoritários do Imperador.

As diferentes categorias destituídas do estatuto de cidadãos, do ponto de vista legal, retornam à condição de súditos do Imperador, como resultante da mudança da posição conquistada ao perder a performatividade.

Com a passagem do liberto da posição de súdito do Imperador (condição anterior) para a posição conquistada (liberdade e título de cidadão) e o retorno à condição de súdito (pela dissolução da Assembléia), novos sentidos foram construídos e reconstruídos durante as sessões da Assembléia e vislumbram uma nova posição para o liberto, nas diferentes relações com outros interlocutores da linguagem, pelo fato de ter adquirido a liberdade e de se colocar na mesma posição de outros cidadãos livres, o que significa dizer que, subjacente à perda do título de cidadão, os sentidos decorrentes da constituição do sujeito de direito se mantêm, se movimentam na contramão da ordem social e política que foi reinstaurada no Império.

Ou seja, o que antes foi aprovado não virou lei sob o ponto de vista do Estado, mas do ponto de vista da produção do sentido, o sentido continua a ser produzido, mesmo quando se trata de um processo de de-significação, como o ato autoritário de dissolução da Assembléia.

Nessa perspectiva, os efeitos do título de cidadão se mantêm para o liberto que modificou o seu modo de dizer e o seu estatuto. Adquirir a liberdade, através das modalidades de alforria e dos processos judiciais, fez dele um sujeito que aprendeu a reivindicar direitos, a se inscrever como sujeito de direito nos acontecimentos de linguagem, ao articular como sujeito que enuncia nas transações de sua liberdade (comprar a liberdade, registrar em cartório a sua liberdade através da Carta de Alforria), adquirindo uma condição jurídica intransferível. Nesse processo que não se

extingue, o liberto significou e se significou a partir de outras discursividades, principalmente a política, que o adotou como cidadão brasileiro, e a jurídica, que lhe assegurou a liberdade.

Como vimos no Capítulo I, os sentidos de cidadão mudam de acordo com a Constituição de cada cidade-estado e/ou país, os interesses de quem governa e o regime político vigente (monarquia absoluta/monarquia constitucional), e também variam conforme os requisitos que constituem e/ou reconstituem o estatuto de cidadão.

E no Brasil imperial, os sentidos constitutivos de cidadão, uma vez aflorados, continuam em movimento, apesar do autoritarismo do Imperador, ou melhor dizendo, os sentidos postos em circulação, durante a Constituinte, afetam os processos políticos posteriores à formação dos sujeitos sociais.

A dissolução da Assembléia produz o efeito de sentidos solvente do que fora discutido e aprovado e de um poder (Legislativo) vulnerável ao autoritarismo do Imperador. Nessa relação de força e de poder, a língua, em meio ao ato de convocar a Assembléia, instalá-la, dar início aos trabalhos (aprovar os artigos do *Projeto de Constituição*) e dissolver a Casa de Leis, se mantém em relação com o que está por vir, com o que não foi feito, como prática ideológica necessária para retardar as mudanças que implicarão na divisão de poder (Pêcheux, 1990).

CAPÍTULO VI

DIZERES JURÍDICOS: O CIDADÃO LIBERTO NAS SUAS RELAÇÕES COM O CIDADÃO INGÊNUO

*Nem tudo é o que parece.*⁵⁸

Neste capítulo, propomos analisar como os efeitos de sentido dos direitos civis e políticos, assegurados juridicamente aos cidadãos brasileiros, são produzidos para o liberto (ex-escravo), na sua relação com os cidadãos ingênuos (livres), a partir dos enunciados jurídicos que matizam a Constituição Imperial e nos quais se inscrevem as contradições que legalmente tornam desiguais os direitos dos cidadãos.

A máxima do item XIII do Artigo 179 da Constituição Imperial “A Lei será igual para todos” cria a ilusão de igualdade para todos, mas desfeita a transparência da linguagem, observa-se na tela da Lei que nem todos os cidadãos são titulares dos direitos civis e políticos, contradição que emerge para negar a uma categoria os direitos que são dados a outras, de modo a instituir no texto jurídico o jogo entre o legal, a virtualidade da lei⁵⁹, e o real, como “*possibilidade-de-existência concreta* do fato que a lei legisla” (Zoppi-Fontana, 2005:93).

Na Constituição Imperial, em que o liberto comparece como cidadão brasileiro, um sujeito já constituído juridicamente, aparentemente com direito a ter direitos, os direitos vão funcionar na contramão dos dizeres jurídicos, estabelecendo regras que dão visibilidade às diferenças entre quem é titular dos direitos civis e políticos e quem não é titular desses direitos.

⁵⁸ Título do filme “Layer Cake” (Inglaterra, 2000) em VEJA de 3/08/2005.

⁵⁹ Para Zoppi-Fontana, “O *texto da lei*, enquanto discurso, se sustenta em uma modalidade de existência *virtual* dos fatos legislados, que, entretanto (con)forma (dá forma conforme a norma)”, 2005:93.

O jurídico, ao postular igualdade para todos, intervém de forma negativa no discurso liberal, ao promover descontinuidades que apartam e separam, contraditoriamente, o liberto de um conjunto de cidadãos pelas origens históricas de nascimento, raça e cor.

O enunciado “São cidadãos brasileiros” (artigo 6º) define os cidadãos brasileiros, predicando particularmente aos ingênuos (os livres) e aos libertos (os ex-escravos) os mesmos atributos e circunstâncias, que se rompem pela diversidade de sentidos que as expressões “ingênuos” e “libertos” encerram em si. Essa diversidade que predomina na tela da Lei, ao excetuar o liberto dos direitos políticos, traduz, na sua materialidade lingüística e histórica, um jogo de posições enunciativas em que o legal (o jurídico) institucionaliza as diferenças entre os cidadãos pelas classes e pelos direitos que produz, e o real, a existência formal das diferenças no texto da lei.

Antes de adentrarmos à análise de como os efeitos de sentido dos direitos civis e políticos, garantidos aos cidadãos brasileiros, significam para o liberto na sua relação com os cidadãos ingênuos, retomamos o nosso trajeto, agora na fase da Constituição outorgada.

Os efeitos de sentido do decreto em que D. Pedro I prometera “convocar uma outra na forma das Instruções feitas para a convocação desta, que agora acaba”, se tornam irrealizáveis pela constituição de uma nova enunciação determinada pelos gestos autoritários que vão cristalizando os atos do Imperador: “Hei por bem criar um Conselho de Estado (...) que será composto de dez membros⁶⁰”, para formular a Carta Imperial, agora sob a sua supervisão e sem a representação popular, silenciando por conveniência a promessa oficial, cujos gestos espelhados ainda, no velho figurino imperial europeu, expressam a vitória do absolutismo sobre a aspiração de uma constituição representativa, sob condições de produção diferentes daquelas em que se deu a discussão do primeiro *Projeto de Constituição*.

⁶⁰ Conforme decreto de 13/11/1823 que “cria o Conselho de Estado para formular o projeto de Constituição” em *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1823.

O não cumprimento da promessa produz sentidos inequívocos quanto à restauração do poder absoluto, que cria mecanismos jurídicos para dissolver um dos poderes constituídos do Império (o Legislativo) e convocar homens “probos e amantes da dignidade imperial e da liberdade dos povos⁶¹”, ligados a ele por interesses de poder, ostentação e econômicos, para, em conjunto, desenhar os pilares administrativos, políticos e jurídicos da nação brasileira, que vão estabelecer as relações entre o Imperador e o povo (governante e governados), instituindo limites entre os poderes e declarando direitos e garantias individuais não-comuns a todos os indivíduos residentes no Reino do Brasil.

Em 25 de março de 1824, o Imperador Pedro I, solenemente, jura a Constituição elaborada por um Conselho de Estado:

“**Juro** manter a religião católica apostólica romana, a integridade e indivisibilidade do Império, guardar e fazer guardar como Constituição Política da Nação Brasileira o projeto de Constituição que **eu** ofereci e a **nação aceitou**, pedindo que logo se jurasse como Constituição do Império (...)”.

Utilizando-se das marcas da primeira pessoa, o locutor-Imperador se coloca como o sujeito centralizador, que não divide a feitura da Constituição Política com os membros do Conselho que convocou, deixando claro para a população luso-brasileira quem é o mandatário da Nação, posição demonstrada na construção “eu ofereci e a nação aceitou”, que metaforiza uma oferta aceitável, sem consulta, numa conjuntura política em que o autoritarismo impõe ao povo a aceitabilidade de algo feito a sua revelia.

Outorgada a *Constituição Política do Império*, o texto constitucional é precedido pelo preâmbulo que diz:

⁶¹ Idem.

“Dom Pedro Primeiro, por Graça e Unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor perpétuo do Brasil: **Fazemos** saber **a todos os nossos súditos**, que tendo-nos **requerido os povos deste Império, juntos em Câmaras**, que **nós** quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte; mostrando o grande desejo que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação e dele esperarem a sua individual e geral felicidade Política: **Nós Juramos** o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar como Constituição que, de ora em diante, fica sendo deste Império”⁶².

O preâmbulo, que antecede os dizeres jurídicos do primeiro texto da história constitucional brasileira, permite observar as contradições nas relações performativas constituídas pelas posições enunciativas entre Imperador/súditos e Imperador/povos do Império e o funcionamento individual e coletivo do pronome “nós”, como resultante dessas relações.

Ao proclamar uma Constituição que assegura o estatuto de cidadão à população livre no Reino Unido do Brasil, ou seja, ao assumir o lugar do Locutor que assume a palavra, o Imperador, contraditoriamente, no preâmbulo, dirige-se “a todos os nossos súditos” e não aos cidadãos brasileiros, estabelecendo uma relação performativa com os súditos, em que o lugar social e jurídico do cidadão se mantém ocupado ainda pelo de súditos. Observa-se, na mensagem, a resistência do Imperador à designação de cidadãos no lugar de “súditos”, como forma de manter os recém-cidadãos sob a sua autoridade.

O Imperador enuncia como fonte da performatividade do texto que usa a palavra para informar aos súditos os procedimentos políticos que garantiram a

⁶² Cf. *A Constituição Brasileira de 1824* de Octaviano Nogueira, 1987:61.

promulgação da Carta constitucional. Nessa relação, aprofunda a distância entre o locutor-Imperador e os interlocutores (os súditos), entendendo que a performatividade se constitui através de posições enunciativas afetadas pelo interdiscurso.

Como o preâmbulo é enunciado do lugar do Império, é possível a seguinte leitura, a de que, nessa relação performativa, os cidadãos continuam não só súditos do Imperador como também do Império. O possessivo "nossos", na expressão "a todos os nossos súditos", historiciza a vinculação de pertencimento dos súditos ao Estado e ao Imperador, ao mesmo tempo. E por outro lado, essa expressão pode estar se referindo a todos os indivíduos que habitam o país, não só à categoria de cidadãos como a dos não-cidadãos.

Com o preâmbulo da Constituição, enquanto instrumento de uma política de comunicação, o locutor-Imperador busca atingir a todos os interlocutores possíveis para impor uma ordem, formas e normas à sociedade, de modo a estabelecer uma hierarquia que determina a distância ou a proximidade entre ele e os novos cidadãos (Haroche, 1998:83-97), nas futuras relações constitucionais.

Aos súditos, o locutor-Imperador destaca o papel político dos povos representados pelas Câmaras das Províncias brasileiras no processo constitucional, com os quais estabelece uma relação performativa de parceria ocasional e não-presencial. A expressão "povos deste Império" significa, na relação com o Imperador, os povos eleitores que indiretamente legitimaram a Constituição antes de sua outorgação e, portanto, não referem os povos silenciados na Constituição como os africanos e seus descendentes e os indígenas.

Com relação ao destaque das práticas políticas dos "povos deste Império" no processo constitucional, o Imperador muda de posição ao buscar, por um lado, a legitimidade da Constituição na população provincial, a mesma população que ele excluiu do fazer político da Carta de Lei, pelo efeito da não convocação de outra Assembléia; e, por outro, espera com o ato de consulta coletiva e indireta às Câmaras provinciais, preencher as lacunas saturadas do espectro do autoritarismo que tinge a sua imagem, na tentativa de mesclar, como se fosse possível, naquele instante, as marcas do Antigo Regime com os postulados liberais que deram origem ao processo

constituente, postulados agora aquecidos de ressentimentos com a dissolução da Assembléia e a perda de mandato dos constituintes.

Quanto ao pronome “nós”⁶³ empregado no texto do preâmbulo em diversos enunciados que o constituem, é possível observar que todos os “nós” se referem ao Imperador e são empregados de forma individual e coletiva, conforme os recortes que se seguem:

1. “**(Nós)** Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em Câmaras”.
2. “que **nós** quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte”.
3. “**Nós** Juramos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar como Constituição que, de ora em diante, fica sendo deste Império”.

Diferentemente da formalidade solene do juramento à Constituição, em que D. Pedro empregou a primeira pessoa do singular (Eu), para produzir o ato individual do juramento “Juro manter...”, no texto do preâmbulo usou-se o pronome “nós” para anunciar oficialmente, em nome dele e do Império, a mensagem do texto constitucional, enquanto locutor autorizado a falar desse lugar.

O primeiro (Nós), elíptico, faz referência ao Locutor-Imperador, enquanto chefe supremo da Nação, que dirige a palavra a seus súditos em seu nome e do Império. Já o segundo, sob o efeito da vinculação com os eleitores e seus representantes (povos representados nas Câmaras provinciais), o pronome representa o compartilhamento do Imperador com a representação política das Províncias nas instâncias em que se

⁶³ Análise baseada em “O funcionamento do discurso presidencial” em *A fala dos quartéis e as outras vozes*, de Freda Indursky (1997).

dão as relações enunciativas de observar e encaminhar os resultados à Comissão que elaborou.

O terceiro “nós” representa o conjunto da sociedade imperial (Capital do Império e Províncias) e diz respeito à associação do Locutor-Imperador com os cidadãos quanto à aceitação e ao cumprimento do que dispõe “o sobredito Projeto”: “para o observarmos e fazermos observar como Constituição”.

1. Os cidadãos brasileiros

No Brasil, pela primeira vez, a expressão “cidadãos brasileiros” (com a determinação) aparece na definição de Império do Brasil como agentes sociais, históricos e políticos da Nação, ao ser utilizada como forma de igualdade no Artigo 1º da Constituição Imperial que diz:

*O Império do Brasil é a associação Política de todos os **cidadãos brasileiros**. Eles formam uma Nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha a sua Independência. (Grifo nosso).*

Observando o enunciado inaugural da Constituição, alguns aspectos merecem ser destacados, a começar pela definição de “Império do Brasil” como “a associação política de todos os cidadãos brasileiros” que, discursivamente, subtrai desse universo os indivíduos que a Constituição silencia, apaga, como os índios e os escravos. O quantificador “todos” mais o determinante “os”, que universalizam a categoria de cidadãos a todos os habitantes que estão no Brasil, funcionam projetando sentidos de que o Império é habitado apenas de cidadãos de nacionalidade brasileira.

Os “cidadãos” do enunciado inaugural da Constituição se constituem como sujeitos de direito de um Estado nacional, pela separação de Portugal, e à medida que o Estado organiza o território brasileiro em relação à estrutura jurídica, o jurídico

passa a legislar sobre o modo como os habitantes do país se enquadram, se diferenciam e se mantêm às margens da lei, quanto aos direitos políticos e civis. Ou seja, o Estado projeta sentidos de uma certa organização que define, não só as relações políticas, administrativas e jurídicas, mas também institui o estatuto de seus habitantes; e ao instituir esse estatuto, o Estado dá o lugar de cidadão ao habitante do território brasileiro, ao mesmo tempo que silencia o escravo, que dá origem ao liberto pelo processo de alforria, e o índio, enquanto habitante fundador do país.

O que estamos tentando dizer? Que na construção do Estado brasileiro é possível visibilizar determinadas categorias, mas não outras que também habitam o Brasil e têm uma existência real, muito embora o jurídico não as reconheça; o que significa dizer que as categorias que escapam às teias do aparelho jurídico do Estado não deixam de ter uma existência real e, por terem essa existência, terminam deixando traços/vestígios no próprio texto da lei.

Partindo do pressuposto de que os direitos constitucionais garantidos aos ingênuos diferem dos direitos assegurados aos libertos, categorias distintas que a Comissão colocou num mesmo patamar, para criar a ilusão de que todos terão os mesmos direitos, passaremos a analisar o Título 2º da Constituição Imperial – “Dos Cidadãos Brasileiros”, e particularmente o artigo 6º, que eleva à categoria de cidadãos brasileiros cinco classes de indivíduos distintos, especificamente os ingênuos e os libertos.

Tomemos inicialmente o Art. 6º: “São cidadãos brasileiros.”

O enunciado “São cidadãos brasileiros” define os habitantes do Brasil como indivíduos dotados de uma diversidade de características e especificidades distribuídas/enumeradas em cinco itens. Assim, veremos que o cidadão brasileiro se constitui de múltiplas faces, múltiplas nacionalidades, múltiplas circunstancialidades, enquanto requisitos adotados pela Comissão formada por uma elite luso-brasileira conservadora que, ao incluir o liberto como cidadão do Brasil, o fez afetada pelo memorável das enunciações que produziram a aprovação da epígrafe “Os escravos que obtiverem a Carta de Alforria”, no processo constituinte.

O enunciado “São cidadãos brasileiros” predica os indivíduos que constituem as cinco classes de cidadãos do Império do Brasil, cujos atributos e/ou qualidades de cada um deles especificam a nacionalidade (nascidos no Brasil, em Portugal e suas Possessões), identificam a condição jurídica (ingênuos e libertos), reconhecem os nascidos das relações fora do casamento (a ilegitimidade do nascimento), adotam a Carta de naturalização dos estrangeiros; mas que, no conjunto, os sentidos de exclusão trabalham no equívoco.

Nesse processo de relação de distintas categorias, em que umas são definidas e outras silenciadas, identifica-se o sujeito como cidadão que passa a estabelecer com o Estado relações de direitos e deveres.

Abaixo mostramos o predicado representado pela epígrafe do art. 6º da Constituição e as identificações e as especificidades dos indivíduos que o constituem:

- | | |
|---|--|
| | <p>I. “Os que no Brasil tiverem nascidos, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.</p> <p>II. Os filhos de pais brasileiros e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vieram estabelecer domicílio no Império.</p> |
| <p>“São Cidadãos Brasileiros”
(Predicado)</p> | <p>III. “Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil”.</p> |
| | <p>IV. “Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência”.</p> |

V. “Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas para se obter a Carta de naturalização”.

Os enunciados que identificam e especificam os cidadãos brasileiros têm uma determinação circunstancial, sem a qual os indivíduos ficam excluídos social, política e juridicamente das prerrogativas da Lei. É algo que está sendo dado, a partir do cumprimento de determinadas exigências expressas, pelo efeito da temporalidade (futuridade) das flexões verbais dos itens que constituem as cinco classes de cidadãos brasileiros: 1. “Os que no Brasil **tiverem** nascidos”; 2. “Os (...) nascidos em país estrangeiro, que **vierem estabelecer** domicílio no Império”; 3. “Os filhos de pai brasileiro que **estivesse** em país estrangeiro”; 4. “Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões, (...) já residentes no Brasil na época, **aderiram** à proclamação da Independência”; 5. “Os estrangeiros **naturalizados**.” Ser cidadão, portanto, implica em enunciações futuras como garantia para obtenção do novo título. (Grifos nossos).

Às circunstâncias de nacionalidade, liberdade, habitação e naturalização vêm juntar-se a questão política, de adesão à independência da nova pátria adotada, cujo efeito de completude desses sentidos se condiciona ao cumprimento de cada um dos requisitos especificados, através de novas enunciações, que podem particularizar ou não os sentidos de “cidadãos brasileiros”.

É importante observar que, dentre as categorias que o jurídico nomeia e/ou identifica como sujeito de direito, há outras categorias que não são nomeadas e/ou identificadas e que, portanto, ficam silenciadas, constituindo as margens que o jurídico não reconhece, como os escravos e os índios.

Com uma diversidade de condições circunstanciais afetando a mudança do estatuto de indivíduos para o de cidadãos brasileiros, alguns questionamentos se irrompem nesse processo: a) o que as categorias descritas nos cinco itens têm em comum?; b) o que as unifica?; c) qual o liame que as torna intrinsecamente ligadas?

Diria que não se trata da nacionalidade, por conter indivíduos brasileiros, portugueses, europeus não-portugueses e africanos; nem da liberdade, pela diferença

operada nos processos históricos e jurídicos da formação do indivíduo livre e liberto; e nem mesmo da naturalização que se restringe aos estrangeiros (europeus não-portugueses), visto que o item 4, dedicado especialmente aos conterrâneos do Imperador, já os torna brasileiros, dispensando-lhes do processo de naturalização; e tampouco da moradia, dada a circunstancialidade de deslocamento para fora e para dentro do país, em função de domicílio e/ou serviços prestados ao Império.

Trata-se, ao meu ver, da formação política de uma nação constituída de diferentes povos, culturas, religiões e que tinha como unidade a língua portuguesa, substituta da língua geral ou *nheengatu* do Brasil-colônia, e ensinada nas povoações brasileiras por determinação do Marquês de Pombal, a partir do século XVIII, dando início ao processo de oficialização do ensino da língua portuguesa no Brasil e, conseqüentemente, à “incorporação de imagens que vão se tornando constitutivas da identidade brasileira” (Dias, 1996:9).

Com a análise das especificidades que constituem o conjunto dos itens vinculados ao Artigo 6º, queremos dizer que o princípio de nacionalidade brasileira não é determinante na constituição do cidadão brasileiro.

No entanto, é interessante observar como os sentidos desse princípio funcionam nos enunciados (itens I e IV que tratam especificamente da população brasileira e portuguesa) e como eles se diluem, através das flexões verbais, que impõem restrições ao candidato ao estatuto de cidadão.

No item I “Os que no Brasil **tiverem nascidos**”, a nacionalidade, pela flexão verbal, ainda não está dada. O jurídico não diz “Os que no Brasil nasceram” ou “os nascidos no Brasil”, mas “Os que no Brasil nascerem”. Ou seja, a identidade da nacionalidade e da situação jurídica do indivíduo estão tomadas pela temporalidade, cujo efeito de futuridade requer o cumprimento dessas condições, para que o indivíduo possa garantir a sua inclusão na classe de cidadãos brasileiros. Trata-se de um universo de cidadãos que só comporta quem for brasileiro livre e liberto, em oposição aos nascidos livres (os índios) e não-livres (os escravos), que ficam excluídos da nacionalidade brasileira. (Grifos nossos).

Já no item IV **“Todos os nascidos** em Portugal e suas Possessões” (...) **aderiram** a esta”, a nacionalidade está dada pelo funcionamento da forma nominal “nascidos”, no particípio, que significa algo já-dito, já-ocorrido, já-realizado. Porém, para que os sentidos da universalidade da expressão “Todos os nascidos” se realizem, é preciso atingir mais uma condição, a confirmação do fazer político individual ou coletivo desses povos que, moradores no Brasil, aderiram à causa da Independência .

As construções **“Os que** tiverem nascidos” e **“Todos os** nascidos” revelam a relação de força e poder do colonizador sobre o colonizado no comando do Império do Brasil. Na primeira, o pronome “os” determina quem é cidadão do Brasil, enquanto na segunda, o indefinido “Todos” + o determinante “os” referem-se ao universo dos cidadãos de Portugal e suas Possessões. Esse dualismo sela a diferença do modo de adoção da nacionalidade em que o “a ser dito” e o “já-dito”, na relação ser cidadão brasileiro instituem o jogo entre o realizável e o realizado.

Nesses recortes enunciativos (itens I e IV), a nacionalidade dos brasileiros e dos portugueses têm uma determinação histórico-geográfica e política, por unificar povos aventureiros e aventurados, cujas fronteiras geográficas e políticas se conformam e se confrontam na constituição do cidadão brasileiro do Estado nascente.

A análise acima mostra como as categorias geográficas e pátrias (brasileiro, português, europeu não-português e africano) foram sendo definidas pelo jurídico, cuja distinção é fundamental para estabelecer a relação dessas categorias com o Estado, ou seja, a partir dessas distinções o jurídico passa a legislar em relação ao Estado com o que está sendo constituído para cada uma dessas categorias

2. Ingênuos e libertos: próximos e distantes

A partir do artigo 6º e seus itens da Constituição Imperial, os indivíduos ingênuos e libertos, dotados do título de cidadãos brasileiros, uma qualidade e um direito expressos pela nova condição, passam a obter legalmente uma condição

jurídica com relação ao Estado a que pertencem e, em decorrência dessa nova posição, nas discursividades do Império, se obrigam a observar as leis, ao mesmo tempo que têm assegurado o livre exercício de seus direitos.

Esse acontecimento, ao produzir um novo dizer, produz uma futuridade e funciona por um memorável que o faz significar. A partir dessa temporalidade, o cidadão brasileiro passa a ser significado desse duplo lugar: de um discurso jurídico, que reconhece direitos e deveres, e de um discurso de nacionalidade, que opõe Brasil a Portugal, significando o exercício de cidadão em relação a um território nacional.

Nesse quadro vamos encontrar o liberto, recém-revestido da categoria de cidadão brasileiro, dotado de direito civil, mas sem direito pleno ao exercício de votar e de ser votado; portanto, subtraído do direito de igualdade e reduzido à metade do seu estatuto de cidadão, condição que o coloca em um lugar de instabilidade nas enunciações produzidas nos espaços políticos, em relação aos ingênuos, e o faz atuar como um cidadão não-pleno. Esta designação não está dita pelo jurídico, mas significa pela desigualdade de direitos que a própria Constituição instituiu, como podemos ver no Artigo 94:

“Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Paroquial. **Excetua-se:**

- I. Os que não tiverem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.
- II. **Os libertos.**
- III. Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. (Grifos nossos)

Neste capítulo, observaremos, no corpo da lei (os enunciados destacados), que o legal (o jurídico) trabalha sob o ponto de vista da organização do Estado que estabelece relações de direitos e deveres com os cidadãos, e que o real projeta a possibilidade-de-existência concreta do fato legislado. Ou dizendo de outro modo, a

lei funciona no nível do imaginário, mas será pela performatividade do jurídico que o real se constitui sob a forma da lei, produzindo seus efeitos sobre o cidadão brasileiro.

No item I da epígrafe do Artigo 6º da Constituição:

“São cidadão brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascidos, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

A Constituição outorgada reconhece, no instrumento costumeiro de liberdade, a legalização da passagem do escravo para a condição de liberto, mas, por colocar duas categorias distintas no mesmo patamar, tenta apagar a origem do liberto e os processos pelos quais o ex-escravo passa para ser reconhecido como um indivíduo apto a pertencer ao conjunto de cidadãos brasileiros.

Chama a atenção nesse enunciado o apagamento do escravo e do instrumento de alforria do qual o liberto se utiliza para se candidatar ao título de cidadão. Trata-se de um paradoxo entre o que o jurídico (Constituição) institui, ao conceder o título de cidadão ao liberto, e o efeito da lei costumeira que o jurídico reconhece, mas não regulariza, como forma de manter a relação de dependência entre escravo/senhor.

Buscando mostrar como foi constituída, histórica e politicamente, a desigualdade entre os direitos do ingênuo e do liberto, através dos enunciados que põem em jogo essa desigualdade no texto jurídico, destacamos os estudos desenvolvidos por Guimarães sobre as interpretações anafórica e dêitica do pronome “Os” no texto que introduz o item I da epígrafe do Artigo 6º da Constituição Imperial: “São Cidadãos Brasileiros: I. ”Os que no Brasil tiverem nascidos, quer sejam ingênuos ou libertos (...)”.

Guimarães desenvolve essas análises em “Texto e enunciação” e as retoma e amplia em “Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil”, mostrando como se dá a constituição da categoria de cidadão pelo funcionamento da língua afetada pelo interdiscurso.

Em “Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil” (1996:39-41), o “os”, da epígrafe acima, é interpretado como anáfora de “cidadãos”, correspondendo à seguinte paráfrase: “São cidadãos brasileiros os cidadãos que no Brasil tiveram nascido”. Aqui, a anáfora toma como antecedente do anafórico o termo “cidadãos” sem a sua determinação, que é desfeita, segundo o autor, pelo funcionamento da anáfora. Com esta interpretação, o texto significa a categoria de “cidadão”, embora o texto constitucional expresse a categoria “cidadão brasileiro”. Essa categoria, constituída pelo efeito de pré-construído⁶⁴, significa, pela anáfora, que, se existissem “cidadãos” com determinados atributos/qualidades e nascidos no Brasil, seriam “cidadãos brasileiros”.

Na interpretação dêitica, o pronome “os” refere o mesmo que indivíduos e pessoas comuns refeririam para a definição de “cidadãos brasileiros”. Neste caso, a paráfrase corresponderia a “São cidadãos brasileiros os indivíduos que no Brasil tiveram nascido”.

Na análise da articulação explicativa “quer sejam ingênuos ou libertos”, contida no item I da epígrafe em estudo, Guimarães diz que o efeito de sentidos da articulação encaixada é o efeito de sustentação⁶⁵ e funciona no enunciado como se só houvesse, no “universo” considerado, “indivíduos ingênuos ou libertos”.

Na análise anafórica, a geografia de nascimento não se constitui em requisito imprescindível para obtenção da cidadania; e na dêitica, o indivíduo livre toma-se cidadão pelo efeito do discurso liberal, no qual não comportam enunciados que negam a condição dos escravos no Brasil.

Tomando para análise o funcionamento da expressão “Cidadãos Brasileiros”, enquanto função atributiva no predicado “São Cidadãos Brasileiros”, podemos dizer que os nomes que a constituem são noções casadas pelo significado que produzem:

⁶⁴ Paul Henry *apud* Michel Pêcheux (1997a:99) propôs o termo pré-construído para designar o que remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente, em oposição ao que é construído pelo enunciado. Trata-se do efeito discursivo ligado ao encaixe sintático.

⁶⁵ Pêcheux (1997a:110-111) define o efeito de sustentação como uma relação que realiza a articulação entre as proposições constituintes (oração principal e a relativa). Diz ainda que o efeito de sustentação constitui a *evocação lateral* daquilo que se sabe a partir de outro lugar e que serve para pensar o objeto da proposição de base.

a) o nome “Cidadãos” significa, no Brasil imperial, o estatuto jurídico que vincula o indivíduo ao Estado de Direito, conferindo-lhe direitos e deveres; e b) “Brasileiros”, significa a nacionalidade dos habitantes do Brasil.

Se tomarmos o primeiro nome “Cidadãos” dissociado da geografia que o identifica (brasileiros), ele terá o mesmo significado, mas não o mesmo funcionamento; e o segundo, “Brasileiros”, sem o termo que o antecede, funciona como um adjetivo que refere os nascidos apenas no Brasil, diferentemente dos sentidos da expressão, em que o termo “Brasileiros” diz respeito aos cidadãos nascidos dentro e fora do Brasil.

Chama a atenção na oração “quer sejam ingênuos ou libertos” o emprego do vocábulo “liberto” e não de “forro” ou “alforriado”, designações decorrentes dos lugares em que se enunciam as Cartas de Alforria.

Para verificar esse emprego, recorremos ao *Dicionário de Língua Portuguesa*, de Antonio de Moraes Silva, publicado em 1813, para mostrar que as definições dos verbetes: **Ingênuo**, adj. (Entre os latinos era o filho de pai libertino ou Cidadão Romano); **Libertino**, adj. (Entre os romanos, o filho do liberto; daquele que sendo cativo se forrara); e **Liberto**, adj. (O que era escravo e se acha livre ou forro), encontram-se intrinsecamente ligadas pelo memorável do estado de liberdade latino e romano, encadeando uma linha sucessória de categorias distintas, mas entrelaçadas pela historicidade da origem: o ingênuo era filho do pai libertino, que era filho do liberto, que era filho de escravo. (Grifos nossos).

Por essas definições dicionarizadas, é possível demonstrar que a estabilidade referencial da expressão “libertos” e não de “forros” e/ou “alforriados” decorre dos sentidos que, à época, aproximavam ingênuos de libertos no Império romano, mas que, ao migrarem e se instalarem na discursividade da população luso-brasileira, no Brasil, os sentidos dessas expressões se revelariam opostos pela desigualdade das raças (européia e africana), cor (branca e negra) entre indivíduos livres e não-livres constituída pela discursividade da classe dirigente do Brasil.

Convém destacar que a categoria “ingênuos”, ao referir o homem nascido livre, produz uma denominação antecipada das crianças escravas que se tornavam livres, a

partir da promulgação da Lei Ventre Livre, em 1871. Observa-se, na discursividade constitucional, o funcionamento de uma categoria que ainda não tem existência jurídica, mas já tem existência social num hiato de quase cinquenta anos que separam a Constituição (1824) da aprovação dessa Lei.

2.1 Liberto: o cidadão brasileiro ‘barrado’ no processo eleitoral

O princípio máximo da Constituição “A lei será igual para todos⁶⁶”, fundamentado no direito e na justiça, deve assegurar a todos os cidadãos brasileiros a “inviolabilidade” dos direitos civis e políticos, calcada na liberdade, na segurança individual e na propriedade.

Essa máxima, no entanto, contraditoriamente, é fragmentada e desfeita na tela da lei, produzindo as parcialidades que impõem tratamentos diferenciados aos cidadãos, fazendo irromper um jogo de palavras/expressões e enunciados que opõem o legal (o que o jurídico determina) ao real (a possibilidade-de-existência concreta do fato legislado para o cidadão brasileiro).

Aqui, as parcialidades que passaremos a mostrar configuram um paradoxo entre o que afirma o jurídico, quando declara cidadãos brasileiros os livres, os libertos e os naturalizados, e quando exclui dos direitos políticos os portadores da mesma titulação, por se diferenciarem de outros cidadãos pela origem de nascimento (filho de escravos) e da cor, contradição que aparece funcionando no capítulo VI – “Das Eleições”.

Destacamos desse capítulo os artigos que tratam do processo eleitoral no Império, através dos quais procuramos observar quem é o cidadão que participa da escolha de seus representantes, quem fica excluído desse processo e quais os mecanismos que o jurídico instituiu para fundamentar as diferenças entre os cidadãos, diferenças que silenciam o liberto nas eleições paroquiais e excluem a sua

⁶⁶ Refere-se ao item XIII que constitui o Art. 179 da *Constituição Imperial*.

participação nas eleições provinciais, retomando o memorável dos enunciados produzidos pelos constituintes conservadores: “nem todos os cidadãos podem ter os mesmos direitos”, ou seja, o jurídico retoma e cristaliza os dizeres políticos que já circulavam na discursividade dos constituintes.

Nos recortes enunciativos, analisaremos as posições dos sujeitos portadores do passaporte para o exercício da cidadania (cidadãos plenos) e dos que são proibidos de exercer plenamente os direitos políticos (cidadãos não-plenos) no processo eleitoral, paradoxo que constitui as primeiras diferenças que distanciam os cidadãos ingênuos dos libertos, categorias constituídas sob o princípio de igualdade de direitos.

Vejamos os recortes:

1. Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo **a massa dos cidadãos ativos** em Assembléias Paroquiais os eleitores de Província e estes os Representantes da Nação e Província. (Grifos nossos).

2. Art. 91. **Têm voto nestas eleições primárias:**

- I. **Os cidadãos brasileiros** que estão em **gozo de seus direitos políticos**.
- II. **Os estrangeiros naturalizados**.

3. Art. 92. **São excluídos de votar** nas Assembléias Paroquiais:

- I. Os **menores de vinte e cinco anos**, nos quais não se compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de Ordens Sacras.
- II. **Os filhos de famílias que estiverem na companhia de seus pais**, salvo se servirem ofícios públicos.
- III. Os **criados de servir**, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da casa

Imperial, que forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV. Os **religiosos** e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

V. **Os que não tiverem renda líquida de cem mil réis** por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

4. Art. 93. **Os que não podem votar** nas Assembléias Primárias de Paróquia, **não podem ser membros, nem votar** na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

5. Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Paroquial. **Excetuam-se:**

I. Os que não tiverem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

II. **Os libertos.**

III. Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

No texto jurídico observa-se a impessoalidade do(s) sujeito(s) agentes nos textos (artigos) em que se define, indefine e/ou silencia os eleitores no processo indireto de escolha no Império, como efeito de uma organização ideal do Estado que projeta o lugar de certas categorias no processo eleitoral e reduz ou elimina outras, constituindo os movimentos de exclusão e inclusão entre os habitantes já investidos na condição de cidadãos brasileiros.

No texto 1 (Artigo 90), a expressão “massa dos cidadãos ativos” se opõe à “massa dos cidadãos passivos”, significando que no Brasil Imperial nem todos os indivíduos alçados à condição de cidadãos brasileiros são titulares dos direitos políticos, o que provoca um deslocamento de sentidos quanto à dimensão e à limitação traduzidas pela titulação dada a cinco classes de indivíduos conforme o artigo 6.º da Constituição. Observa-se que a nova divisão entre os cidadãos se

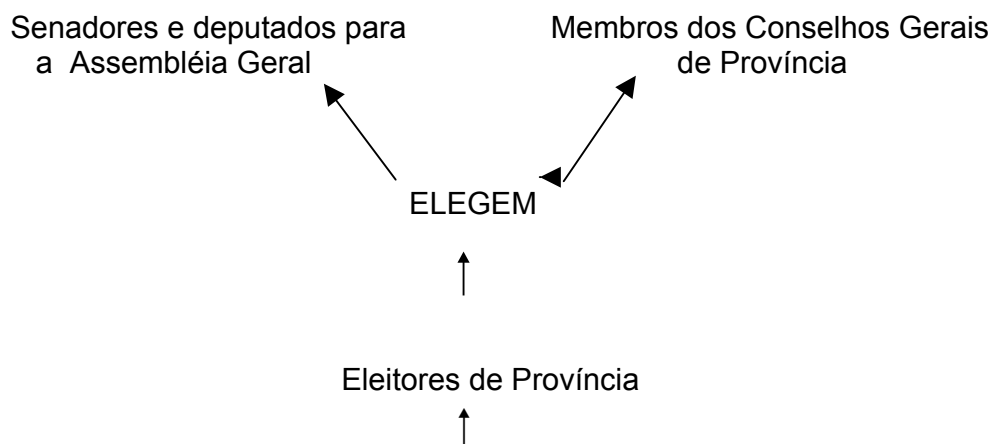
constitui no processo eleitoral, como forma de, mais uma vez, instalar a segregação entre votantes e votados.

A indefinição da “massa dos cidadãos ativos”, própria dos mecanismos jurídicos no texto constitucional, impede a identificação das categorias que integram essa “massa” e, ao mesmo tempo, reduz duplamente a participação dos cidadãos ativos no processo eleitoral, ou seja, a “massa” vota somente nas Assembléias Paroquiais e não tem direito à elegibilidade.

O enunciado (texto 1), ao referir-se à “massa dos cidadãos ativos”, recorta o memorável das enunciações ocorridas durante o processo constituinte brasileiro que, por sua vez, acionou o memorável dos cidadãos ativos da sociedade francesa, identificados como aqueles que podiam votar e ser votados.

No Brasil imperial, entretanto, a “massa dos cidadãos ativos” é retomada para designar os eleitores paroquiais, cujo direito político se reduz à escolha dos eleitores de Província que, por sua vez, elegem a representação política do Império e podem ser eleitos. Os cidadãos brasileiros, parcialmente excluídos do processo eleitoral, correspondem aos “nem todos”, aos cidadãos não-pletos, cuja participação política contrasta com os eleitores provinciais, que correspondem aos cidadãos dotados de direitos plenos.

O processo eleitoral, que ocorre em dois turnos, situa os lugares políticos dos eleitores brasileiros, conforme o desenho que se segue:



ELEGEM


 Massa de cidadãos ativos em Assembléias Paroquiais⁶⁷

Nesse desenho, os lugares dos cidadãos políticos no processo eleitoral são hierarquicamente determinados pelo jurídico: a “massa dos cidadãos ativos” (eleitores paroquiais) e os cidadãos plenos (os eleitores provinciais), separados pelas fronteiras políticas da paróquia (cidade) e das províncias (grandes divisões administrativas governadas por um presidente). E os lugares deixados vazios, pelo não preenchimento da “massa dos cidadãos passivos”, ficam silenciados e/ou excluídos do processo de escolha e significam que essa “massa”, aparentemente, continua súdita do Imperador ou permanece às margens dos cidadãos que têm lugares definidos no processo eleitoral pelo jurídico.

Observa-se no texto “Das Eleições” que a classificação dos eleitores em paroquiais e provinciais remete ao modelo adotado pela Constituição espanhola e não às Instruções⁶⁸ que normatizaram a eleição dos deputados constituintes no Brasil.

Nas Instruções, os “Eleitores de Paróquia” são definidos como “Os Eleitores que hão de nomear os Deputados escolhidos diretamente pelo Povo de cada uma das Freguesias”⁶⁹. Nesse enunciado, a expressão “Povo”, além de representar politicamente a totalidade da população de uma localidade, significa os eleitores que, independentemente da raça, da cor e do estatuto jurídico, têm direito de se inscrever na enunciação eleitoral como sujeitos que exercem o direito de votar, ainda que somente no primeiro turno.

⁶⁷ Desenho baseado no modelo elaborado por Célia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes, 1987:47.

⁶⁸ Cf. Decisão n.º 57 do Reino de 19 de junho de 1822 em *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil em 1822*.

⁶⁹ Cf. item 2 do Capítulo I “Das Eleições” da Decisão n.º 57 em *Coleções das Decisões do Governo do Império do Brasil*, 1822

A temporalidade na enunciação projeta o efeito do alcançável parcialmente, ou seja, o “Povo” ou os eleitores de cada Freguesia podem votar, mas não têm direito à elegibilidade.

Na mudança das categorias eleitorais que elegeram os constituintes e das definidas pela Constituição – povo ou eleitores de Freguesias para eleitores paroquiais e provinciais –, verifica-se que os sentidos se mantêm estáveis quanto à desigualdade no tratamento dado aos eleitores. Ou melhor dizendo, muda-se a roupagem das palavras, mas o sentido de exclusão permanece no processo de escolha.

Retomando a definição acima, podemos dizer que a relação entre eleitores paroquiais e “Povo” significa a inclusão de todas as categorias constituídas no processo eleitoral da Freguesia, nas quais se incluem não só o liberto, como também o escravo.

No texto 2 (Artigo 91), o jurídico nomeia os cidadãos que “Têm voto nestas eleições primárias” e os distingue pelo funcionamento da relativa do item I: “que estão em gozo de seus direitos políticos”. Dos primeiros, “Os cidadãos brasileiros”, exige-se o exercício dos direitos políticos, critério dispensado aos segundos, “Os estrangeiros naturalizados”. Esse artigo desfaz a unidade criada pelo artigo 6º da Constituição, ao distinguir categorias já incorporadas ao conjunto de cidadãos brasileiros, contradição instituída no próprio texto jurídico.

Essa contradição, operada pelos modos de dizer do jurídico, produz sentidos conflitantes entre os que se consideram constitucionalmente com direitos iguais, pois, como vimos, no Brasil Império, os direitos políticos não são comuns a todos os cidadãos brasileiros, e se estabelecem pela restrição da subordinada “que estão em gozo de seus direitos políticos”, que antecipa a exclusão de outras categorias no processo eleitoral.

A tipificação da categoria “estrangeiros naturalizados”, no item II do artigo 95, que aparece extraída/desassociada do conjunto do qual é parte integrante, constitui um paradoxo entre o que a lei afirma e depois contradiz. A desassociação não é

aleatória, e tem uma determinação política e geográfica que impede os estrangeiros não- portugueses de se candidatarem a cargos públicos, como mostra o enunciado:

6. Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. **Excetua-se:**

II. Os estrangeiros naturalizados.

Mas afinal, quem são os estrangeiros naturalizados que o jurídico não identifica? Como já apontamos anteriormente, o processo de naturalização é circunstancial e depende do fazer político do Imperador a quem é atribuído “Conceder Cartas de Naturalização” através de “Lei que determinará as qualidades precisas”⁷⁰, enunciados que projetam sentidos interpretáveis como a regulamentação em lei específica e as qualidades julgadas necessárias para pertencer ao universo de cidadãos brasileiros.

Como o jurídico não define os estrangeiros (europeus não-portugueses e africanos), retomamos as discussões constituintes para mostrar a classificação dada a essa categoria pelo deputado França:

“Estrangeiros que copulativamente reúnam as qualidades de Capitalistas e Proprietários com estabelecimentos de agricultura, comércio e indústria; estrangeiro útil e estrangeiros grandes servidores da Nação.”⁷¹

Como vimos, os estrangeiros não são definidos pela nacionalidade, mas principalmente pelos recursos financeiros de que dispõem para injetar na economia do país e pela relevância dos serviços prestados ao Império, o que exclui o estrangeiro africano que, embora trazido para o Brasil para finalidades adversas às dos estrangeiros candidatos à Carta de naturalização, contribuiu, através de diversas atividades, para a economia do país e o enriquecimento dos senhores de engenho,

⁷⁰ Cf. Título 5.º, item X do Capítulo II – “Do Poder Executivo.”

⁷¹ Cf. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, n.º 12, Sessão de 3 de outubro de 1823.

fazendas, etc. E além dessa classificação, os estrangeiros não-africanos deveriam exercer “o ensino de belas letras e ciência”, conhecimentos restritos aos que podiam estudar à época.

No texto 3 (artigo 92), o jurídico identifica os excluídos do processo eleitoral nas Assembléias Paroquiais referente ao primeiro turno e os define como indivíduos:

menores de 25 anos, filhos-famílias vivendo em companhia dos pais, criados de servir, religiosos vivendo em comunidade claustral, sem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio e empregos.

Nessa relação dos excluídos do processo eleitoral primário, o liberto está ausente e por não ocupar nenhuma posição nas discursividades “Das Eleições”, quer como “massa dos cidadãos ativos”, quer como cidadão passivo, quer como cidadão excluído, podemos dizer que a posição do cidadão liberto é ambígua no processo eleitoral.

No entanto, é o efeito da negação (não é identificado na “massa dos cidadãos ativos” no Art. 90), do silêncio e/ou apagamento de sua categoria no texto do Artigo 91, e da sua não-inclusão no grupo das categorias excluídas de votar nas Assembléias Paroquiais (Art. 92), que nos permitem afirmar que o liberto tem lugar no processo eleitoral paroquial.

Na relação entre *o dizer tudo* (a transparência, a confissão) e *o nada dizer* (a mentira, a dissimulação), o jurídico opta por ambigüizar a posição do sujeito liberto nos acontecimentos de linguagem da eleição paroquial.

No enunciado “São excluídos de votar nas Assembléias Paroquiais” (texto 3), é possível, como já afirmamos, que o silêncio de sua categoria signifique um lugar na enunciação desse processo primário, um lugar social, político e econômico que transpõe ao que é definido para outras categorias excluídas da eleição do primeiro turno.

O artigo 93 (texto 4), a seguir, vem reforçar os sentidos de exclusão das categorias citadas no item 3, nas quais o liberto não se encontra enquadrado, negando a essas categorias o direito de votar, de serem membros, de escolherem autoridade eletiva nacional ou local, através de expressões construídas de operadores de valor negativo: “**não** podem votar”, “**não** podem ser membros”, “**nem** votar na nomeação...” (Grifos nossos).

No texto 5 (artigo 94), o que estava camuflado se revela transparente. Escolhidos os eleitores que vão eleger senadores, deputados e membros dos Conselhos de Província, o jurídico identifica e define os critérios dos eleitores do segundo turno. Os dizeres do artigo são contundentes ao afirmar quem se inscreve no processo de escolha e quem dele se exclui.

Retomamos para análise o texto do artigo:

- 5. Art. 94.** Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Paroquial. **Excetua-se:**
- I. Os que não tiverem renda líquida anual de duzentos mil réis (...).
 - II. **Os libertos.**
 - III. Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Embora admita o liberto como cidadão, o jurídico (a Constituição) cala a sua origem, a sua história, o seu trabalho e o processo de liberdade, no qual protagonizou vários papéis para alcançá-la, como exigência fundamental para integrar a classe de cidadãos brasileiros.

A exclusão do cidadão brasileiro liberto dos direitos políticos cristaliza os sentidos de resistência à igualdade entre os indivíduos residentes no Brasil Império, já produzidos pelos discursos dos constituintes e que são mantidos na Constituição outorgada, constituindo a contradição mais gritante na Carta de Lei: a **negação** de um direito a uma classe de cidadãos brasileiros, os libertos, condição jurídica assegurada pela própria Lei. (Grifo nosso).

Esse maniqueísmo jurídico contradiz o item XIII: “A Lei será igual para todos”, quando a própria lei cria dispositivos que alteram negativamente o que foi assegurado anteriormente.

Ao negar aos libertos um dos exercícios da cidadania – votar e ser votado – nega-se a igualdade de direito, (re)inaugurando-se no Brasil a política do silêncio, que se define como a política que ‘não cala’ o interlocutor, mas o impede de sustentar outro discurso. Ao dizer algo, apagam-se outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, em uma situação discursiva dada (Orlandi, 1995). Ou seja, ao proibir ao cidadão liberto o direito de ocupar um lugar na enunciação eleitoral do país, impede-se a circulação do seu dizer.

No enunciado (artigo 94) em que se excetua o cidadão liberto, ele se mantém no conjunto dos que não têm renda líquida anual de duzentos mil réis e dos criminosos, cujos itens equivalem a: “Não votam na eleição de senadores, deputados e membros dos Conselhos de Província os indivíduos com renda anual inferior a duzentos mil réis, os libertos e os criminosos”.

Nesse quadro, portanto, opera-se uma exclusão de ordem censitária, racial, criminal e de linguagem, ordens distintas, mas que passam a unificar os lugares dos excetuados no acontecimento do dizer.

Na passiva pronominal “Excetua-se”, o lugar do agente responsável pela excetuação do liberto no processo eleitoral de Província aparece vazio, embora imaginariamente o seu espaço seja preenchido pelo jurídico.

Criada uma posição dúbia para o cidadão liberto, ela nos remete à célebre enunciação de Shakespeare: “Ser ou não ser: eis a questão”, ou seja, constitucionalmente garante-se ao liberto a condição de cidadão brasileiro, condição que se particulariza ao negar-lhe parcialmente os direitos políticos.

Esse paradoxo se constituirá no impedimento constitucional do liberto de eleger direta ou indiretamente os representantes da Assembléia Geral (senadores e deputados) e Conselhos de Províncias e de se eleger, o que significa permanecer barrado e/ou impedido de legitimar o seu dizer no exercício das atividades políticas nas paróquias, nas cidades e nas Províncias.

Trata-se, portanto, de uma posição vinculada a um sistema em que determinados cidadãos são desigualmente tratados pelas regras do jurídico. Regras que permitem a manutenção da desigualdade de estatutos jurídicos comuns, impedindo a interlocução política do liberto com outros de quem está próximo pelos laços da titulação e distante pelo efeito de não dispor dos mesmos direitos políticos assegurados a outros, significando que a circulação do seu dizer no processo político se mantém apagado.

Por essa análise, podemos afirmar que o cidadão liberto, por ser dotado parcialmente de direitos políticos, não se constitui como um cidadão pleno, e por não dispor dos direitos que a lei assegura a outros, faz dele um cidadão não-pleno, um subcidadão, um cidadão pela metade, designações que não estão ditas, mas que significam pelo lugar que o cidadão liberto passa a ocupar na enunciação do processo eleitoral.

A exclusão parcial dos direitos assegurados ao liberto instabiliza o seu lugar no acontecimento do dizer, que ora é autorizado a dizer e ora é impedido a dizer.

O que estaria determinando a instabilidade dos lugares do liberto na enunciação política do Império? A posição de ex-escravo, a geografia de nascimento de seus ascendentes, a cor de sua pele, a sua condição sócio-econômica e jurídica (a passagem de escravo a de liberto pelo mecanismo de alforria)? Afinal, quem é o liberto num país em que a Constituição não reconhece a existência da escravidão e que, à época, não existiam mecanismos legais para alforriar o escravo?

A Constituição, fruto de uma elite luso-brasileira que via na figura do liberto a imagem do escravo como servil nas relações estabelecidas com o seu proprietário, com muitos deveres e poucos direitos, afetada pelas idéias liberais, concede ao liberto o estatuto de cidadão brasileiro, mas na possibilidade de essa elite vir a dividir os mesmos direitos políticos com o ex-escravo, desfaz-se o pacto social de igualdade, irrompendo as desigualdades de origem, raça, cor da pele etc. entre a elite e o liberto, e estabelecendo os limites que separam os brancos dos negros.

No enunciado "Podem ser eleitores e votar na eleição... **Excetuam-se:** II Os libertos" (artigo 94), em que se textualiza a exclusão do lugar do liberto nos

acontecimentos de linguagem do processo eleitoral, evidencia-se o jogo enunciativo entre o legal e o real. Ou seja, o jurídico tece as próprias teias que funcionam como armadilhas legais para barrar ou impedir que o efeito do discurso liberal que pretendeu fazer do liberto um cidadão dotado de direitos iguais se estabeleça (Grifo nosso).

Pelas análises dos textos, podemos afirmar que o jurídico estabelece uma relação política de desigualdade entre os cidadãos brasileiros ingênuos e libertos, no processo eleitoral, mais precisamente na categoria de eleitores provinciais, da qual são excluídos os libertos, e que a adoção política dos cidadãos brasileiros passa obrigatoriamente pelas questões de raça e de liberdade, que tornam o voto, a cédula material e histórica no processo de escolha, o símbolo da cor branca e ingênuo, em oposição à cor negra e liberto.

2.2 “Inviolabilidade” ou violação dos direitos civis do cidadão liberto?

Observadas as primeiras contradições entre o que afirma a Constituição em relação ao liberto ser cidadão brasileiro e o que nega ao liberto direitos políticos, impedimento marcado pela expressão verbal “Excetua-se” no artigo 94 do capítulo VI “Das Eleições”, pode-se dizer que essas contradições refletem o pensamento de uma elite conservadora que se apóia na concepção de que a constituição brasileira deve-se espelhar não só nas tradições, valores e costumes do povo colonizador, mas também nas relações de dominação, como forma de assegurar os interesses dos dirigentes, e no processo histórico de sua formação, o que exclui povos que não sejam portugueses e seus descendentes.

Embora a Constituição se coloque como liberal, ela se mantém filiada aos sentidos da Monarquia portuguesa, ao subtrair direitos que ela mesma assegurou ao liberto, em termos políticos, e ao propor, juridicamente, princípios de desigualdade que não condizem com um Estado de Direito, que tem como princípio a garantia de igualdade de direitos entre os indivíduos que habitam o território brasileiro.

Neste item abordaremos os direitos civis dos cidadãos brasileiros, que têm como princípio a liberdade, a segurança individual e a propriedade previstas no artigo 179, que trata da “inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos”, e observar até que ponto essa “inviolabilidade” se mantém ou se rompe pela violação dos direitos civis do liberto na sua relação com os cidadãos livres.

Selecionamos alguns recortes de jornais publicados na Província do Rio de Janeiro, após a vigência da lei constitucional, por constituírem a materialidade lingüística e histórica sobre o par inviolabilidade/violabilidade dos direitos civis dos libertos.

Vejamos os recortes jornalísticos:

7. “As **perseguições continuam** e principalmente aos **homens de cor**. O recrutamento tem posto em desespero a população. Nas roças é uma lástima ver-se a **crueldade que os Juizes de paz atropelam a Mocidade**”. (*O Carioca – Jornal Político Amigo da Igualdade da Lei* de 12/10/1833).
8. “Não sabemos o motivo porque os brancos moderados nos não declarado guerra, há pouco tempo temos uma circular em que declara que as listas dos Cidadãos brasileiros devem conter a **diferença de cor e isto entre os homens livres**”. (*O mulato ou Homem de Cor*, nº 5, nov./1833).
9. “Agora pergunto eu (a quem não sei) como é que em um país livre e constitucional se atreve um João Paulo **a dar bofetadas e chibatadas em cidadãos livres**; a **castigar os cornetas de um batalhão já extinto** por faltas no serviço do seu quintal; a fazer moço de cavalharia um companheiro d’armas em **menoscabo** das leis militares; e

finalmente a **meter em tronco homens livres**". (Denúncia de líder balaio no Maranhão, em 1838)⁷².

Os textos jornalísticos (textos 7, 8 e 9) funcionam sob a forma de denúncia, com o objetivo não só de informar, mas de influenciar a opinião pública sobre a ameaça da liberdade e da segurança individual do cidadão liberto e do tratamento escravagista a que era submetido, nos espaços públicos urbanos e rurais, cujos gestos de observar e cumprir o dispositivo da lei produzem sentidos de incompletude quanto à nova condição jurídica do liberto.

As marcas lingüísticas anti-cidadãs nos enunciados "As **perseguições** continuam" e "**crueidade** que os Juízes de paz **atropelam a Mocidade**" (texto 7) significam que as "perseguições" sempre existiram e se mantêm, e a "crueidade", equivalente a castigos impostos pelas autoridades constituídas aos jovens recrutas, projeta imagens das autoridades pelo efeito da performatividade que as autoridades estabelecem, "principalmente com os homens de cor", tratamento que se estende também a homens de outras cores, pela presença do advérbio "principalmente", no processo de recrutamento. (Grifos nossos).

Observa-se pelos enunciados que as "perseguições" nos espaços públicos da cidade e a "crueidade" nas roças eram permitidas e legitimadas pelas autoridades constituídas, os *juízes de paz*, que se transmutavam simbolicamente em *algozes da paz*.

Esses castigos não previstos na lei transbordam o texto jurídico que não dá conta de legislar sobre as sobras do real. Pois o próprio do aparelho jurídico do Estado é colocar o real como a sua parte, para produzir o silenciamento com relação ao que é escapável a sua intervenção.

⁷² Cf. texto transcrito da obra *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*, de Hebe Maria Mattos, (200024), sem referência ao periódico/pasquim em que foi publicado.

Retomando o texto jornalístico (texto 7), o slogan “Jornal Político Amigo da Igualdade da Lei”, estampado abaixo do nome do periódico, *O Carioca*, no qual a denúncia foi divulgada, revela a linha editorial do jornal e o lugar de independência política do jornal/redator. A expressão “Amigo da Igualdade da Lei” funciona em oposição ao ‘Inimigo ou violador da igualdade da Lei’, significando que o periódico, enquanto canal de comunicação, se coloca como vigilante do cumprimento dos direitos que a lei preconiza.

O periódico *O mulato ou Homem de Cor* (texto 8) tem como editorial a defesa dos direitos do homem mulato ou de cor na sua relação com os brancos, direitos ameaçados pelo teor de “uma circular” (o mesmo teor para vários interlocutores), estabelecendo que “as listas dos Cidadãos Brasileiros devem conter a diferença de cor”.

O efeito de sentidos da “circular” traz à tona a conviviabilidade desigual e conflituosa entre homens brancos e homens de cor, metaforizada pela discriminação de raça e de cor, como mostra o enunciado: “**Não sabemos o motivo** porque **os brancos** moderados nos não **declarado guerra**.” Sobre essa lista acrescenta o locutor-denunciante: “e **isto** (a diferença de cor) entre os homens livres”. (Grifos nossos).

Como vimos, os sentidos provocados pela desigualdade da cor são predominantes no discurso administrativo (circular = documento institucional) que circula em todas as repartições do Estado (Províncias, vilas, paróquias), determinando e mantendo a diferença entre cidadãos pela cor da pele que os constitui.

Podemos dizer que nesses relatos:

“o assujeitamento ligado à ambigüidade do termo sujeito (que significava tanto livre, responsável, quanto passivo e submisso), exprime bem esta “ficção” de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete” (Haroche, 1992:178).

No texto jornalístico 7, mesmo com a impessoalidade do sujeito no texto, é possível verificar a posição de defensor do locutor-redator no ato de denunciar as violabilidades aos direitos civis que contrariam a concepção do “Jornal Político Amigo da Igualdade da Lei”.

No texto 8, por se tratar de uma denúncia publicada no periódico que se coloca como porta-voz da raça negra e que circula sob o título *O mulato ou Homem de Cor*, o locutor-denunciante enuncia na primeira pessoa do plural “Não sabemos”, de modo a arrogar para si a ameaça dos direitos civis imputada aos co-irmãos de cor. Ao se incluir no sujeito coletivo (nós) “sabemos”, o locutor-denunciante compartilha com os companheiros, os homens de cor, os mesmos sentidos que violam a igualdade e a segurança dos “homens livres”.

O recorte 9 relata um trecho de uma carta-denúncia de um dos líderes do movimento Balaiada, ocorrido no Maranhão, e publicada em um dos periódicos/pasquins do Rio de Janeiro. O locutor-denunciante questiona a quem denunciar a violação dos direitos civis imputados aos homens livres, violação representada por gestos que rememoram a relação escravo, proprietário e/ou capitão-do-mato, como “**dar bofetadas e chibatadas** em homens livres”, **castigar** os cornetas de um batalhão já extinto”, “**meter em tronco** homens livres”, e mostram os efeitos do abuso de autoridade e de revelia às leis militares, num “país livre e constitucional”, como opina o locutor-denunciante.

Essas mazelas tornam a “inviolabilidade dos direitos” violáveis e revelam, por um lado, o continuísmo de gestos escravagistas e, por outro, o paradoxo entre o que a lei determina e o que efetivamente ocorre no dia-a-dia do cidadão estigmatizado pela cor.

Os castigos relatados na carta-denúncia em 1838 mostram o obscurantismo e os castigos que não foram abolidos com a instituição do Estado de Direito e se confrontam com o disposto no item XIX do artigo 179:

10. **Desde já** ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.

Constitucionalmente os castigos ficam abolidos “Desde já” como presentificação da enunciação do preâmbulo (data da outorgação da Constituição), mas temporalmente os castigos se mantêm, estabilizando sentidos que deveriam ser erradicados/desaparecidos nas relações entre os homens livres. A passiva “ficam abolidos” é um mecanismo lingüístico que o jurídico utiliza para indeterminar o agente da formulação e os indivíduos a quem eram imputados os castigos.

As nominalizações “açoites”, “tortura” e “marca de ferro” derivadas dos verbos “açoitar”, “torturar” e “marcar com ferro” revelam práticas que coexistiam e coexistem após a outorgação da Constituição, conforme o relato das denúncias.

Como vimos, as relações entre cidadãos (sujeitos de direito) no Estado de Direito brasileiro se configuram como relações hierarquizadas e autoritárias de comando-obediência, que se ancoram nas instituições, enquanto lugares legitimados (legitimadores) de poder (Lagazzi, 1988:16).

Convém destacar que, embora a Constituição cale a escravidão, as marcas contidas no enunciado (item XIX) denunciam os castigos a que os escravos eram submetidos e que se mantêm com os homens livres, constituindo os paradoxos entre a propagação do discurso liberal e o continuísmo do discurso escravagista.

As marcas anti-cidadãs recortam o memorável de enunciações temporalizadas no acontecimento e comparecem no artigo 60 do *Código Criminal do Império do Brasil*⁷³, identificando os sujeitos a quem são imputadas as penas, já em 1830, funcionando como algo já existente e que retorna sob a forma de pré-construído:

11. Se o réu for **escravo** e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés **será condenado na de açoites** e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor que se obrigará a trazê-lo com um ferro no pescoço pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar, por dia, mais de cinquenta. (Grifos nossos).

⁷³ Foi instituído no Brasil Império através da Lei de 16 de dezembro de 1830, em *Coleções das Leis do Império do Brasil, 1830*.

O enunciado acima mostra dois tipos de penalidades imputadas à categoria de escravos: 1. “pena que não seja a capital ou de galés” que significa a sujeição dos réus a “andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a se empregarem nos trabalhos públicos da Província onde cometeram o delito”, e 2. “condenado na de açoites”.⁷⁴ Observa-se que o “réu” e a “pena” só se constituem, dada a condição de identificação do escravo “Se for escravo”.

Como o *Código Criminal* traz à tona a existência real da escravidão, projetando castigos que foram textualmente abolidos na Constituição, cria-se um conflito jurídico entre o que dita a lei maior e a lei criminal. A lei maior que projeta uma organização para o Estado, em que se inclui o enquadramento das distintas categorias para que o Estado funcione, esbarra nas contradições que ela mesma criou, ao abolir “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”, penas que retornam e se instalam no *Código Criminal*, uma lei menor que deveria refletir os princípios da lei maior, mas que foi atingida em cheio pelo efeito da escravatura vigente e real no país.

Retomando os recortes extraídos de periódicos que circulavam na sede do Império, Rio de Janeiro, diria que eles se caracterizam por apresentar denúncias contra a violação da igualdade, liberdade e segurança, direitos dos cidadãos ingênuos e libertos que, segundo a Constituição, são invioláveis, mas que, no cotidiano, se contradizem, mostrando a fragilidade e a vulnerabilidade do sistema organizacional do Estado em permitir a reprodução e/ou manutenção de atos escravagistas que impregnam as instituições denunciadas: “juízes de paz”; instituição pública que expede “uma circular”; e um ex-militar, “João Paulo”, de patente desconhecida, pelas práticas perversas que imputa aos homens livres e aos ex-militares “de um batalhão já extinto”.

As denúncias mostram que os sentidos escravagistas não se rompem para o ex-escravo, constituído juridicamente como cidadão, mas que contraditoriamente se vê exposto ao real que o jurídico instituiu para ele. Essa amostra revela que a liberdade de ir e vir e a integridade física do liberto, já em 1838, continuam ameaçadas.

⁷⁴ Cf. o artigo 44 do *Código Criminal* de 1830.

Nas relações civis, o interdiscurso (a memória do dizível) é predominante nas formulações que passam a reproduzir os sentidos que silenciam, ameaçam e anulam os direitos civis do liberto. Essa variação de sentidos que o interdiscurso produz resume a dubiedade do estatuto de cidadão do liberto: ser ou não ser cidadão: eis a questão.

Ao afirmar a “propriedade” como uma das bases da inviolabilidade, o jurídico sucumbe aos sentidos dominantes dos discursos escravagistas e estrategicamente, no item XXII do artigo 179, usa uma linguagem ambígua, cujo efeito é dissimular a existência da escravidão e a imagem que ela reflete na relação sujeição/submissão do escravo a outrem ou na continuidade dessa relação, como mostra o enunciado:

12. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o **bem público** legalmente verificado exigir o **uso e emprego da propriedade do cidadão**, será ele previamente indenizado do valor dela. (Grifos nossos).

Num país onde o escravo significava também posse ou “propriedade” do outro, a expressão, “Direito de propriedade” pode estar significando também o direito de manter alguém sob a propriedade do outro. Nesse texto, a própria lei arma teias engenhosas para manter o continuísmo da instituição escravidão que ela tenta calar, mas não consegue pelas pistas que deixa entrever nos meandros da lei.

Vamos falar agora sobre um direito social “a instrução escolar”, que é instituído como um dos direitos civis na Constituição, através da máxima “A Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”, conforme o item XXXIII do artigo 179.

A Lei imperial de 15 de outubro de 1827 manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

Especificamente no artigo que trata da admissão de professores, observaremos que lugar (de professor) na enunciação da instrução escolar foi reservado ao liberto.

Vejamos o texto:

13. Art. 8.º. Só serão admitidos à oposição e examinados **os cidadãos brasileiros que estiverem em gozo de seus direitos civis e políticos**, sem nota na regularidade de sua conduta.⁷⁵

O lugar de professor para o liberto, no acontecimento do dizer, no processo de instrução escolar, esbarra nos critérios da legislação que admite “Só os cidadãos brasileiros que estiverem em gozo de seus direitos civis e políticos”. Aqui, além de exigir “o gozo dos direitos políticos”, critério já utilizado pelo jurídico, no item I do artigo 91 do capítulo “Das Eleições”, para excluir o liberto do processo eleitoral provincial, o jurídico impõe também “o gozo dos direitos civis”, cuja amostra (recortes jornalísticos) revela a distância que separa o liberto do gozo desses direitos.

O advérbio **Só**, que introduz o enunciado (texto 13), funciona como operador excludente que não admite excepcionalidades e significa que o cidadão, que não for dotado desses dois critérios, fica negado a ele a circulação do seu dizer no processo escolar.

O jurídico, ao negar parcialmente os direitos políticos para o liberto, nega também a sua inclusão no processo de instrução escolar em confronto com a máxima “A lei será igual para todos”, que funciona como uma interface das desigualdades marcadas entre ingênuos e libertos.

Como uma lei nunca é completa, a Constituição não foge à regra, e precisa ser regulamentada nos aspectos deixados abertos ou remeter a um outro artigo para dar completude ao seu dizer, pois a ela cabe o papel de dar conta de todos os aspectos do real que o Estado apresenta como relevantes, principalmente no aspecto que diz respeito ao item: “A Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”.

Com a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares do Império, em 1827, a instrução primária, na Província de Mato Grosso, foi

⁷⁵ Lei de 15/10/1827 “manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império” em *Coleções das Leis do Império do Brasil*, 1827.

regulamentada dez anos após a publicação da Lei do Império, de 15 de outubro de 1827, e abre um novo lugar na enunciação para o cidadão liberto:

14. Art. 39 - Somente as pessoas livres podem freqüentar as escolas Públicas, ficando sujeitas aos seus regulamentos.⁷⁶

Excepcionalmente nesse enunciado, os direitos sociais (educação) garantidos pela Constituição não são violáveis na legislação mato-grossense. Nele, os sentidos de “pessoas livres” equivalem-se aos de ingênuos e libertos, categorias distintas que passam a ser identificadas como “livres”, como efeito da condição de “cidadãos brasileiros”.

Embora aparentemente com os mesmos direitos, a diferença entre **livre** (o que nasce livre) e **liberto** (o que tendo nascido escravo, veio a adquirir a liberdade) se mantém, uma vez que o liberto constitui uma categoria de entremeio que guarda a memória do escravo pela cor. (Grifos nossos).

No entanto, quem não for pessoa livre ou sadia fica excluído do processo de instrução escolar e, conseqüentemente, não é reconhecido como cidadão, e o seu dizer se mantém tutelado, como mostra o artigo da “Regulamento para a Instrução Primária”, em Mato Grosso, de 30 de setembro de 1854:

15. Art. 22 - Não serão admitidos à matrícula os que tiverem moléstia contagiosa e os escravos.

Diferentemente do lugar social do professor, que é negado ao liberto na enunciação escolar, o lugar social do aluno “livre” o autoriza a falar desse lugar, instituindo-o como locutor com direitos a dizer nos espaços da enunciação escolar.

Com relação à violabilidade dos direitos civis, selecionamos um recorte de escritura de Alforria, registrada no cartório da cidade de Cáceres-MT em 1860, para

⁷⁶ Artigo referente ao “Título 7.º – Disposições Gerais” da Lei de 5 de maio de 1837, cf. Nicanor Palhares e Elizabeth Madureira Siqueira, 2000:17.

mostrar que a liberdade de ir e vir do cidadão liberto continuava ameaçada, ainda que dispusesse da Carta de Alforria e, constitucionalmente, já se tivesse tornado um cidadão brasileiro:

15. (...) nesta Villa Maria na casa do meu Escritório apareceu presente Michaela Crioula de que dou fé e **por ela foi dito para mais segurança** lhe lançasse em meu Livro de Notas a Carta de sua Alforria (Grifos nossos).

O gesto de requerer (enunciar) o registro da Carta de Alforria para viver com “mais segurança”, significa o exercício do direito que lhe foi dado para recorrer à justiça em defesa de sua segurança pessoal e da afirmação de igualdade de direitos. Igualdade que dependia não só do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberta pelo ex-patrão, mas do reconhecimento jurídico da autoridade local.

A Carta de Alforria registrada significava a identidade jurídica de que precisava a liberta para não ser confundida com escravos nos espaços públicos urbanos e rurais. Apesar da garantia de igualdade de direitos civis entre os cidadãos, a liberdade dos brasileiros *de cor* continuava ameaçada e sujeita a diversos tipos de arbitrariedade, como já mostramos, se os libertos não apresentassem o passaporte da liberdade com o devido registro.

Neste capítulo, mostramos que os efeitos de sentido dos direitos políticos, civis e sociais (educação), garantidos no texto da lei, se mantêm instáveis para determinados cidadãos libertos em relação aos cidadãos ingênuos na sociedade imperial, cuja relação de desigualdade se coloca como aceitável pelas autoridades instituídas, afetadas pelo memorável das enunciações produzidas durante o processo constituinte.

Os trajetos temáticos que se fundamentam em uma diversidade de atos de linguagem, nos capítulos V e VI da Parte I desta pesquisa, remetem às relações de interlocução entre diferentes sujeitos que constituem politicamente o cidadão liberto, a partir do processo constituinte, e que juridicamente elevam o liberto à categoria de

cidadão brasileiro, mantendo, ao mesmo tempo, as desigualdades política e civil entre os libertos e ingênuos no texto da *Constituição do Império*, culminando com o próximo capítulo, que analisa o processo de subjetivação do homem pardo produzido pela nomeação desse sujeito através de registros civis.

PARTE IV

OS PROCESSOS DE CONSTITUIÇÃO DO NOME PRÓPRIO

CAPÍTULO VII

O PROCESSO DE NOMEAÇÃO DO CIDADÃO PARDO

*Receber um nome é um modo de fazer um indivíduo
se ver como alguém identificado consigo mesmo
na medida em que se tem um nome.
(Guimarães)*

Neste capítulo, propomos analisar o processo de subjetivação do homem pardo, produzido pela nomeação desse sujeito, e a sua relação com a identificação social no acontecimento do registro civil, buscando mostrar como os nomes próprios se constroem e funcionam nos enunciados constitutivos dos textos de registro, enquanto elementos de uma prática social e discursiva em relação às posições de sujeito.

O acontecimento do registro civil, regulamentado em 1874 pelo governo imperial, enquanto prática exclusiva dos párocos das Igrejas, por determinação da Lei Ventre Livre⁷⁷, passa a ser enunciado por uma nova categoria, escrivão de paz, em cartório, alterando os lugares de poder da Igreja na relação com o Estado, e produzindo novos sentidos que se rompem com a ordem do repetível.

Historicamente, o nome do indivíduo significa a sua relação de individualização na sociedade, na qual se integra, e funciona como indicador de sua procedência familiar e como distinção de um indivíduo do outro.

Desse modo, o Estado encontra no nome um dos mecanismos legais para identificar e regular os cidadãos quanto aos direitos e ao cumprimento das obrigações.

Antes de analisarmos o processo de constituição do nome próprio de cidadãos livres, cujos traços de identificação da maioria dos requerentes têm origem nos libertos, apresentamos alguns estudos sobre o nome próprio.

⁷⁷ Outorgada em de 28 de setembro de 1871.

Arnauld e Lancelot, autores da *Gramática de Port-Royal* (2001:36), distinguem dois tipos de 'idéias' para se referirem aos nomes próprios e aos nomes gerais ou apelativos. O primeiro tipo, segundo os autores, representa uma coisa singular, como a idéia que cada um tem de uma pessoa ou de si próprio, e recebe esse nome porque convêm às idéias singulares, como, por exemplo, o nome *Sócrates* que convém a um certo filósofo de nome *Sócrates*. E o segundo tipo significa as idéias comuns, como, por exemplo, a idéia que se tem de um homem em geral.

Para os autores, o nome próprio é dado pelo efeito da convenção social e pela necessidade de dar unicidade ao nome, ou seja, um nome para uma única pessoa, cuja unicidade se dá através da relação direta entre a palavra e o objeto.

Por outro lado, os autores afirmam que o nome próprio também é dado a vários indivíduos, e isso pode ocorrer acidentalmente quando se adotam várias vezes o mesmo nome. Para desfazer a equivocidade dos nomes, os autores colocam que é preciso acrescentar outros nomes que o determinem e lhe restituam a qualidade de nomes próprios, citando como exemplo o nome *Luís* que, adotado por muitos, é próprio do rei da França, nomeando-o *Luís XIV* (*Idem*). Nessa linha, os autores defendem que o nome próprio tem uma determinação/qualidade para diferenciá-lo dos mesmos nomes, neste caso, de outros "Luíses".

Concluindo, os autores refletem que muitas vezes nem é necessário acrescentar outros nomes para determiná-los, porque as circunstâncias do discurso (o contexto imediato) indicam claramente de quem se fala. Ou seja, dependendo das circunstâncias em que se dá a interlocução entre os sujeitos, é possível identificar/nomear a terceira pessoa, a pessoa de quem se fala.

Michel Bréal (1992:123), em "Como os nomes são dados às coisas", diz que a linguagem designa as coisas de modo *incompleto* e *inexato*. *Incompleto*, porque não se esgotou tudo o que se pode dizer do sol quando se diz que ele é brilhante, ou do cavalo quando se diz que ele corre. *Inexato*, porque não se pode dizer do sol ou do cavalo as qualidades contrárias às expostas, como quando o sol não brilha porque se escondeu, ou do cavalo quando está em repouso, ferido ou morto.

Tomado também pela razão, Bréal (*Idem*) diz que os substantivos são signos ligados às coisas porque correspondem exatamente a parte da verdade que um nome pode encerrar, parte necessariamente tão menor quanto mais se tem de realidade o objeto.

Esse funcionamento pode ocorrer com os abstratos, que representam uma simples operação do espírito, isto é, tudo que se acha na idéia se acha na palavra, relação que não se verifica com o ser real (um objeto existente na natureza), porque, para Bréal, a linguagem não consegue dotar a palavra de todas as noções que esse ser desperta no espírito. Desse modo, a linguagem é obrigada a escolher, entre todas as noções, apenas uma, criando assim um nome que vem a se tornar um signo.

Com o nome abstrato a palavra corresponde à idéia que se tem do nome, enquanto que, com o nome concreto (ser real), a palavra precisa ser dimensionada, acrescida, para corresponder às idéias que se espera dela, dado o modo de incompletude e inexatidão com que a linguagem designa as coisas.

Observa-se um deslocamento de sentidos da concepção de "idéia" trabalhada por Arnauld e Lancelot para a de Michel Bréal. Os primeiros trabalham com os nomes sob duas perspectivas: a idéia que os nomes representam uma relação direta entre linguagem e mundo, e a indicação do nome, dadas as circunstâncias do discurso. Já Bréal trabalha a idéia do nome, estabelecendo uma relação entre o signo e a coisa significada, na perspectiva dos acontecimentos da história, ou seja, quanto mais a palavra se coloca a serviço das experiências, se torna mais completamente um signo (Bréal, 1992:125).

Diferentemente dos autores citados acima, Guimarães (1995), trata a relação do referente com a linguagem discursivamente, a partir do conceito que ele formula para enunciação, e diz que:

“o objeto é uma exterioridade produzida pela linguagem, mas não se reduz ao que se fala dela, pois é objetivada pelo confronto de discursos, e se dá no sentido em que o objeto é constituído por uma relação de discursos” (Guimarães, 1995:74).

Essa reflexão dá origem ao conceito do processo de designação que o autor estabelece como uma relação instável entre a linguagem e o objeto, ou seja, trata-se de uma relação entre várias enunciações que cruzam o objeto, envolvendo discursos diferentes, resultando, desse cruzamento, a designação (*Idem*, 1995).

Nessa linha, Zoppi-Fontana (1999:203) caracteriza os processos de designação “como relações semânticas instáveis, produzidas pelo cruzamento de diferentes posições de sujeito, a partir das quais se instala um sentido, apagando outros possíveis e dizíveis”.

Bosredon⁷⁸ (1999:13) toma a nomeação como algo construído no discurso pelos usuários a partir do momento em que as formas lingüísticas, no caso, os títulos das telas, são afetadas pelos domínios específicos da referência. Assim, a constituição dos títulos resulta de um processo histórico que muda à medida que a expressão objeto-para-ser-visto, modo de ver a pintura, passa a significar.

Em *Semântica do Acontecimento* (2002), Guimarães trata a questão do nome próprio enunciativamente, a partir do funcionamento da designação desse nome, ou seja, na situação em que o nome está em relação com aqueles que falam, os sujeitos do/no dizer.

Para o autor, o estudo do nome próprio está fortemente ligado às questões que tratam ao mesmo tempo da relação ente linguagem, mundo e sujeito que enuncia.

Na perspectiva de que a nomeação de pessoas se dá no espaço da enunciação, enquanto acontecimento de linguagem, que só existe estabelecendo relações com outros dizeres, passaremos a analisar a construção dos nomes próprios de cidadãos livres e pardos e o seu funcionamento nos registros civis, a partir dos seguintes aspectos:

- a) a nomeação de nomes próprios dos requerentes;
- b) o tratamento que identifica socialmente os requerentes;

⁷⁸ Bernard Bosredon (2002) em “Modos de ver, modos de dizer: titulação de pintura e discursividade” trabalha com títulos de telas de pintura.

- c) a ocultação do nome do pai biológico;
- d) o deslocamento do nome dado na pia batismal.

Vejam os recortes enunciativos:

1. “(...) compareceu em meu Cartório **Rosaura Gonçalves de Andrada** (...) apresentou-me uma criança de **cor parda** e do sexo masculino, e declarou: – Que a mesma criança nascera no Distrito desta cidade, no dia dez de abril de mil oitocentos e setenta e cinco, e que é o **oitavo filho** dela declarante, a qual é natural desta Paróquia, **solteira, livre**, residente no lugar chamado Pracatas, onde nascera seu filho, o qual já **tinha sido batizado** e que recebera na pia batismal o nome de **João**, que não tem outro filho com esse nome, que são seus **avós** por parte materna o falecido **Ildefonso de tal** e sua mulher **Luiza Gonçalves de Andrade**. (...) lavrei este termo que assinam comigo a rogo da declarante por não saber ler nem escrever o Alferes Antonio José da Silva e as testemunhas Alferes Araujo Gonzaga d’Oliveira, empregado público e o Cidadão Vitalino da Rosa Nunes”. (Grifos nossos).

2. “(...) compareceu em meu Cartório **Mariana Rosa de Paula** e (...) apresentou-me **uma criança de cor parda**, do sexo masculino e declarou: – Que a mesma criança nascera nesta cidade, no dia vinte e três de setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, que é **sétimo filho natural** dela declarante, a qual é natural da cidade de Cuiabá, **livre** e residente nesta cidade, que não tem outro filho com esse nome que ainda **não tinha sido batizado** e quando o fosse receberia o nome de **Manoel**, que ignora quem seja sua mãe e pai, por ser criada, ela declarante, em outra casa, fora de seus pais. (...) lavrei este termo que comigo assinam a rogo da declarante o Cidadão Feliciano Pinto de Lara e as testemunhas sargento Apolinário Rodrigues de Carvalho e o cabo Joaquim Alves Henrique mantêm empregos no corpo destacado

nesta cidade”. (Grifos nossos)

3. “(...) em meu Cartório compareceu pessoalmente o sargento **Joaquim d’Almeida e Silva** e (...) apresentou-me uma criança de **cor parda** e do sexo feminino, e declarou: – Que a mesma criança nascera nesta cidade, no dia trinta e um de outubro de mil oitocentos e setenta e cinco, que é **filha segunda e natural** de sua irmã **Joana Fagundes d’Almeida, livre**, residente nesta Paróquia, que a referida criança **não tinha sido batizada** e que quando o fosse receberia o nome de **Thomasia**, que não tem irmão com esse nome, que são seus **avós** por parte materna o falecido **Francisco de Almeida e Francisca Maria do Prado**”. (Grifos nossos).

4. “(...) compareceu em meu Cartório o **Cidadão José Maria da Silva Leite** e (...) apresentou-me uma criança recém-nascida de **cor parda** e do sexo masculino, e declarou: – Que a mesma criança nascera nesta cidade no dia dezessete de outubro de mil oitocentos e setenta e cinco, e que é o sexto **filho legítimo**, dele declarante, lavrador, de **condição livre**, e de sua mulher **Josefa Pires Gonçalves**, natural desta Paróquia, onde se casaram e residem atualmente, que a referida criança **ainda não tinha sido batizada** e quando o fosse receberia na pia batismal o nome de **Verginio**, que são seus **avós** paternos **José Leite da Silva** e sua mulher **Maria Francisca de Almeida** e por parte materna **Sebastião Pires Corrêa** e sua mulher **Maria da Veiga Gonçalves**. (...) lavrei este termo que comigo assinam o declarante e as testemunhas, os cidadãos Luiz José da Silva, livre, e José Maria da Silva”. (Grifos nossos).

5. “Compareceu em meu Cartório o **cidadão** João da Costa Robim e (...) apresentou-me uma criança recém-nascida de **cor branca** e do sexo feminino e declarou que a mesma criança nascera nesta cidade, no dia

dezenove do mês de setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, e que é o primeiro filho legítimo dele declarante, o qual é natural desta Paróquia, lavrador, e de Anna Porfíria d'Oliveira, também natural desta Paróquia, onde se casaram e residem, e que a referida criança **não tinha sido ainda batizada** e quando o fosse receberia na pia batismal o nome de Constantina (Grifos nossos).

6. "(...) em meu Cartório compareceu **Dona** Nhimpha de Araujo Costa e (...) declarou: – Que no dia dez de maio de mil oitocentos e setenta e oito nascera nesta cidade uma criança do sexo masculino de **cor abastarda**, sendo filho dela declarante, tendo **já sido batizado** com o nome de **Rafael**, sendo seus avós os finados **José da Silva e Costa** e **Dona Anna Maria de Araujo Costa**. (...) assinam comigo a declarante e as testemunhas Coronel Francisco Pinto de Arruda e Lourenço Anastácio Monteiro de Mendonça"⁷⁹. (Grifos nossos).

a) A nomeação de nomes próprios dos requerentes

No ato do registro civil, quando da apresentação da criança ao Escrivão de Paz e às testemunhas, observa-se uma regularidade na constituição do texto do registro que inicia com a identificação do genitor, as informações sobre a criança, a filiação do requerente, e se desloca quanto ao apagamento do nome do pai biológico, quando se trata de mãe solteira, à omissão da filiação do requerente, se criada por outra família, e à identificação social do requerente produzida pelas formas de tratamento.

⁷⁹ Cf. Registros Cíveis lavrados em 1875 (textos 1, 2, 3 e 4) e em 1878 (texto 6) no Livro I do Cartório Distrito de Paz da Paróquia de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, hoje, Cartório do 2.º Ofício.

Vejamos, inicialmente, como se dá a nomeação de nomes próprios dos requerentes dos textos 1, 2, 3 e 4:

No texto 1, a nomeação “Rosaura Gonçalves **de Andrada**” designa a filha de “Ildefonso **de tal** e Luiza **Gonçalves de Andrade**”. O nome “Gonçalina”, aparece como resultante do processo de derivação do nome “Gonçalves”, se constituindo em mais um traço identitário da mãe, pela ausência do sobrenome do pai representada pela expressão “de tal”, que indetermina o reconhecimento do sujeito na enunciação do registro civil. Por sua vez, a enunciação refere o pai que deixa de ser reconhecido pela reescritura da enunciação do registro, mas não nas relações em que é designado pelo nome “Ildefonso”. O modo de designar “Ildefonso de tal”, próprio do período escravagista, apaga também a história do sujeito que está sendo referido.

A designação “de tal”, produzida pelo apagamento da filiação, evoca as práticas de linguagem no registro civil de escravos, determinadas pelas relações de assujeitamento do escravo pelo senhor, e que ainda são reafirmadas pelas instituições responsáveis pelo registro civil.

Uma dessas práticas pode ser mostrada na sequência abaixo:

“Compareceu em meu Cartório o cidadão José Gomes de Arruda e (...) apresentou-me uma criança (...) que é filho da escrava de sua propriedade de nome Izabel e que a referida criança já tinha sido batizada e que recebera na pia batismal o nome de Miguel”⁸⁰

Nessa sequência, silencia-se a voz da mãe da criança, cujo lugar na enunciação, que seria dela por direito, é ocupado pelo seu proprietário, de comum acordo com as regras não escritas, mas que determinam o acontecimento de linguagem do registro civil, e ainda apaga-se o lugar da paternidade, produzindo deslizeamento de sentidos com a alteração da posição desses sujeitos na enunciação

⁸⁰ Cf. Registro Civil lavrado em 1877 no do Livro I do Cartório, no Distrito de Paz da Paróquia de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, hoje, Cartório do 2.º Ofício.

do registro.

Os enunciados constitutivos do texto acima inscrevem-se em uma rede de formulações que, por sua vez, recortam o memorável das relações senhor/cativo dos acontecimentos de linguagem passados, que circulam a partir do Brasil-Colônia e atravessam o Brasil Império I e II.

No texto 2, a nomeação “Mariana Rosa **de Paula**” significa pela sua especificidade. Tendo declarado “que ignora quem seja sua mãe e pai, por ser criada, ela declarante, em outra casa, fora de seus pais”, o sujeito que enuncia se significa ao significar o seu dizer, que inclui também o desconhecimento da identidade dos pais. O sobrenome “de Paula”, pela condição de “ser criada em outra casa”, pode estar significando o sobrenome de sua tutora/proprietária, pelo efeito de pertencimento marcado pela preposição “de”, ou seja, ao referir-se a “Mariana Rosa,” atualmente livre, ela significou e se significa pelo determinante “de Paula”, o nome de quem, possivelmente, a criou, sobrenome que se mantém e a distingue de outros na sociedade da cidade de São Luiz de Cáceres, à época.

No texto 3, o gesto do não comparecimento da requerente ao cartório, fazendo-se representar pelo seu irmão “sargento Joaquim d’Almeida e Silva que declarou: – Que a mesma criança (...) é filha segunda e natural de sua irmã Joana Fagundes d’Almeida”, pode ser interpretado como o constrangimento da requerente, na presença da autoridade, Escrivão da Paz, e das testemunhas, representantes da sociedade cacerense, em registrar a “filha segunda e natural”, pelo efeito do lugar social conquistado pela família dos pais, como mostra a patente do filho “sargento” de “um corpo destacado” instalado na cidade.

No texto 4, a enunciação que nomeia “José Maria **da Silva Leite**” está determinada pela união civil de “José **Leite da Silva** e sua mulher Maria Francisca de Almeida”, e se constitui, ainda que de forma inversa, pelo sobrenome do pai. As testemunhas, pelos sobrenomes que os constituem, pertencem ou mantêm graus de parentesco com o declarante, como podemos ver nas nomeações: “Luiz José **da Silva** e José Maria **da Silva**”, o que significa dizer que se trata de pardos livres que possuem identidade social, jurídica e profissional, a partir do pai da criança que se

declara “lavrador”.

b) O tratamento que identifica socialmente os requerentes

Neste item, observaremos como se dá o funcionamento das formas de tratamento (cidadão e dona) que, antepostas aos nomes de requerentes brancos (textos 5 e 6) e de requerente pardo (texto 4), identificam socialmente os indivíduos, cujos nomes passam a ser designados nos registros, a partir do lugar que ocupam na sociedade local, mostrando que a diferença social instalada nas discursividades da cidade é reproduzida na enunciação do registro civil.

No registro do filho da declarante “Nhimpha de Araujo Costa” (texto 6), dois aspectos chamam atenção:

1) – O tratamento “Donna” dispensado à requerente “Dona Nhimpha” e à sua mãe “Dona Anna Maria” (texto 6), pode estar significando que, além da distinção da família nas relações sociais da cidade, a família descende de pessoas de cor branca. Essa análise se baseia na ausência da forma de tratamento para se referir às requerentes “Rosaura Gonçalves de Andrade” (texto 1), “Mariana Rosa de Paula” (texto 2) e “Joana Fagundes d’Almeida” (texto 3) que, como “Dona Nhimpha, são identificadas como mães solteiras, pela marcas deixadas nos registros – “solteira”, “abastardo” –, mas que por serem referidas como mães de crianças pardas, são designadas pelo nome, instituindo, no acontecimento do registro civil, a diferença no modo de tratamento entre indivíduos livres (mãe solteira de criança branca e mães solteiras de crianças pardas).

2) – O deslocamento de sentidos da designação cor “branca” ou “parda” para a cor “abastarda” da criança, uma designação incomum produzida pelo mecanismo da analogia a outras designações como ilegítimo, natural, bastardo, e não à cor da criança, que se mantém indefinida. Ao declarar “nascera nesta cidade uma criança do sexo masculino, de cor abastarda”, ocorre um deslizamento de sentidos, na substituição da cor pela situação legal da criança, ou seja, a de filho ilegítimo, natural, gerado fora do matrimônio, provocando uma ruptura na regularidade dos textos de

registro civil, em que a designação da cor da criança, “abastarda”, passa a identificar o estado civil da mãe.

Observa-se ainda, nos quatro primeiros registros, a indicação da cor da criança na voz do locutor-escrivão e não na voz dos requerentes que, ao declarar os dados, como mostram os enunciados abaixo:

- “**apresentou-me** uma criança (...) de **cor parda** e do sexo masculino”. (Textos 1 e 2). (Grifos nossos).
- “**apresentou-me** uma criança (...) de **cor parda** e do sexo feminino”. (Texto 3). (Grifos nossos).
- “**apresentou-me** uma criança (...) recém-nascida de **cor parda** e do sexo masculino”. (Texto 4). (Grifos nossos).

Convém destacar que, no registro de criança “de cor branca” e filha do “cidadão João da Costa Robim”, casado e “lavrador”, reproduz-se a mesma prática de linguagem com relação à indicação da cor da criança:

- “**apresentou-me** uma criança recém-nascida de **cor branca** e do sexo feminino (Texto 5). (Grifos nossos).

Com isso, podemos dizer que o tratamento de “cidadão” dado a “João da Costa Robim” distingue-o socialmente das requerentes mães solteiras de crianças pardas, mas não o distingue pelo lugar que indica a cor da criança, lugar que continua ocupado pelo locutor-Escrivão, na reescritura dos registros, mantendo a regularidade nos textos, independentemente do estado civil e da condição social dos requerentes.

No entanto, no registro do filho da declarante “Nhimpha” ocorre uma descontinuidade no texto, com a mudança do lugar de enunciação ocupado pela requerente “Nhimpha” para o lugar do locutor-Escrivão de Paz, pela instalação, nesse lugar, de um novo sujeito falante, que, ao assumir o lugar legitimado do locutor-Escrivão, nas enunciações passadas, designa a cor do filho, quando diz:

- “**declarou**: — (...) que nascera nesta cidade uma criança de cor **abastarda**, sendo

filho dela declarante”. (Texto 4). (Grifos nossos).

O que estaria determinando a designação do tratamento “Donna” à requerente “Nhimpha de Araujo Costa”? E por que coube a ela a invasão do lugar de enunciação do locutor-Escrivão de Paz no ato de declaração da cor do próprio filho?

Diria que há dois aspectos a serem analisados: o primeiro parece estar ligado ao lugar que a cidadã ocupa na sociedade local, o que a distingue dos demais requerentes, distinção que lhe dá o direito de ocupar um lugar na enunciação, anteriormente legitimado pelo Escrivão de Paz, produzindo rupturas nas relações entre requerente e escrivão; o segundo aspecto se dá pela semantização das formas verbais “apresentou-me” e “declarou”, que produzem o efeito de presença/ausência da criança no ato de registro. O primeiro verbo produz a imagem de que a criança está presente ao ato; enquanto que o segundo verbo legitima a voz da declarante, representada pela locutora-mãe que, pelo lugar que ocupa na enunciação do registro, dispensa a apresentação da criança.

As formas de tratamento “cidadão”, “Donna” e a patente militar “sargento” são registrados juntamente com os nomes dos requerentes, transferindo para a reescritura do registro civil o lugar social que ocupam nas instituições a que pertencem.

As formas de tratamento funcionam também para silenciar/apagar as designações sociais, principalmente das mães solteiras de crianças pardas, de modo a apartar socialmente os indivíduos livres, como mostram os recortes dos documentos registrados na segunda metade do século XIX:

Texto 1 → “**Rosaura** Gonçalves de Andrade” – forma de tratamento: Ø;

Texto 2 → “**Mariana Rosa** de Paula” – forma de tratamento: Ø;

Texto 3 → “o **sargento** Joaquim d’Almeida e Silva (irmão da requerente)” – forma de tratamento: “sargento”;

Texto 4 → “o **cidadão** José Maria da Silva Leite” – forma de tratamento:

“cidadão”;

Texto 5 → “o **cidadão** João da Costa Robim” – forma de tratamento: “cidadão”;

Texto 6 → “**Dona** Nhimpha de Araujo Costa” – forma de tratamento: “Dona”.

Convém destacar que os sentidos produzidos pela presença ou ausência das formas de tratamento estão sendo construídos pelos nomes próprios, como resultante de diferentes discursos que cruzam a enunciação dos registros civis. Os pronomes de tratamento significam que, ter tratamento, é estar incluído na sociedade e não tê-lo é estar excluído da mesma sociedade a que todos pertencem na condição de cidadãos.

Pelos textos, podemos afirmar que a titulação de “cidadão” dada aos requerentes (textos 4 e 5) está ligada ao estado civil e não à cor da pele do indivíduo. Já as requerentes (textos 1 e 2) perdem esse tratamento por se constituírem em mães solteiras de crianças pardas, condição que não altera o tratamento de “Donna” dado à declarante do texto 6.

No texto 3, o nome do declarante (tio) é designado pela patente militar, que o identifica e o particulariza no universo dos militares “empregados no corpo destacado desta Cidade⁸¹”.

Acreditamos que a enunciação do registro civil está filiada às práticas de linguagem da classe dirigente do II Império que negava ou concedia titulação a indivíduos incluídos ou excluídos socialmente.

Como já vimos, um dos aspectos que distingue os requerentes pelas formas de tratamento está associada à união pelo matrimônio; e quanto às mães solteiras de crianças pardas e criança branca, a distinção social se estende também às designações das patentes militares das testemunhas no registro civil, designações

⁸¹ Cf. Registro Civil lavrado em 19/11/1875 no do Livro I do Cartório, no Distrito de Paz da Paróquia de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, hoje, Cartório do 2.º Ofício.

que hierarquizam as relações de poder e de comando, na sociedade local, como podemos ver abaixo:

Texto 1 → “Rosaura Gonçalina de Andrade” – “**Alferes** Araujo Gonzaga d’Oliveira”;

Texto 2 → “Mariana Rosa de Paula” – “**sargento** Apolinário Rodrigues de Carvalho e o **cabo** Joaquim Alves Henrique”;

Texto 6 → “Dona Nhimpha de Araujo Costa” – “**Coronel** Francisco Pinto de Arruda”. (Grifos nossos).

c. A ocultação do nome do pai biológico

Com relação a esse aspecto, podemos observar nos textos destacados que não há nenhuma referência ao pai biológico da criança, quando se trata de mães solteiras, que no ato do registro declaram: a) “é o oitavo filho dela declarante, a qual é natural desta Paróquia, **solteira, livre**”; e b) “é o sétimo **filho natural** dela declarante, a qual é natural da cidade de Cuiabá, **livre**”. (Grifos nossos).

A ocultação do pai da criança no acontecimento do registro civil se caracteriza pelo estado civil das mães, produzindo sentidos de uma prática natural nas relações entre os requerentes e o jurídico, este, representado pela autoridade local responsável pela reescritura do registro.

Como efeito dessa prática, o pai biológico, fisicamente ausente na cerimônia, é considerado juridicamente inexistente pelo fato de seu nome não constar no registro. Embora os agentes sociais (Escrivão da Paz, mãe, testemunhas), no ato do registro, reconheçam a existência da paternidade, ela é ignorada pela mãe que deixa de revelar o nome do genitor, e pelo locutor-Escrivão, que aceita a declinação do nome do pai, como efeito de uma relação social natural, que se reproduz nos registros dos filhos que lhe são apresentados por uma mesma requerente, como mostram os

recortes dos enunciados: “é o **oitavo filho** dela declarante” (texto 1); “é **sétimo filho** natural dela declarante” (texto 2); “é **filha segunda** e natural de sua irmã.” (texto 3). (Grifos nossos).

Nessas relações de linguagem instalam-se sentidos que ocultam a verdadeira paternidade da criança, que passa a se configurar como ‘ilegítima’, ‘natural’, ‘bastarda’, constituindo uma rede de designações que se projetam e se estabelecem na discursividade do II Império, pela ocultação do nome do pai biológico, prática que se sucede pelo número do registro da prole de uma única requerente.

Ocultar a paternidade significa atribuir biologicamente à requerente a filiação materna e paterna e negar ao pai um lugar na discursividade familiar.

O ato de registrar o filho é obrigação/atribuição do pai e/ou mãe, no entanto, no texto 3, essa obrigatoriedade é transferida ao irmão da mãe da criança, “o sargento Joaquim d’Almeida e Silva”, produzindo deslocamento de sentidos quanto aos lugares sociais que autorizam o locutor-tio a falar nesse acontecimento.

Nesse ato, o lugar da paternidade é substituído pelo lugar do parente mais próximo, o tio, a quem não cabe a escolha do nome da criança, mas somente a de representar social e juridicamente a mãe da criança no ato de registro.

Em todos os textos destacados ocorre a passiva pronominal “apresentou-me uma criança”, em que o lugar do agente é preenchido pela mãe (solteira), pelo pai e pelo tio da criança.

d. O deslocamento do nome dado na pia batismal

Anterior ao processo de nomeação da criança parda e livre, os nomes das crianças cativas eram dados do lugar da pia batismal por determinação do Código Filipino, que impunha condição aos proprietários de escravos “batizá-los e torná-los

cristãos do dia que, ao seu poder vierem, até seis meses, sob penas de os perder⁸², e funcionavam como um atestado religioso ou pré-condição para a formalização do registro de nascimento, como podemos ver na nomeação de uma escrava alforriada: “Anna Nagô Pretta Forra”.

Essa nomeação é produzida por diferentes discursos que atravessam a enunciação do registro civil: a) religioso, responsável pela primeira nomeação cristã concedida pelo sacramento do batismo, “Anna”; b) da nacionalidade, que mantém viva a identidade histórica dos ancestrais africanos, a nação “Nago”; c) a raça, que a identifica como africana pela cor “Pretta”; d) o jurídico, que sentencia a liberdade da escrava, sustentada pelo instrumento de alforria, “Forra” (Zattar, 2000: 106).

Essa obrigatoriedade, no entanto, no II Império (1875/1878), aparece como opcional, como mostram os recortes em análise:

- a) “João”, “já tinha sido batizado” (texto 1);
- b) “Manoel”, “**ainda não** tinha sido batizado (texto 2);
- c) “Thomasia”, “ **não** tinha sido batizada” (texto 3);
- d) “Verginio”, “**ainda não** tinha sido batizado” (texto 4);
- e) “Rafael”, “**já** sido batizado” (texto 5).

No acontecimento do registro civil, o processo de nomeação passa a identificar o sujeito pelas marcas deixadas na enunciação do batismo que são retomadas e reescritas pelo locutor-Escrivão da Paz no ato civil.

A não-obrigatoriedade do batismo anterior ao registro civil decorre do deslocamento da prática religiosa (Igreja) para a jurídico-administrativa (Estado), permitindo o registro civil da criança, independente da apresentação da certidão do

⁸² Cf. Lana Lage da Gama Lima e Renato Pinto Venâncio em “Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX”, 1990:28.

batismo, ou seja, o que antes era da ordem do impensável, aparece agora como o possível.

Sem a influência da Igreja, os nomes das crianças, com exceção de “João” e “Rafael” que remetem a santos, os demais se dão pelo cruzamento de diferentes lugares enunciativos como o do coletivo, da atualidade, de parentes, de ex-proprietários, de autoridades, etc., relacionados com uma rede de enunciações que afeta, altera, reduz, deforma o nome pela história que o constitui.

A repetibilidade do nome único das pessoas, que era próprio dos escravos na Antigüidade, atravessou séculos e se instalou no Brasil, e se caracteriza como o primeiro nome ou nome de batismo. Mas essa regra, que era comum nos registros de batizado de crianças escravas, se desestabiliza com a nomeação de “José Feliciano” e “Maria do Rosário” (ver quadro nas páginas 198 e 199), uma composição incomum, à época.

Na perspectiva do funcionamento semântico-enunciativo, os nomes se dão no acontecimento do registro civil determinados pela posição de sujeito paterno ou materno, enquanto posição no interdiscurso, que afeta a língua no acontecimento.

Se algo só é enunciado se relacionado a outros enunciados e se só há um enunciado se houver mais de um, o mesmo pode-se dizer da enunciação que nomeia os nomes próprios, que é sempre uma enunciação a partir de outra enunciação.

Daí dizer que o nome próprio existe a partir de outro nome em circulação e sua escolha é determinada pela história de nomes que se repetem e incluem nomes que recortam o memorável que, enquanto passado próprio da temporalidade no acontecimento, relaciona um nome a uma pessoa (Guimarães, 2002:42).

Portanto, o nome próprio significa pela história que o constitui e resulta das posições sujeitos nos diferentes discursos que atribuem determinados nomes a determinadas pessoas.

Nas relações de linguagem em que se dão as nomeações, diria que o ato de nomear, como a língua, está exposto ao interdiscurso, aos sentidos dominantes do interdiscurso sobre a formulação dos nomes.

Desse modo, apresentamos um quadro de registro civil de crianças, cuja cor da

pele (parda, cabocla, abastarda e branca) significa pelo processo histórico de formação das raças do colonizador, do colonizado, dos índios, dos africanos e dos imigrantes não-portugueses, que produziu uma variedade de miscigenação e designação, como resultante da manutenção da instituição escravidão no Brasil.

Quadro de Registro Civil⁸³ de Crianças no final do século XIX

Nome dos requerentes	Filiação	Formas de Tratamento	Estado civil	Condição jurídica	Nome do filho(a)	Data de nascimento	Situação legal da criança	Cor da criança
1. Rosaura Gonçalves de Andrade	Maternos: Ildefonso de tal e Luiza Gonçalves e de Andrade	Ø	solteira	livre	João	10/04/1875	natural	parda
2. Maria Rosa	Ignorada	Ø	solteira		Antonio	15/07/1875		cabocla
4. João da Costa Robim e Anna Porfíria d'Oliveira	Maternos: José d'Oliveira Marques e Maria d'Oliveira Paternos: Manoel Francisco da Costa e Maria Leite Robim	cidadão	Casados	livres	Constantina	19/08/1875	legítima	branca
5. Mariana Rosa de Paula	Ignorada	Ø	solteira	livre	Manoel	23/09/1875	natural	parda
6. José Maria da Silva Leite e Josefa Pires Gonçalves	Paternos: José Leite da Silva e Maria Francisca de Almeida. Maternos: Sebastião Pires Corrêa e Maria da Veiga Gonçalves	cidadão	Casados	livre	Vergínio	17/10/1875	legítimo	parda
7. Joana Fagundes de Almeida		Representada pelo irmão "Sargen-	solteira	livre	Thomasia	31/10/1875	natural	parda

⁸³ Registros de Nascimento, Livro I do Cartório da Paróquia de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, hoje, Cartório de 2º Ofício, conforme Lei n.º 1828 de 9/11/1875.

		to”						
8. Marinha Dias Fernandes	Victoriano de tal e Marcella de tal	Ø	solteira	livre	Maria	10/09/1976	natural	parda
9. Nhimpha de Araujo e Costa	José da Silva Costa e Anna Maria de Araujo Costa	Dona	solteira		Rafael	10/05/1878		abastarda
10. Themotio Mendes Bispo e Inacia Caetana da Luz	Ignorada	cidadão	Casados		Joaquim	30/07/1878	legítimo	parda
11. Ângela Ferreira da Costa	Jose Ferreira da Costa França e Alexandrina Josefa do Espírito Santo	Ø	solteira	livre	José Feliciano	29/10/1978		parda
12. Mariana Augusta de Araujo e Costa	José da Costa e Silva e Anna Maria de Arruda e Costa	Ø	solteira		Maria do Rosario	10/04/1879		abastarda
13. Joana de Campos	Anna Paes de Campos	Ø	solteira	livre	Josefa	15/03/1880	natural	parda

Obs.: Os dados deixados em branco não constam nos registros de nascimento.

O quadro acima descreve os diversos acontecimentos de linguagem que deram origem aos nomes. Cada nome registrado carrega sentidos e se constitui diferentemente do outro, dadas as condições históricas, sociais e econômicas que determinam a enunciação do nome.

Conforme o quadro de registro, a referência da condição jurídica de alguns requerentes, bem como da situação legal da criança (natural ou legítima) permanecem silenciadas, de comum acordo com o Escrivão da Paz, e incidem sobre mães solteiras de crianças “pardas” e “abastarda”.

Nos acontecimentos do dizer dos registros civis ocorridos na segunda metade do século XIX, observamos que o corte, na exclusão, não está intrinsecamente ligado à cor, à origem do indivíduo, mas aos processos sociais em que são constituídos os

requerentes, e que os tornam diferentes dos outros pela forma de tratamento com que são referidos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O cidadão é algo instável. Este objeto instável tem sua constituição formulada sempre de um lugar que instabiliza não sua configuração, simplesmente, mas sua existência. Há sempre um fora do cidadão que pode não só falar dele, mas configurá-lo, e que pode, portanto, excluí-lo.
(Guimarães)

As indagações apresentadas preliminarmente nesta pesquisa – ‘quem é o cidadão liberto’, ‘como ele se constitui, política e juridicamente, ao lado dos ingênuos’, ‘que direitos, instituídos pela Carta Imperial, foram reservados ao liberto’ e ‘como ele se significa e se significou na discursividade dos constituintes e no aparelho jurídico representado pela Constituição – nos levaram a fazer um percurso pelas sociedades da Antigüidade clássica (Grécia e Roma) e da França (Revolução francesa), para observar como se deu a constitutividade do sujeito liberto, a partir dos conceitos de cidadão, instituídos por essas sociedades, que inauguram os movimentos de inclusão e exclusão do ex-escravo, e determinam a extensão e os limites da categoria liberto, nas relações que estabelece com o Estado, condicionados à exigência de atributos/qualidades que instabilizavam a sua condição de cidadão.

A partir desse percurso, transferimos os nossos olhares para o Brasil, um Reino escravagista e dependente política e juridicamente de Portugal, no início do século XIX, para mostrar que a passagem do liberto à condição de cidadão vinculava-se, especificamente, aos movimentos constitucionais, que clamavam pela feitura de uma Constituição e, portanto, pela institucionalização do Estado de Direito, em que cada indivíduo, revestido do estatuto de cidadão, teria direito a ter direitos.

A partir de então, pesquisamos os documentos que fazem emergir os manifestos políticos populares que insurgiram no Brasil a favor de uma Constituição e verificamos que os lugares do liberto, nesses movimentos, são silenciados sob o efeito da política do silêncio (Orlandi, 1995), que o proíbe dizer, faz calar e silenciar,

mesmo com a alteração de poder nas relações de linguagem entre os representantes da Monarquia e do povo.

Impedido de jurar a Constituição ao lado do povo e da tropa, o liberto se constitui como uma categoria que tem existência jurídica, obtida pelo instrumento de alforria, mas que inexistente politicamente, a ponto de se manter silenciado nos documentos oficiais e nos textos pesquisados que abordam o constitucionalismo no Brasil.

Esse apagamento pode estar relacionado com a noção de ‘povo’, que exclui os escravos e libertos do processo político luso-brasileiro, o que não só instabiliza os lugares do liberto, como adia a sua inscrição como sujeito político nos movimentos pró-Constituição portuguesa, espanhola e brasileira.

No entanto, durante o processo constituinte, há indícios de que os libertos tenham sido incluídos no pacto social sob a representação da forma abreviada “&c.”, significando outras categorias não-dizíveis, como os índios selvagens e indomesticáveis, os escravos e os libertos, que constituem a classe excedente, como mostra o recorte discursivo:

(...) neste número **entram não só** os aqui nascidos e os que (ainda nascidos em outra parte) uniram suas forças às nossas e entraram na formação do nosso Pacto Social; **mas também** os estrangeiros naturalizados e que de futuro se naturalizarem, os índios mansos e domésticos e **&c.**” (Deputado Almeida e Albuquerque)⁸⁴. (Grifos nossos).

É ainda durante os debates políticos constituintes que o liberto entra em cena através da proposta de sua inclusão como cidadão brasileiro, através do item que o constituirá como sujeito de direito, em decorrência dos diferentes estatutos com os quais se identifica: escravo → liberto → cidadão brasileiro (pleno ou passivo ou à

⁸⁴ Recorte do discurso proferido em Sessão de 23/09/1823, cf. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, 1823, p. 92.

margem dessa tipologia), cuja mudança condiciona-se à liberdade, ao rompimento da submissão e/ou sujeição a outrem.

Vimos que os dizeres políticos, no intuito de homogeneizar os sentidos de cidadão brasileiro, resistem à igualdade de direitos entre os indivíduos (livres e libertos) que habitam o Império, excluem escravos e índios do *Projeto de Constituição*, reproduzindo as práticas de linguagem dos lugares sociais e políticos que os constituintes representam; e instauram, durante os debates, o discurso da discriminação racial, ao se referirem aos homens de cor como: “um homem sem pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancados, por meio de um comércio odioso, do seu território”; “o ocioso, o homem que não tem emprego, nem modo de vida algum, também não tem virtudes sociais e sem estas (...) é, portanto, prejudicial ao Estado”; “evitar que esta casta de gente entre em nossa sociedade”. Ou seja, resistem a dividir as mesmas prerrogativas com quem julgam ser inferiores pela coloração da pele.

Nesse quadro adverso, mas superado pelo memorável do pacto social que predomina nas formulações dos constituintes mais alinhados às idéias liberais, os libertos alforriados são alçados à condição de cidadãos, de acordo com a epígrafe do artigo 5.º e o item VI: “São cidadãos brasileiros: Os escravos que obtiverem Carta de Alforria”.

No entanto, para compor a sociedade imperial, os ex-escravos são condicionados a adquirir, pelas modalidades de alforria (gratuita e onerosa), a sua liberdade, que metaforiza o passaporte para a inclusão e/ou exclusão no universo dos cidadãos brasileiros.

Nessas relações, os sentidos do cidadão liberto se tornam instáveis, pois a condição imposta não depende apenas do ex-escravo, mas daqueles que o mantêm cativo de sua vontade, o que significa dizer que o movimento de inclusão e exclusão não cessa para o liberto, que acaba se constituindo pelo humor, vontade e interesse econômico do senhor e também pelos bons serviços prestados àquele que o adquiriu.

Nesse quadro, a constituição do cidadão liberto é instável pelo fato de o lugar que o constituiu ser também instável, ou seja, o enunciado constitucional reconhece a sua existência, mas impõe critérios que não são regulamentados pelo Império, como

a Carta de Alforria, significando que os sentidos do cidadão liberto se movimentam nos incômodos limites que a Constituição Imperial estabelecia para o modelo brasileiro de cidadão: a negação da escravidão e a omissão de mecanismos legais que possibilitassem a liberdade dos escravos.

No texto da *Constituição Política da Nação Brasileira*, mostramos que os sentidos do cidadão liberto, ao se dispersarem e migrarem com a dissolução da Assembléia, retornam e se abrigam, instituindo o novo na repetibilidade, com a formulação do item I do artigo 6º: “São cidadãos brasileiros: Os que no Brasil tiverem nascidos, quer sejam ingênuos ou libertos”.

Instado ao estatuto de cidadão, sem ser submetido a nenhuma condição aparente, procuramos mostrar, nos meandros da lei, a tessitura jurídica que, ao determinar as regras políticas e civis para cidadãos brasileiros, institui um jogo de cartas desiguais, em que os parceiros, todos na condição de cidadãos, se distinguem uns dos outros pelos direitos assegurados desigualmente.

Essas contradições irrompem um jogo enunciativo entre o legal, o jurídico, que institucionaliza as diferenças entre os cidadãos pelas classes e pelos direitos que produz, e o real, a existência formal das diferenças na lei, excluindo politicamente o lugar do cidadão liberto, na enunciação do processo eleitoral, enquanto eleitor provincial, impondo-lhe uma posição dúbia quanto a sua posição de eleitor paroquial que aparece no texto jurídico, ao mesmo tempo, indefinida e não identificada.

Nas análises empreendidas, verificamos também que os direitos civis do liberto estão assegurados somente nas tintas impressas na Lei, o que significa dizer que o jurídico, através das autoridades constituídas nas províncias, cidades e vilas, pela dimensão geográfica do território brasileiro e da influência política e econômica da classe dominante local, não impede ou não deseja impedir, pelos laços de conveniência e favores que os mantêm ligados, a ocorrência de ameaças e a violação dos direitos civis mostradas nos recortes jornalísticos.

O mesmo ocorre com a legislação que cria escola e na qual não há um lugar social de locutor-professor para o liberto no processo escolar, por não estar “em gozo de seus direitos civis e políticos”; e, excepcionalmente, na regulamentação da

instrução escolar em Mato Grosso, o liberto se constitui como locutor-aluno, na enunciação escolar, produzindo contradições entre os direitos de pessoas livres.

Entre o que determina a Lei e os efeitos que ela produz, verifica-se a falta de correspondência entre o cumprimento da legislação e a realidade da existência social do liberto, ou seja, sempre haverá uma fronteira entre o realizável e o irrealizável, que se coloca como incontornável para o jurídico, constituindo as contradições que se tornam visíveis nas práticas de linguagem.

Tentando colocar um sinal gráfico que não exprime o encerramento deste trabalho, mas que, gramaticalmente é preciso fazê-lo, queremos dizer que, do ponto de vista da legislação analisada, os textos destacados contradizem a máxima que a própria Lei instituiu, "A Lei será igual para todos", ao propor aparente igualdade entre os indivíduos desigualmente constituídos.

Quanto ao princípio de igualdade de direitos entre os homens, podemos dizer não é extensivo a todos os cidadãos brasileiros, e se rompe na Constituição brasileira de 1824, ao excluir escravos e índios que habitavam o Império, imprimindo vestígios de discriminação racial nas enunciações dos membros da Comissão que formularam a Carta Imperial.

Com relação às violabilidades dos direitos civis dos homens livres de cor, mostramos as que foram denunciadas, enquanto mecanismo de resistência dos denunciantes, o que não significa dizer e/ou afirmar que a violação dos direitos era uma prática comum que afetasse todos os libertos.

Com esta pesquisa compreendemos que 'nem tudo é o que parece' num país monárquico e escravagista que resistia a compartilhar o poder com outras instituições politicamente independentes e que negava a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros livres e libertos.

Desse modo, podemos afirmar que, sob o efeito dos sentidos de resistência e da negação à igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros, principalmente entre ingênuos e libertos, dá-se o processo de constituição do cidadão liberto que passa, necessariamente, da instância do dizer político, que impõe ao liberto o critério de liberdade, através da Carta de Alforria, para a instância do dizer jurídico que,

aparentemente, não impõe condição, visto que a própria expressão 'liberto' condiciona a transposição jurídica do escravo ao estatuto de liberto.

A Constituição, o instrumento jurídico que estabelece a divisão de poderes e de atribuições e garante direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros, se curva ao memorável da diferença entre ingênuos e escravos, afastando estes últimos da vida política e, conseqüentemente, os libertos.

O percurso de exclusão da categoria escravo recorta o memorável do não brasileiro nascido no Brasil, constituindo o brasileiro não cidadão, pois não ser brasileiro é não ser cidadão, e, por extensão, o liberto fica exposto ao memorável que instabiliza o seu lugar no acontecimento do dizer e que mantém a parcialidade de seus direitos.

Nos acontecimentos de registros civis, mostramos que a condição social das requerentes solteiras e dos requerentes casados constitui diferenças pelas formas de tratamento que os identificam pelos lugares que ocupam na sociedade local; e particularmente com relação à figura enunciativa, representada por "Donna Nhimpha", o efeito da sua condição social resultou na ocupação do lugar do locutor-Escrivão de Paz na enunciação do registro civil, produzindo descontinuidades nas relações entre as figuras enunciativas constituídas nesse acontecimento de linguagem.

Teórica e metodologicamente, inscrevemos esta pesquisa na perspectiva da Semântica do Acontecimento, que nos possibilitou empreender a análise das cenas de enunciação políticas e as relações de conflito entre as figuras enunciativas, representadas pela Monarquia e pelo povo, durante os movimentos constitucionais. Mobilizamos, da Análise de Discurso da linha franco-brasileira, alguns construtos teóricos para analisar os discursos políticos no processo constituinte que resistiam à igualdade de direitos entre os indivíduos que habitavam o Brasil pela origem, raça e cor; os enunciados jurídicos da *Constituição Imperial*, que constituem o liberto em sujeito de direito condicionado à obtenção da liberdade, produzindo as contradições entre os que têm mais direitos (os ingênuos) e mais deveres (os libertos); e, finalmente, a análise do processo de nomeação do sujeito pardo através do registro de nascimento.

Esta pesquisa também se constitui de grandes trajetos temáticos ligados às figuras da enunciação e que se sustentam pela diversidade de materiais textuais que compõem o arquivo.

A análise dos trajetos temáticos que, na concepção de Guilhaumau e Maldidier (1997:166), “reconstrói os caminhos daquilo que produz o acontecimento na linguagem”, neste trabalho, os trajetos temáticos, ligados pela história e pela memória, associam os movimentos constitucionais, nos quais o povo e a tropa clamavam por uma constituição, aos discursos produzidos durante o processo constituinte, que fazem emergir a figura do liberto, aos enunciados jurídicos constitutivos da *Constituição Imperial*, que torna o liberto cidadão brasileiro com direitos parciais. Esses trajetos ainda se associam aos processos de nomeação do homem pardo, cujo tratamento diferencia os locutores-requerentes pelos lugares que ocupam na sociedade local.

Queremos dizer que, durante a produção deste trabalho, em todo tempo, a linguagem foi a alquimia que condensou e mediou dizeres, saberes, história, sentidos, sujeitos e interpretações, promovendo as rupturas, os rompimentos e a instauração do novo no repetível, incessantemente.

E é nessa perspectiva que queremos trabalhar a linguagem, como a provedora da materialidade lingüística e histórica que produz sentidos, através da qual o sujeito se constitui nela e por ela, mostrando-nos ao tempo todo que precisamos transpor o que não está evidente na linguagem, através dos múltiplos sentidos que se nos apresenta.

Assim, esperamos que o nosso trabalho possa contribuir para a reflexão dos processos históricos, políticos e de linguagem que determinaram a constituição do liberto como cidadão brasileiro, um estatuto ambíguo pela parcialidade ao direito político, pelas ameaças à sua liberdade e segurança, pelas condições de liberdade, destacando que os direitos políticos e civis do cidadão liberto não podem se restringir às tintas da lei, mas às tintas da ruptura pela igualdade, pela miscigenação das raças, como preconiza a máxima constitucional: “A lei será igual para todos”.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. *Poética, Organon, Política, Constituição de Atenas*. Coleção Os pensadores. São Paulo, SP: Nova Cultural Ltda, 1999.

BENVENISTE, E. "O homem na língua". In _____. *Problemas de lingüística geral I*. (Trad. de M. G. Novak e L. Néri). Campinas: Pontes, 1991: 245-293.

_____. "O aparelho formal da enunciação". In _____. *Problemas de lingüística geral II*. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes, 1989.

BRÉAL, Michel. *Ensaio de semântica: ciência das significações*. Tradução de Aída Ferras et al. São Paulo: EDUC, 1992.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. "O que significava ser cidadão nos tempos coloniais." In ABREU, Martha e SOIHET, Rachel (orgs.). *Ensino de História: conceitos, temáticas e metodologia*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

BOSREDON, Bernard. "Modos de ver, modos de dizer: titulação de pintura e discursividade". Trad. Carolina Rodriguez. In *Rua*, Revista de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp - NUDECRI. Campinas, 1999: 3-35.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é cidadania*. São Paulo, SP: Editora Brasiliense S/A, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro. "Sobre os silêncios da lei. Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". In: *Cadernos IFHC*, n.º 4, Unicamp, 1983.

DIAS, Luiz Francisco. *Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo lingüístico no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.

DUCROT, Oswald. "Esboço de uma teoria polifônica da enunciação." In _____. *O dizer e o dito*. Revisão técnica da tradução por Eduardo Guimarães. Campinas, SP: Pontes, 1987.

CALMON, Pedro. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil 1823*. Senado Federal, Brasília-DF, 1973.

CARVALHO, José Murilo de. "Primeiros Passos (1822-1930)". In _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FUNARI, Pedro Paulo. "A cidadania entre os romanos." In PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

GRIGOLLETO, Marisa. (2002). *A resistência das palavras: discurso e colonização britânica na Índia*. Campinas, SP: Editora da Unicamp.

GUARINELLO, Norberto Luiz "Cidades-estado na antigüidade clássica." In PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

GUILHAUMOU J. e MAZIÉRE D. "Efeitos de arquivo. A análise do discurso no lado da história." In ORLANDI, Eni P. (org.) [et al.]; Trad. Bethânia S. C. Mariani [et al.]. *Gestos de leitura: da história no discurso*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

GUIMARÃES, Eduardo. "Enunciação e história." In _____. *História e sentido na linguagem*. Campinas, SP: Pontes, 1989.

_____. "Os sentidos da República no Brasil." In: *Pro-posições*, 5. São Paulo, Cortez, 1991.

_____. "Independência e morte." In ORLANDI, Eni P. (org). *Discurso fundador: a formação do país e construção da identidade nacional*. Campinas, SP: Pontes, 1993.

_____. *Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem*. Campinas, SP: Pontes, 1995.

_____. "Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil." In GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P. (orgs.). *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996a.

_____. "Língua e enunciação." In *Caderno de Estudos Lingüísticos*. Campinas, SP, janeiro-jun., 1996b.

_____. "Textualidade e enunciação". In *Escritos*, 2. Campinas, Labeurb, Unicamp, 1999.

_____. "Sentido e acontecimento: Um estudo do nome próprio de pessoa." In *Gragoatá*. Niterói, UFF, 2000.

_____. *Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação*. Campinas, SP: Pontes, 2002.

HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. Tradução de Eni Orlandi et al. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.

_____. *Da palavra ao gesto*. Trad. Ana Montoia e Jacy Seixas. Campinas, SP: Papirus, 1998.

HENRY, Paul. "A história não existe?". In ORLANDI, Eni P. (org.) [et al.] *Gestos de leitura: da história no discurso*. Tradução de Bethânia S. C. Mariani [et al.] 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

INDURSKY, Freda. *A fala dos quartéis e as outras vozes*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

_____. "Lula lá: estrutura e acontecimento". In *Organon* - Revista do Instituto de Letras da Universidade do Rio Grande do Sul. V. 17, n.º 35, 2003.

LAGAZZI, Susy. *O desafio de dizer não*. Campinas, SP: Pontes, 1988.

_____. "Guerra dos mascates: a constituição do cidadão brasileiro no século XVIII." In GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P. (orgs.). *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.

LIMA, Lana Lage da Gama e VENÂNCIO, Renato Pinto "Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX" in *RESGATE*, Revista interdisciplinar de cultura do Centro de Memória, Unicamp, Campinas, SP: Papirus, N.º 2, 1991.

MACAULAY, Neill. *Dom Pedro: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal, 1798-1834*. Tradução de André Villalobos. Rio de Janeiro: Record, 1993.

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social*. III Parte e Apêndice. Petrópolis, RJ: Vozes, INL/MEC, 1976.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.

MAZIÈRE, Francine. "O enunciado definidor: discurso e sintaxe." In GUIMARÃES, Eduardo (org.). *História e sentido na linguagem*. Campinas, SP: Pontes, 1989.

MONTEIRO, Hamilton M. *Brasil império*. São Paulo, SP: Ática, 1990.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das. *Corcundas constitucionais: cultura e política (1820- 1823)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituição de 1824 - Constituições do Brasil*. Brasília, DF: Escopo Editora, 1987.

NUNES, José Horta. "Constituição do cidadão brasileiro: discursividade da moral em relatos dos viajantes e missionários." In GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P.

(orgs). *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.

ODÁLIA, Nilo. "A liberdade como meta coletiva." In PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

OLIVEIRA, Sheila Elias de. *Cidadania: história e política de uma palavra*. Tese de Doutorado. Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2004.

ORLANDI, Eni P. Segmentar ou recortar? *Série Estudos*. Faculdade Integradas de Uberaba – MG. 1984.

_____. "Silêncio e implícito (Produzindo a monofonia)". In GUIMARÃES, Eduardo (org.). *História e sentido na linguagem*. Campinas, SP: Pontes, 1989.

_____. "Reimpressão do singular: um olhar francês sobre o Brasil". In _____. *Terra à vista. Discurso do confronto: velho e novo mundo*. SP: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual da Unicamp, 1990.

_____. "Vão surgindo os sentidos". In _____. *Discurso fundador. a formação do país e a construção da identidade nacional*. Campinas, SP: Pontes, 1993.

_____. *As formas de silêncio - no movimento dos sentidos*. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1995.

_____. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

_____. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 1999.

PALHARES, Nicanor e SIQUEIRA, Elizabeth Madureira (orgs.). *Leis e regulamentos da instrução pública do Império em Mato Grosso*. Campinas, SP: Autores Associados, SBHE, 2000.

PÊCHEUX, Michel. "Delimitações, inversões, deslocamentos." In ORLANDI, Eni P. e GERALDI, João Wanderley (orgs.). *O discurso e suas análises. Cadernos de Estudos Lingüísticos*. Nº. 19, jul/dez., Unicamp, 1990.

_____. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni P. Orlandi [et al]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997a.

_____. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. de Eni P. Orlandi, 2. ed. Campinas, SP: Pontes, 1997b.

_____. “Análise automática do discurso (AAD-69)”. In GADET, Françoise e HACK, Tony (orgs); Tradutores Bethania S. Mariani [et al]. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997c.

PÊCHEUX, Michel e FUCHS, C. “A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975)”. In GADET, Françoise e HACK, Tony (orgs); Tradutores Bethania S. Mariani [et al]. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

PERARO, Maria Adenir. “A remissão dos pecados.” In _____. *Bastardos do Império: família e sociedade em Mato Grosso no século XIX*. SP: Contexto, 2001.

QUIRINO, Célia Galvão e MONTES, Maria Lúcia. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo: Ática, 1987.

RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento – política e filosofia*. Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996.

RODRIGUES, José Honório. *A assembleia constituinte de 1823*. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes Ltda, 1974.

SCHWARTZ, Stuart B. “A manumissão dos escravos no Brasil colonial – Bahia, 1684-1745”. In *Anais de História* (Depto. De História, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis). Tradução de Célia Ferreira Penço. Assis, São Paulo, 1968/1969.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A primeira Gazeta da Bahia: Idade d'Ouro no Brasil*. São Paulo/Brasília: Cultrix / INL, 1978.

_____. *Movimento Constitucional e separatismo no Brasil; 1821-1823*. Lisboa: Livros Horizonte, 1988.

SINGER, Paul. “A cidadania para todos.” In PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

SOUZA, Pedro. “A boa nova da memória anunciada: o discurso fundador da afirmação do negro no Brasil”. In ORLANDI, Eni P. (org). *Discurso fundador: a formação do país e construção da identidade nacional*. Campinas, SP: Pontes, 1993.

ZATTAR, Neuza B. da Silva. *Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentado pelo instrumento de alforria*. Dissertação de Mestrado, Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2000.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. *Cidadãos modernos: discurso e representação política*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997a.

_____. “Camelôs e o direito à cidade.” In *Anais do 7º Encontro da Anpur: Novos recortes territoriais, novos sujeitos sociais: desafios ao planejamento*. Recife, MDU/UFPE, 1997b.

_____. “É o nome que faz fronteira.” In *Os múltiplos territórios da análise do discurso*. Coleções Ensaio do CPG-Letras/UFRGS, 1999a.

_____. “Um estranho no ninho: entre o jurídico e o político – o espaço público urbano.” In *RUA – Revista de Desenvolvimento da Criatividade*. Número especial, Campinas, NUDECRI, 1999b.

_____. “Lugares de enunciação e discurso”. In Belmira Magalhães, Maria Virgínia Borges Amaral (orgs.). *Análise do discurso*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, Maceió, EDUFAL, 2002.

_____. “Identidades (in)formais: contradição e processo de subjetivação na diferença”. In *Organon – Revista do Instituto de Letras da Universidade do Rio Grande do Sul*. V. 17, n.ª 35, 2003.

_____. “Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação.” In GUIMARÃES, Eduardo e PAULA, Mirian Rosa de (orgs.). *Sentido e memória*. Campinas: Pontes, 2005.

OBRAS CONSULTADAS

BECHARA, Evanildo. (1928). *Moderna gramática portuguesa*. 37. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Lucerna, 2001.

DUBOIS, Jean et al. *Dicionário de Lingüística*. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 1997.

FIGUEIREDO, Cândido. *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*. Lisboa. Livraria Ed. Tavares Cardoso & Irmão, Largo do Camões, 1899.

MORAES SILVA, Antonio. *Diccionario de Lingua Portuguesa*. 2. ed. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.